

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO,  
DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP**

**MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**

**LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES REBOUÇAS**

**MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
EXECUTADA POR AUTORIDADE POLICIAL: Análise da ADIn 6.138**

**SÃO PAULO/SP  
2023.1**

LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES REBOUÇAS

**MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
EXECUTADA POR AUTORIDADE POLICIAL: Análise da ADIn 6.138**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Mestrado Profissional, como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa de Justiça e Desenvolvimento, pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Denise Neves Abade.

São Paulo, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

Profa. Dra. Denise Neves Abade (Orientadora)  
Orientadora - IDP São Paulo/SP

---

Profa. Dra. Juliana Freitas  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

Profa. Dra. Mônica Sapucaia Machado  
IDP Brasília/DFT

SÃO PAULO/SP  
2023.1



## PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

### MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO

**Discente:** Luciana de Medeiros Guimarães Rebouças

**Registro Acadêmico:** 2026022

**Orientador(a):** Profa. Dra. Denise Abade

#### **Título do trabalho apresentado:**

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EXECUTADAS POR AUTORIDADE POLICIAL: ANÁLISE DA  
ADI 6.138

#### **Resultado:**

Após o exame do trabalho e da apresentação de defesa do texto de Dissertação e arguição do(a) candidato(a) a banca examinadora decidiu:

PELA APROVAÇÃO

PELA REFORMULAÇÃO

PELA REPROVAÇÃO

#### **Observações:**

Considerando que as modificações exigidas pela banca examinadora na data da defesa da dissertação como condição para aprovação foram atendidas no prazo estipulado, a candidata está aprovada.

#### **Assinatura da banca examinadora**

  
Profa. Dra. Denise Abade

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

  
Profa. Dra. Juliana Rodrigues Freitas

Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA

  
Profa. Dra. Mônica Sapucaia Machado

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

14.04.2023

Código de catalogação na publicação – CIP

R292m Rebouças, Luciana de Medeiros Guimarães

Medida protetiva de urgência em violência doméstica executada por autoridade policial: análise da ADIN 6.138 / Luciana de Medeiros Guimarães Rebouças. — São Paulo: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

102 f. : il.

Inclui bibliografia.

Dissertação — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado em Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento, 2023.

Orientador(a): Profa. Dra. Denise Neves Abade

1. Convenções internacionais. 2. Lei Maria da Penha. 3. Medida Protetiva de Urgência. 4. - Ação Direta de Inconstitucionalidade. I.Título

CDDir 341.205

*A minha querida família, a minha incessante paixão  
pelo direito, que se renova todos os dias da minha vida,  
e pelas mulheres deste país.*

*É necessário pôr-se à caminho, por uma sociedade  
mais justa e equânime para todas!*

## AGRADECIMENTOS

Trilhar este caminho subjacente à pesquisa agora realizada, só foi possível com o apoio e a força da minha família, a quem dedico de maneira amorosa este projeto de vida que ora se realiza. Em especial, aos meus pais, Marcelo e Vera, ao meu marido Paulo, e aos meus filhos Vera Lucia, Paula Dulce e Paulo Filho. Como mãe e advogada, visando contribuir para uma sociedade mais equilibrada, alegra-me lançar luz sobre assuntos que impactam na realidade de tantas mulheres. Os caminhos percorridos para a realização desta etapa me aproximaram ainda mais do Direito, profissão que se entrelaça à minha própria identidade. A minha gratidão se estende especialmente à minha orientadora, Professora Doutora Denise Neves Abade, pela orientação exemplar pautada por seu elevado e rigoroso conhecimento jurídico-científico. Sempre muito humana e demonstrando um interesse permanente e fecundo, uma visão crítica e sempre oportuna. Não poderia deixar de agradecer, também, ao colega e amigo, Dr. Ícaro Hugo, pela ajuda durante a triagem dos casos paradigmáticos estudados.

*“Há tempo para todo propósito debaixo dos céus.” (Eclesiastes 3)*

## RESUMO

O aumento do índice de violência doméstica no Brasil expressa a necessidade de criação e aprimoramento dos mecanismos de combate à violência contra mulher. Frente a esse cenário, optando-se metodologicamente pela pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase na legislação nacional, convenções internacionais e em pesquisas acadêmicas e científicas já realizadas sobre a temática, buscou-se analisar a possibilidade de adoção de medida protetiva de urgência por autoridade policial em situações de violência doméstica, à luz da alteração legislativa promovida pela Lei 13.827/2019. Como objetivos específicos, partiu da estruturação do fenômeno violência doméstica no Brasil e apresentou os dados indicadores do crescimento desta espécie de violência, não obstante a adesão do Brasil a convenções internacionais sobre erradicação de discriminação e violência contra a mulher. Investigou a historicidade por trás deste fenômeno, com o intuito de demonstrar a necessidade de implementar e evoluir os instrumentos a fim de viabilizar a observância à dignidade da pessoa humana em sua dimensão cultural. Reconhecendo que a aplicação das medidas protetivas de urgência, exclusivamente, por autoridades judiciárias, por vezes pode impedir uma pronta resposta em defesa das vítimas, se debruçou sobre a alteração promovida pela Lei 13.827/2019 na Lei 11.340/2006, responsável pela inclusão do art. 12-C, que simboliza um paradigma no combate a este fenômeno. Para tanto, analisou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6.138), através da qual foi discutida a (in)constitucionalidade da alteração. Ao final, foi realizada uma análise da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência no âmbito do Estado da Bahia. Esta pesquisa concluiu que, diante do contexto histórico-estruturante de violência institucional e cultural a que se encontram submetidas as mulheres, bem como da dificuldade estrutural do judiciário baiano em acompanhar situações de violência presentes no cotidiano, a previsão do art. 12-C se apresenta como uma inovação sem precedentes, podendo contribuir para amenizar a conjectura atual.

**Palavras-chave: Convenções internacionais. Lei Maria da Penha. Lei 13.827/2019. Medida Protetiva de Urgência. ADI 6.138.**

## **ABSTRACT**

The increase in the rate of domestic violence in Brazil expresses the need to create and improve mechanisms to combat violence against women. Faced with this scenario, methodologically opting for bibliographical and documentary research, with emphasis on national legislation, international conventions and on academic and scientific research already carried out on the subject, an attempt was made to analyze the possibility of adopting an urgent protective measure by an authority police in situations of domestic violence, in light of the legislative amendment promoted by Law 13.827/2019. As specific objectives, it started from the structuring of the phenomenon of domestic violence in Brazil and presented data indicating the growth of this type of violence, despite Brazil's adherence to international conventions on the eradication of discrimination and violence against women. It investigated the historicity behind this phenomenon, with the aim of demonstrating the need to implement and evolve the instruments in order to enable the observance of the dignity of the human person in its cultural dimension. Recognizing that the application of urgent protective measures, exclusively by judicial authorities, can sometimes prevent a prompt response in defense of the victims, it focused on the amendment promoted by Law 13.827/2019 in Law 11.340/2006, responsible for the inclusion of art. . 12-C, which symbolizes a paradigm in combating this phenomenon. Therefore, it analyzed the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI n° 6.138), through which the (un)constitutionality of the alteration was discussed. In the end, an analysis of the Maria da Penha Law and the urgent protective measures within the scope of the State of Bahia was carried out. This research concluded that, given the historical-structuring context of institutional and cultural violence to which women are subjected, as well as the structural difficulty of the Bahian judiciary in monitoring situations of violence present in everyday life, the prediction of art. 12-C presents itself as an unprecedented innovation, which may contribute to softening the current conjecture.

**Keywords:** International conventions. Maria da Penha Law. Law 13.827/2019. Emergency Protective Measure. ADI 6.138.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP	Ação Civil Pública
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
BO	Boletim de Ocorrência
CC/1916	Código Civil de 1916 - Código Beviláqua
CC/02	Código Civil de 2002 - Lei nº 10.406/2002
CEDAW	Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CORTE IDH	Corte Internacional de Direitos Humanos
CP	Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848/1940)
CPP	Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-Lei nº 3.689/1941)
CSW	Comissão sobre a Situação da Mulher
DPE/BA	Defensoria Pública do Estado da Bahia

EC	Emenda Constitucional
GOV/BA	Governo do Estado da Bahia
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
HCT	Hospital de Custódia e Tratamento
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LMP	Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006
MESEVIC	Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MP/BA	Ministério Público da Bahia do Estado da Bahia
MPU	Medida protetiva de urgência
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
ORMP	Operação Ronda Maria da Penha
PFMs	PoliciaI feminina
RMP	Ronda Maria da Penha
SPM/BA	Secretaria de Políticas Para as Mulheres do Estado da Bahia
SSP/BA	Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/BA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJ/CE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJ/MG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJ/PE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJ/RJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>1. CONTEXTUALIZANDO A LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>13</b>
1.1 INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS	25
1.2 MEDIDAS DE URGÊNCIA NA CORTE INTERAMERICANA	37
1.3 CONDUTAS TIPIFICADAS COMO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR	41
1.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA	49
<b>2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) 6.138</b>	<b>58</b>
2.1 A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12-C DA LMP	61
2.2. O JULGAMENTO DA ADIN 6.138 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	68
<b>3. MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA BAHIA</b>	<b>76</b>
3.1 EFICÁCIA DA RONDA MARIA DA PENHA	80
3.2 ESTUDO DE CASO	84
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>90</b>



## INTRODUÇÃO

Em que pese as discussões envolvendo violência doméstica sejam recorrentes, tanto no âmbito do direito alienígena, à luz da perspectiva evolutiva dos direitos humanos e do valor da dignidade da pessoa humana, como também no âmbito do direito doméstico, as medidas até então adotadas não erradicaram-na, de modo que o problema da violência doméstica permanece com ímpar relevância, havendo espaço para discutir medidas que aprimorem o sistema protetivo contribuindo para salvaguardar as pessoas submetidas à vulnerabilidade situacional, bem como caminhar em direção à erradicação do problema.

A violência doméstica e familiar não é problema peculiar à realidade das mulheres brasileiras, tampouco é questão pontual de recente aparição. Trata-se de fenômeno político-social universal e secular que extrai sua origem da própria constituição do modelo de sociedade vigente, estabelecido sobre as bases do patriarcado (AZEVEDO, 1986, p. 134), a ponto de ser confundido, por vezes, “com a própria evolução histórica da entidade familiar.” (SILVEIRA, 2022, p. 58).

Por se tratar de fenômeno político-social, o estudo acerca da violência doméstica não se limita à superficial análise de desavenças familiares como elemento determinante para a prática de violência pelo agressor, tampouco pode se restringir à uma avaliação do ponto de vista eminentemente econômico. Apesar destes indicadores poderem influir para ocorrência da violência em situação concreta, não são determinantes.

O fundamento da violência doméstica, por sua vez, situa-se em dimensão mais profunda. Reside no âmago da própria estrutura de poder da sociedade, sendo consequência direta da construção histórica do ideário de patriarcalismo capitalista. Posto isso, é fruto do padrão hierarquizado das relações sociais de gênero, sendo este a causa da produção e reprodução de estereótipos machistas e bem como da manutenção da discriminação de gênero, a ponto de perpetuar a subordinação e inferiorização do feminino nos mais variados espaços da sociedade (ASPERTI, 2017, p. 103/AZEVEDO, 1986, p. 133).

O padrão hierarquizado das relações sociais de gênero, por sua vez, lastreia-se em ideologia machista, a ponto de respaldar discriminações de ordem institucional, legitimando as relações de dominação-subordinação entre os sexos, “trama social no seio do qual a violência contra a mulher explode e da qual se nutre.” (AZEVEDO, 1986, p. 133). Assim, tem-se a necessidade de encarar o fenômeno da violência doméstica como um problema social.

Pois bem. O presente trabalho buscou verificar a pertinência da alteração normativa realizada na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), pela Lei nº 13.827/2019, responsável pela incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, como medida de combate à violência de gênero, a prerrogativa de a Autoridade Policial, em hipóteses excepcionais, lançar mão de medida protetiva de urgência para salvaguardar a integridade de mulher em contexto de violência doméstica, independentemente de prévia autorização judicial.

Justifica-se a pesquisa realizada vez que mesmo diante do mandamento constitucional de “criação de mecanismos para coibir violência no âmbito familiar” (art. 226, § 8º da CF/88), da adesão à Convenções internacionais versando sobre a tutela do direito da mulher<sup>1</sup>, punição do Brasil no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso nº 12.051<sup>2</sup> e posterior promulgação da Lei Maria da Penha, de acordo com o estudo *A Violência Contra a Mulher*, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>3</sup>, estima-se que no período compreendido entre os anos de 2009 e 2020, houve crescimento de casos de violência contra a mulher no Brasil<sup>4</sup>, o que indica, em tese, a necessidade de o Estado brasileiro buscar meios de avançar sobre o tema, com a implementação de novos instrumentos, tal qual feito com a inserção do art. 12-C, LMP.

Para investigação do tema proposto, necessário se faz realizar uma digressão, inicialmente, acerca dos fundamentos histórico-estruturais que envolvem o fenômeno político-social da violência contra mulher. Após esta investigação ampla, voltar-se-á os olhos para a realidade do fenômeno no tecido social nacional, valendo-se, para tanto, de pesquisa quantitativa da evolução da violência contra a mulher em território brasileiro. Tais elementos serão perquiridos no primeiro capítulo.

<sup>1</sup> O Brasil aderiu à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres no ano de 1984, bem como à Convenção Interamericana de Belém do Pará no ano de 1995 (PIOVESAN, 2012).

<sup>2</sup> Trata-se do caso *Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil*, julgado pela CIDH da Organização dos Estados Americanos (OEA), em que restou concluindo que o Estado brasileiro violou os direitos e garantias judiciais e à proteção judicial, de modo a seguir “um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres por ineficácia da ação judicial.” (RELATÓRIO Nº 54/01, 2001 - Caso 12.051).

<sup>3</sup> Para realização da pesquisa, diante da dificuldade histórica existente para coleta precisa de dados quantitativos acerca da incidência da violência na população de mulheres, o IPEA se debruçou acerca de dados de três fontes distintas, quais sejam: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD/IBGE) de 2009; Pesquisa Nacional de Vitimização (PNV) de 2010, 2011 e 2012; Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013. Não obstante se tratar de dados obtidos de diferentes fontes e contextos de obtenção, “em conjunto eles oferecem qualificação empírica para o debate sobre violência contra as mulheres no Brasil.” (ENGEL, 2020, p. 5)

<sup>4</sup> Apesar dos esforços da pesquisa em mapear o fenômeno da violência contra a mulher no Brasil, especificamente acerca da violência doméstica, não foi possível dimensionar tal fenômeno, ante a insuficiência de dados sistematizados de forma ampla e organizada pelas instituições de segurança pública, notadamente no que diz respeito a existência de dados quanto à motivação e contexto da violência. (ENGEL, 2020, p. 44)

Superadas estas questões relativas, efetivamente ao fenômeno, iniciará a análise dos elementos internacionais que provocaram a inclusão da defesa da dignidade da mulher, no projeto político brasileiro, correlacionando as inovações com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como norte valorativo no avanço dos direitos humanos, não se olvidando de traçar um paralelo com os princípios que regulamentam os direitos humanos. Ainda no segundo capítulo, a pesquisa se aprofundará sobre os instrumentos normativos internacionais com ênfase na proteção da dignidade da mulher.

Avançando no tema, será analisado o processo de inserção da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, como resultado de uma demanda vindicada desde à égide da Assembleia Constituinte Originária, como medida necessária para superar a insuficiência do postulado da igualdade formal em equiparar as diferenças existentes, à luz da concepção da igualdade material (substancial) a autorizar a realização de discriminação positiva. Ainda será analisada a recalcitrância dos tribunais brasileiros em reconhecer a constitucionalidade da LMP, o que motivou a pacificação do tema, ao menos juridicamente, com o julgamento, em 09/02/2012, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4424.

No segundo capítulo do trabalho, após estabelecidas as premissas basilares, no capítulo anterior, para debate do tema central da presente pesquisa, passará à análise da controvérsia envolvendo a inserção do art. 12-C na LMP, através da Lei 13.827/2019. Inicialmente, serão observados os contornos da alteração legislativa para, posteriormente, se debruçar acerca das críticas lançadas sobre a inovação. A guiso de arremate, será analisada as razões de decidir da ADIn 6.138, através da qual se questionou a constitucionalidade da inovação, trazendo considerações relativas ao julgamento, à luz da manifestação dos Ministros no histórico precedente, perquirindo se a inovação encontra respaldo no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No terceiro e último capítulo, a pesquisa será direcionada à análise da aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Estado da Bahia, com ênfase no instituto das Medidas Protetivas de Urgência, analisando, neste passo, os dados levantados pelo CNJ através da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), a fim de avaliar a eficácia do procedimento tradicional das medidas cautelares, impostas exclusivamente pela autoridade judicial. Além disso, será analisada o mecanismo de apoio e fiscalização das medidas protetivas de urgência, denominada Ronda Maria da Penha, e sua importância no contexto social do Estado da Bahia. Por fim, a

guisa de conclusão, será analisado um caso concreto acerca do (des)cumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Diante desta prévia apresentação, observa-se que através deste estudo, serão tratados os tópicos citados, os quais confluem para verificação acerca da pertinência da alteração normativa realizada na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), pela Lei nº 13.827/2019, responsável pela incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, como medida de combate à violência de gênero, a prerrogativa de a Autoridade Policial, em hipóteses excepcionais, lançar mão de medida protetiva de urgência para salvaguardar a integridade de mulher em contexto de violência doméstica, independentemente de prévia autorização judicial.

Para este fim, a investigação científica será pautada na adoção de métodos de abordagem sistêmica, mediante coleta bibliográfica e documental, a partir das lições de doutrinadores e pesquisadores que são autoridade no tema, bem como analisando instrumentos internacionais e precedentes jurisprudenciais, utilizando-se da metodologia qualitativa.

## 1. CONTEXTUALIZANDO A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi concebida para atender à demanda - reclamada internamente, com mais força política, no âmbito da Constituinte de 1987/1988, e em âmbito internacional, em razão das Convenções ratificadas pelo Brasil - de um público que encontra-se submetido à condição hierarquicamente inferior, o que é “resultado de um conjunto de circunstâncias histórico-sociais.” (PIMENTEL, 1987, p. 5), como decorrência da produção e reprodução das relações históricas de poder.

A análise da LMP enquanto remédio - ou paliativo -, pressupõe, invariavelmente, a identificação do problema que se busca tratar, sendo a existência e dimensão deste segundo a própria justificativa para concepção, implementação e aprimoramento daquele primeiro. Discutir a relevância da alteração normativa incorporada à LMP, por ser pensada visando aprimorar a legislação protetiva, se insere nesse contexto<sup>5</sup>. Esta digressão preliminar, entretanto, se dará sem pretensão de esgotar a historicidade existente no processo de produção e reprodução da desigualdade de gênero, que data dos primórdios da constituição da sociedade, bem como de todos os fatores que influem - em menor ou maior medida - para a sua produção e reprodução.

Afinal, ainda que seja historicamente recente o reconhecimento da necessidade de adoção de medidas discriminatórias positivas envolvendo as mulheres para fazer frente à desigualdade de gênero, esta fruto de relações de poder construídas historicamente, é imprescindível a realização de uma digressão, ainda que breve, para investigar as condições histórico-estruturais que, a partir da ideologia machista hegemônica, legitimam e naturalizam a violência doméstica contra mulher<sup>6</sup>. Trata-se de passo necessário<sup>7</sup> para conceber o fenômeno enquanto “problema social, a reclamar medidas urgentes, tanto preventivas quanto curativas.” (AZEVEDO, 1986, p. 132)

Qualquer política que se pretenda efetiva no enfrentamento da violência contra as mulheres precisa, necessariamente, incluir um componente que busque suas raízes culturais e a necessidade de desconstrução das normas sociais que contribuem para a desigualdade de gênero. (BUENO; LIMA, 2019, p. 7)

<sup>5</sup> Utilizando-se desta mesma premissa investigativa, ASPERTI afirma que “Promover o verdadeiro acesso à justiça para a mulher significa compreender os motivos que levaram à proteção legal que a Lei Maria da Penha visa assegurar.” (2017, p. 100)

<sup>6</sup> Consoante aponta SILVEIRA, “para alguns autores, violência de gênero é sinônimo de violência contra a mulher” (2022, p. 43), entendimento que será adotado no respectivo trabalho.

<sup>7</sup> Explica, didaticamente, ASPERTI, que investigar a violência baseada em gênero, para propor medidas efetivas, “perpassa, necessariamente, pela compreensão da discriminação baseada no gênero” (2017, p. 100)

Pois bem. A dominação patriarcal-capitalista, exercida pelo gênero masculino sobre o gênero feminino, é estrutural e, historicamente, trouxe grandes reflexos na sociedade, exigindo-se, mais recentemente, a criação de medidas de proteção à vida das mulheres. Essa luta para desnaturalizar as mais diversas formas de opressão, sobretudo em relação às mulheres, ainda que não totalmente eficaz, coloca em questionamento a base dos pressupostos e condições de desigualdade de gênero, que se estruturam e estruturam a divisão desigual e hierárquica das diversas funções existentes entre os gêneros nos contextos sociais (BALBINOTTI, 2018/RABENHORST, 2012).

Esse modelo de sociedade, historicamente enviesado por práticas que envolvem o binômio domínio-submissão, coloca em evidência não apenas a divisão desigual de tarefas entre os gêneros, como também as consequências fáticas que elas reproduzem, a exemplo da violência de gênero e doméstica contra a mulher. Isto porque, na medida em que as mulheres têm seus corpos escravizados a uma cultura de machismo vinculada, estritamente, aos ideais de propriedade privada, família e sociedade patriarcal, a opressão de classe passa a coincidir com “a opressão do sexo feminino pelo masculino”. (ENGELS, 2012, p. 76).

Com base na noção de propriedade privada, família e divisão da sociedade em classes sociais (BALBINOTTI, 2018), a violência contra a mulher passa a ganhar maiores contornos, na medida em que a função patriarcal legítima e autoriza que a submissão do corpo da mulher seja para satisfação dos desejos sexuais ou para controle/reprimenda das atitudes da mulher dentro ou fora da sociedade conjugal, através de punição que lhe é aplicada pelos homens<sup>8</sup> (RABENHORST, 2012) e que “conta com uma discreta complacência por parte da sociedade.” (AZEVEDO, 1986, p. 136).

No século XIX, a consolidação do capitalismo fez com que a sociedade patriarcal passasse por diversas mudanças. Ao questionar a diferença entre os sexos e a construção que foi dada na articulação do poder – entre homens e mulheres – os movimentos em prol da valorização da mulher, chamado de movimentos feministas, passaram a estudar o conceito de gênero como sinônimo de dominação-exploração do corpo da mulher ao longo dos séculos (PIMENTEL, 2018/RABENHORST, 2012).

---

<sup>8</sup> Fruto de uma sociedade patriarcal, o tipo penal “legítima defesa de honra” (art. 25 da Lei 7.209/84) era considerado um pressuposto para que homens pudessem aplicar as sanções que achassem ser necessárias para reparar sua honra perante a sociedade em detrimento à atitudes 'desviadas' da mulher (traição, por exemplo, ou uma mera suspeita do fato - o que legitimaria o chamado: 'crime passional'). (PEREIRA; FERREIRA; VIDAL, 2021).

Não sem razão que a análise das diversas faces da violência que envolvem o ser feminino tem por ponto característico a perpetuada negação à mulher a condição de sujeito de direito, situação diversa em relação ao gênero masculino, que histórica e culturalmente, é o público-alvo dos projetos políticos<sup>9</sup>. A discriminação propulsora da violência perpetrada contra a mulher não se limita ao mundo dos fatos, estando legitimada no Direito (COSTA, 2020, p. 12).

A ideia de violência e a desproporção entre as partes envolvidas no contexto situacional doméstico se instrumentaliza de tal modo que o uso de poder e punição passa a ser legitimado fomentando, até mesmo, a tolerância da sociedade para manutenção da honra do patriarca (ARENDDT, 2016). Essa legitimação da violência passa a constituir e desconstituir subjetividades e excluir o reconhecimento das diversas singularidades que envolvem a mulher, rompendo, inclusive, o tecido simbólico que lastreia as chamadas intersubjetividades, ou melhor, os impulsos agressivos que passam a ser externalizados e a dominar absolutamente o outro que está ausente e que são conduzidos à desaparecimento do poder (ARENDDT, 2016).

Tal poder, fonte da manutenção do patriarcado na sociedade, faz compreender o fenômeno da violência doméstica a partir de fatores sociais, históricos, culturais e subjetivos, especialmente, no que se refere a “dinâmicas violentas” que explicam e fazem um recorte da sociedade como um todo, em especial da brasileira, estruturada em relações de dominação e subordinação, sustentadas com base em padrões que são considerados patriarcais e machistas (BALBINOTTI, 2018)

Há uma relação de interdependência, de causalidade recíproca, entre o fator social e o Direito, de modo que o problema social da violência doméstica - motivado pela ideologia patriarcal hegemônica estruturada sob o contexto histórico de violenta dominação - repercute juridicamente a ponto de orientar a própria produção do Direito, ao passo que este, mesmo de forma escamoteada, normatiza o *discriminem* a reforçar a atônita da inferioridade feminina.

E porque, segundo ensina Miguel Reale, “fatos, valores e normas se implicam e se exigem reciprocamente”, também fica claro como o peso da normatização

---

<sup>9</sup> Em âmbito pátrio, chama a atenção o historicamente positivado, notadamente o Código Beviláqua (Código Civil de 1916), vigente até a promulgação do Código Reale (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que restringia a mulher à condição de relativamente incapaz, de modo que os atos da vida civil por ela praticados dependiam de ratificação masculina, seja do pai enquanto menor de vinte e um anos e solteira, ou do cônjuge varão quando casada, e enquanto subsistir a sociedade conjugal (art. 6º, incisos I e II do CC/16). Nesta linha, não era escamoteada a negação da condição de sujeito de direito à mulher, já que apenas todo homem era capaz de direitos e obrigações (art. 2º, CC/16), e como tal, incumbia a este, exclusivamente, ser o chefe da sociedade conjugal, conforme redação original do códex - anteriormente à alteração advinda da Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), que não obstante manter a condição de chefe ao cônjuge varão, passou a legalmente prever a colaboração da mulher, no exercício deste múnus.

de valores que reforçam a inferioridade feminina e a sua condição de *não sujeito* de direitos, nesse período histórico, contribuiu para a assimetria das relações de poder entre homens e mulheres, esta tão arraigada na nossa sociedade, até hoje, bem como o poder hierárquico concentrado na figura masculina e a desigualdade entre homens e mulheres, que acarretam violência. (CHAKIAN, 2019a, p. 79-80)

O Direito, assim, é produto cultural do seu tempo, pois “a norma é sempre reflexo de seu tempo histórico, político, social e até econômico.” (CHAKIAN, 2019a, p. 79), influenciando e sendo influenciado pela realidade sobre a qual incide. E a condição de “sujeito de direito”, neste passo, funciona como referencial para indicar a pessoa que é reconhecida pelo Estado - no exercício de poder institucionalizado e hegemônico de produzir o Direito - como portadora de direitos e obrigações (ZAPATER, 2016, p. 53).

A omissão estatal em atribuir, discriminadamente, a condição de sujeito de direito às mulheres - omissão esta que se caracteriza pela ausência de dispositivos normativos em âmbito nacional e internacional<sup>10</sup> -, reforçou o senso comum de que apenas o sexo masculino gozava de direitos. No ordenamento jurídico brasileiro, a situação ganhou contornos peculiares, pois, para além de outros fatores que repercutem no fenômeno multifacetado da violência doméstica contra a mulher, “os seres humanos que vivenciam situações concretas, e mais, que estão no exercício de um poder institucionalizado e hegemônico.” (ZAPATER, 2016, p. 94), mantiveram, normativamente, a incapacidade jurídica da mulher, reforçando a condição de subserviência e, por consequência, contribuíram para a manutenção do padrão hierárquico desigual das relações sociais de gênero.

À luz deste contexto, o Estado brasileiro atuou em direção à preservação da organização social de gênero, mantendo o *status quo* de dominação sob o modelo do patriarcado, firme na hierarquia da desigualdade, da discriminação, legitimando os crimes praticados contra as mulheres (COSTA, 2020, p. 12). A convivência estatal foi o simbolismo necessário para reafirmação da dominação masculina sobre a mulher através da violência, sobretudo quando analisada no contexto familiar<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Apesar da constituição, pela ONU, da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) em 1946, e sua influência na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que em 1948 prenunciava a igualdade de gênero, o fez com fundamento no princípio iluminista de igualdade formal, ignorando a sua insuficiência para “reestruturar um sistema historicamente desproporcional”, de modo que a “invisibilidade do sujeito feminino no momento do desenvolvimento dessa estrutura internacional de garantias foi mantida.” (SILVEIRA, 2022, p. 30)

<sup>11</sup> Por isso é que, mesmo após os avanços legislativos e políticos promovidos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, assim como no plano do direito internacional público, não se tem uma sociedade essencialmente intolerante para com a violência contra a mulher. Sobre o tema, a pesquisa *Sistema de Indicadores de Percepção Social* do IPEA (SIPS), denota ser prematura qualquer conclusão acerca de baixa tolerância da sociedade brasileira à violência contra a mulher, pois “63% concordam, total ou parcialmente, que ‘casos de violência dentro de casa

As relações hierárquicas de gênero vividas no cotidiano de uma certa sociedade e de uma certa família, legitimadas por uma dada ideologia, reproduzidas por uma determinada educação, no “*mundo de representação*” de cada indivíduo, constituem o “*caldo de cultura*”, a trama social no seio da qual a violência contra a mulher explode e da qual se nutre. (AZEVEDO, 1986, p. 132-133)

Resulta em uma organização social em que os homens detêm o poder público e controlam tanto o espaço doméstico quanto os corpos das mulheres, enquanto estas se submetem à sua autoridade e vontades. O patriarcado continua sendo uma força dominante na cultura contemporânea, se manifestando na desvalorização de traços femininos, na violência doméstica e na aceitação da violência sexual (IPEA, 2014, p. 4)

Não obstante o modelo de dominação vigente decorra da combinação do patriarcado e capitalismo - denominado “patriarcalismo capitalista” - tem-se que a figura do patriarcalismo antecede à própria formação do capital, sendo aquele o fator determinante do problema social da violência de gênero e, por conseguinte, da violência doméstica contra a mulher (AZEVEDO, 1986, p. 134/SILVEIRA, 2022, p. 85). Essa constatação impede que se atribua fatores outros, que não a estruturação da sociedade sob a égide da ideologia machista, como sendo o motor do problema social em questão.

Dito isto, muito embora não se possa deixar de olvidar a relevância da ordem econômica para produção e reprodução do padrão hierárquico de dominação, não é este o seu móbil. Não se ignora, portanto, a existência de relação estruturante entre a pobreza e a desigualdade de gênero, no entanto, não é a desigualdade de gênero um traço característico da pobreza (SILVEIRA, 2022, p. 49), mas a feminização da pobreza, fenômeno instigado pela desigualdade de gênero. Assim explicam ANDRADE e MACHADO:

A pobreza é feminina porque a desigualdade de gênero impõe às mulheres menos autonomia, menos acesso ao trabalho remunerado e, principalmente, ao trabalho remunerado decente e bem pago. O fato das mulheres estarem na base da pirâmide da pobreza é um retrato dos resultados causados pela desigualdade entre os sexos. A luta contra a pobreza precisará incluir a luta contra a desigualdade de gênero, pois só será possível vencê-la, se as mulheres conseguirem ter acesso a rendimentos e benefícios de forma equânime aos homens. (2018, p. 318)

Estas premissas estabelecidas, a partir da breve digressão acerca da natureza histórico-estruturante da desigualdade de gênero e, por conseguinte, da violência doméstica como

---

*devem ser discutidos somente entre os membros da família*’. Também, 89% dos entrevistados tenderam a concordar que ‘*a roupa suja deve ser lavada em casa*’; e 82% que ‘*em briga de marido e mulher não se mete a colher*’.” (2014, p. 3)

problema social, e como tal, a se interrelacionar com a falta de direitos mínimos às mulheres<sup>12</sup>, evidenciam que sua prevenção e combate perpassam, necessariamente, pelo “efetivo reconhecimento dos direitos às mulheres, um esforço que vai muito além da criminalização da violência.” (ASPERTI, 2017, p. 100)

Em razão de a política sexista no Brasil ainda ser hegemônica - cenário não erradicado, muito embora mitigado -, diversos casos de violência doméstica e de assassinatos contra as mulheres ocorreram sob a égide da legítima defesa de honra - tese que, a grosso modo, legitima juridicamente a violência de gênero. Em caráter paradigmático, tem-se, em 1976, o caso da socialite brasileira: Ângela Maria Fernandes Diniz<sup>13</sup> que foi morta pelo seu ex-marido, Doca Street; e, em 1983, o caso de Maria da Penha<sup>14</sup> que foi vítima de tentativa de feminicídio, por duas vezes consecutivas, por parte de seu esposo Marco Antônio H. Viveros.

Estes casos ocorreram em período de eclosão de ondas do movimento feminista, e outros movimentos voltados à tutela da mulher, juridicamente referendados pela mudança de concepção gestada no âmbito do direito internacional, notadamente em matéria de Direitos Humanos, que, entendendo pela insuficiência do postulado da igualdade - em sua dimensão formal - para reparação das desigualdades histórico-estruturantes entre gêneros, erigiu a igualdade em sua dimensão material - substancial<sup>15</sup> - como princípio essencial para avançar em matéria de dignidade humana em prol das mulheres.

---

<sup>12</sup> Em matéria de discriminação de gênero, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reflete acerca de seus efeitos deletérios, concluindo pela capacidade que a discriminação tem de despersonalizar a mulher enquanto pessoa individual, já que “La discriminación por percepción tiene el efecto o propósito de impedir o anular el reconocimiento, goce o ejercicio de los derechos humanos y libertades fundamentales de la persona objeto de dicha discriminación, independientemente de si dicha persona se auto-identifica o no con una determinada categoría.” (CIDH, 2018, p. 5)

<sup>13</sup> Em 1976, a socialite brasileira Ângela Maria Fernandes Diniz foi assassinada brutalmente pelo seu ex-marido, Raul Fernando do Amaral Street (conhecido como Doca Street) que, por não aceitar o término do relacionamento, disparou tiros contra o rosto e crânio de Ângela. O caso foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunidade em que o alzoz lançou a tese da 'legítima defesa de honra' com excesso culposo, tese que foi acolhida, vindo o alzoz a ser condenado a dois anos de reclusão. A acusação recorreu e, em virtude da pressão dos movimentos feministas, o Júri foi anulado. No novo julgamento ocorrido em 1981, a tese não prosperou, sendo reconhecido o homicídio doloso qualificado, com pena de reclusão de quinze anos, ante o reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, à unanimidade, da materialidade e autoria do crime. SILVA CASTRO, Lana Weruska. O crime passionnal de Doca Street. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>>. Acesso em: 02/04/2023.

<sup>14</sup> Na primeira tentativa, Marco Antônio deu um tiro nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia, ocasião em que ficou paraplégica. Após 4 meses deste acontecimento, ele, durante 15 dias, a manteve em cárcere privado e tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Mas, mesmo diante dessas barbaridades, esse caso se arrastou durante 20 anos na justiça, inclusive, podendo ele se beneficiar com a prescrição do crime. IMP. Quem é Maria da Penha? Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 02/04/2023.

<sup>15</sup> O princípio magno da igualdade (isonomia) compreende duas dimensões, sendo uma formal (igualdade na lei e perante a lei) e uma material (igualdade através da lei). Especificamente acerca da igualdade em sua dimensão material, chama a atenção, CUNHA JÚNIOR., para o fato de que por meio deste impõe-se que “tanto o legislador

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade das diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. (...) Transita-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. Daí a contribuição das demais vertentes feministas - como a libertária radical; a socialista; a existencialista; e a multiculturalista - para o processo de construção histórica dos direitos humanos das mulheres. (PIOVESAN, 2012, p. 74-5)

Em 1986, por exemplo, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher coordenado por Jacqueline Pitanguy lançou a Campanha "MULHER E CONSTITUINTE", onde milhares de mulheres brasileiras, juntas, se reunindo e estudando sobre a necessidade de mudança social dos direitos das mulheres, durante meses formularam e enviaram suas inquietações ao Congresso Nacional. O resultado de todos esses esforços chegou à Brasília em 26 de agosto de 1986 e serviu de base para a criação da "Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes" (PIMENTEL, 2018, p. 59).

Esta Carta é a mais ampla e profunda articulação reivindicatória feminina brasileira. Nada igual, nem parecido. É marco histórico da práxis política da mulher, grandemente influenciada pela teoria e práxis feministas dos dez anos anteriores [...] Muitas significativas foram certas manifestações contrárias a propostas do movimento que revelavam a 'má vontade' por parte de alguns constituintes e profissionais da área do Direito em relação à nossa luta pela igualdade de direitos de homens e mulheres. (PIMENTEL, 2018, p. 61)

Dentre as significativas manifestações, encontrava-se as exigências do movimento feminista aos constituintes para que a família passasse a ter proteção integral por parte do Estado; e, fosse regida pela igualdade de gênero dentro do casamento - dada a insuficiência do "Estatuto da Mulher Casada", por exemplo<sup>16</sup>. Essas exigências foram formuladas com o intuito de oxigenar o ordenamento jurídico brasileiro, já que as legislações, em sua hegemonia<sup>17</sup>, constituídas sob a ideologia patriarcal, obstaculizam o etiquetamento do problema de violência doméstica como de proporção nacional, viés imprescindível para possibilitar pensar providências políticas e jurídicas reais para o tema.

Esta formulação foi fruto de proposta do movimento organizado de mulheres e por um motivo bastante simples. A realidade demonstrava que os preceitos

---

quanto o aplicador da lei tratem igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem." (2017, p. 600)

<sup>16</sup> Como já explicado alhures, a Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), que alterou o Código Beviláqua, manteve a condição de chefe da entidade familiar ao cônjuge varão, muito embora tenha legalmente previsto a colaboração da mulher, no exercício desse múnus.

<sup>17</sup> À luz do escólio de Sílvia Pimentel, CHAKIAN adverte que "nossas leis infraconstitucionais sempre estiveram repletas de desigualdades" (2019a, p. 218)

do Código Penal, de 1940, eram ineficazes, quanto a este tipo de violência, pois ela é específica, *sui generis*. Sustentada pela ideologia patriarcal machista, a violência doméstica é, o mais das vezes, invisível. Importava-nos, portanto, desnudá-la, pois sua visibilidade era compreendida por nós como uma das condições para que fosse superada. Alçá-la a tema constitucional teria dupla função, política e jurídica. Assim, ela adquiriria o status de problema nacional a exigir, por sua vez, providências políticas e jurídicas. (PIMENTEL, 2018, p. 62)

Alçar essa problemática na Carta Constituinte foi de suma importância porque, por ser o "locus da família" um "espaço privilegiado de discriminação, desigualdade e violência, próprio de uma sociedade patriarcal e machista" (PIMENTEL, 2018, p. 62), a não inclusão dessas modificações legitimaria, com mais evidência, a supressão dos direitos e garantias individuais das mulheres em âmbito social, econômico, político e, principalmente, familiar.

Por conta do ativismo do movimento feminista, mais de 80% das propostas formulada por essas milhares de mulheres, que constaram na *Carta das Mulheres aos Constituintes* foram sintetizadas, em 1987, e incorporadas, ao Texto Constitucional em 1988 (MATA, 2017, p. 6). Dentre as modificações mais notáveis tem-se o preceito constitucional contido no art. 5º, I e art. 226, § 5º da CF/88 - referente a igualdade material e formal entre os homens e mulheres - e no artigo 226, § 8º da CF/88<sup>18</sup> - norma programática relacionada “ao dever constitucional do estado de coibir a violência doméstica no âmbito familiar contra mulher” (PIMENTEL, 2018, p. 63).

Com essas inclusões na Constituição Federal, principalmente referente ao princípio da equidade de gêneros, houve espaço político para o debate de pauta voltada para a necessidade de criação de uma lei específica para proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Situação esta evidenciada pelo reconhecimento da natureza histórico-estrutural da dominação-subordinação decorrente do padrão hierárquico de desigualdade de gênero, como também aos dados de que muitos casos de violência doméstica ainda não haviam sido solucionados pelo Estado Brasileiro, tal como àquele de Maria da Penha citado outrora, levando a descredibilização do Judiciário brasileiro, ante a sua contribuição para a reprodução da discriminação de gênero (ASPERTI, 2017, p. 104).

---

<sup>18</sup> A inclusão do § 8º, art. 226 da CF/88, se traduz no primeiro momento que, em âmbito nacional, “passou a tratar, de forma explícita, da necessidade de enfrentamento da violência verificada no âmbito das relações domésticas” (CHAKIAN, 2019a, p. 259)

Daí a relevância de se compreender os instrumentos normativos internacionais que impulsionam os direitos das mulheres pelo mundo - que serão tratados em tópico próprio -, para evolução da tutela feminina no ordenamento jurídico pátrio e, sobretudo, no tecido social subjacente. Em 1998, por exemplo, Maria da Penha, apresentou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>19</sup>. Paralelamente à apresentação do caso de forma individual pela vítima, tanto o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), como também o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram a situação, como grave violação de direitos humanos, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Devido a sensibilidade da matéria, a CIDH/OEA recebeu o caso, tornando-o emblemático por versar sobre a participação de um Estado-Parte, ainda que por omissão/conivência, na perpetuação do fenômeno violência doméstica contra a mulher (caso sob nº 12.051/OEA). Recebida a denúncia pela CIDH/OEA, diversas tentativas de comunicação foram feitas para com o Brasil<sup>20</sup>. Ao todo, entre 1998 e 2001, foram encaminhados quatro ofícios para que o Estado brasileiro se manifestasse sobre as acusações de violência doméstica perpetrada pelo algoz contra Maria da Penha. Porém, tal como ocorria no âmbito do judiciário, ele se manteve inerte, sem apresentar qualquer informação ou defesa junto à Comissão.

Devido a tal fato, como os instrumentos jurídicos até então existentes no Brasil eram insuficientes para enfrentar a violência doméstica, em 2001, a CIDH/OEA, através de parecer fundamentado condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância à violência doméstica e familiar, recomendando que não só fosse efetivo e célere na conclusão do processo penal do agressor de Maria da Penha - já que depois de 20 anos ele ainda não havia sido julgado e poderia se beneficiar com a prescrição do crime -, como também a reparasse pelos danos experimentados, devendo, ainda, criar medidas destinadas à proteção integral à mulher. (MATA, 2017, p. 12).

---

<sup>19</sup> A possibilidade de Maria da Penha, enquanto pessoa física, individual, acionar diretamente a Comissão, encontra respaldo no art. 12 da Convenção de Belém do Pará.

<sup>20</sup> Consoante previsão constante no art. 30, “2” do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é próprio do procedimento, o encaminhamento de comunicação ao Estado-Parte, requerendo a prestação de informações, antes mesmo de considerar admitida ou não, a denúncia.

Em 2003, devido à pressão internacional - principalmente do CEJIL, CLADEM - o processo criminal instaurado contra o agressor de Maria da Penha foi concluído, transitando em julgado a sua condenação à pena de reclusão, de modo que fora, efetivamente, encarcerado. Este fato fez com que os movimentos feministas brasileiros articulados ao Congresso Nacional, após uma série de debates com as camadas sociais, através da realização de audiências públicas, viessem a fomentar e aprovar a Lei 11.340/2006, notoriamente conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340/2006 representou “uma verdadeira revolução na maneira como as mulheres eram habitualmente tratadas no ordenamento jurídico pátrio”, já que trouxe mudanças relevantes que provocaram uma “ruptura com a tradicional forma de pensar e julgar as mulheres”, impondo, ao Estado brasileiro a necessidade de reconhecê-las e torná-las sujeitas detentoras de direitos e garantias individuais (MATA, 2017, p. 14). Por isso, juridicamente fundamentou-se no mandamento constitucional consubstanciado no dirigismo estatal de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 226, § 8º da CF/88), tendo assim sido justificado na Exposição de Motivos:

6. O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar “ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas” 1. (FREIRE, 2004).

Até a promulgação desta lei, as ameaças e os espancamentos contra as mulheres eram entendidos como “crimes de menor potencial ofensivo”, possíveis de serem resolvidos “nos juizados especiais cíveis e criminais, com os mesmos critérios usados para julgar e punir querelas entre vizinhos, brigas no trânsito e similares”. Isso fazia com que os casos envolvendo violência doméstica fossem julgados sem levar em consideração a complexidade do crime - que envolve relações de intimidade e convivência, na qual agressores possuem informações íntimas e, por vezes, privilegiadas sobre suas companheiras/vítimas - e o seu status de crime contra os direitos humanos (MATA, 2017, p. 14-15).

Com a promulgação desta Lei, além da existência de amparo legal para coibir as agressões de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por parceiros, ex-parceiros e semelhantes; esses crimes passaram a ser observados pelo viés da complexidade, ou seja, à

partir do seu status de crime contra os direitos humanos - sobretudo das mulheres -, sendo necessário, a criação de juzgados especializados com competência cível e criminal como foro apropriado para julgar esses tipos penais (MATA, 2017).

Em que pese a Lei Maria da Penha tenha representado um importante instrumento de proteção e de acolhimento emergencial à mulher em situação de violência doméstica e familiar, foi alvo de debates quanto, à sua constitucionalidade, nos Tribunais Locais<sup>21</sup> que, sem considerar a existência de lei específica, continuam julgando os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres - mais uma vez aqui, o Judiciário servindo como “cenário institucional desfavorável à consolidação de políticas de gênero efetivas, tanto na perspectiva repressiva, quanto preventiva.” (ASPERTI, 2017, p. 104/MATA, 2017, p.16).

Apegados a uma interpretação literal - e insuficiente - do princípio constitucional da igualdade em sua dimensão formal -, para reafirmar os seus próprios preconceitos instituídos a partir do padrão hierárquico vigente, os Tribunais Locais negaram a constitucionalidade deste *discriminem* positivo, discriminação esta imprescindível para efetivar uma mudança paradigmática da cultura hegemônica, também repercutindo no âmbito simbólico<sup>22</sup>, conforme explicam MACHADO e ANDRADE:

O conceito de discriminação positiva não está fundamentado apenas na necessidade de se criarem mecanismos para igualar de fato as oportunidades para todas as pessoas, mas também na premissa de ser um mecanismo de mudança cultural e comportamental. As ações afirmativas, além de garantirem que “novos beneficiários” tenham acesso a uma oportunidade que não ocorreria pelas vias tradicionais, também trazem mudanças simbólicas nas relações da sociedade com esses grupos, até então, à sombra. (2021, p. 358)

Apesar do caráter injusto do questionamento, visando pacificar o entendimento e viabilizar a prolação de decisões judiciais, em todo o território nacional, uniformes no ordenamento jurídico à luz dos preceitos constitucionais, foi submetida, ao crivo do STF, a

---

<sup>21</sup> Conforme consignado pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, em seu voto, no histórico julgamento da ADC nº 19/DFT, ajuizada pelo Procurador-Geral da República mediante provocação do Presidente da República à época, a LMP era objeto de “intenso debate judicial instaurado sobre a constitucionalidade dos preceitos mencionados. Nos pronunciamentos oriundos dos Tribunais de Justiça dos Estados de Mato Grosso do Sul, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, ora se declara implicar a Lei Maria da Penha ofensa aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, ora se remete o julgamento de infrações penais praticadas com violência doméstica contra a mulher para os juzgados especiais, ora se determina a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099, de 1995 com base na suposta inconstitucionalidade da exceção criada pelo art. 41 da norma.” (STF. ADC nº 19, 2012)

<sup>22</sup> Especificamente sobre os impactos da discriminação positiva/ações afirmativas do ponto de vista simbólico para a sociedade subjacente, tem-se que estas cumprem o seguinte papel: “oficialmente, a sociedade reconhece que trata de maneira desigual determinado grupo e por isso desenvolve uma política a fim de acabar ou minimizar a desigualdade.” (MACHADO; ANDRADE, 2021, p. 358)

constitucionalidade da LMP, através da ADC nº 19/DFT e da ADIn nº 4.424. Nestas, foram debatidos, essencialmente, 3 principais celeumas jurídicas: violação ao princípio da igualdade (art. 1º da Lei 11.340/2006 c/c art. 5º, I, da CF/1988) e do valor da dignidade da pessoa humana; suposto afrontamento em relação à invasão da competência para fixar a organização judiciária local (art. 125, § 1º c/c art. 96, II, d, da CF/1988) e violação da competência dos juizados especiais para os crimes de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF/1988).

No histórico precedente do Supremo Tribunal Federal, de caráter paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro, fez valer a adequada interpretação constitucional, referendando a possibilidade de serem adotadas iniciativas afirmativas, que gerem discriminação positiva - de reparação de desigualdades históricas - pois estas não só não violam a igualdade, mas são o único meio concreto de dar, a esta garantia, efetividade (MACHADO; ANDRADE, 2021). Em decisão unânime, o STF, em 09 de fevereiro de 2012, julgou procedente a ADC para declarar a constitucionalidade da LMP e improcedente as suscitadas inconstitucionalidades na ADIn. Especificamente sobre a análise da LMP à luz do princípio da isonomia, o voto condutor do *standard* assim indicou nas razões de decidir:

Sobre os desafios hermenêuticos apresentados pela urgência na concretização dos direitos fundamentais demandada na contemporaneidade, têm se debruçado não só as Cortes constitucionais das mais diversas jurisdições nacionais, mas também as Cortes integrantes dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Pode-se afirmar que a evolução de praticamente todas as democracias constitucionais modernas converge para uma compreensão do princípio da igualdade segundo a qual, na precisa definição da Corte Europeia de Direitos Humanos, “*discriminação significa tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente similar*” (Willis vs. Reino Unido, § 48, 2002; Okpiz vs. Alemanha, § 33, 2005). *Contrario sensu*, deixar de tratar diferentemente, sem um **objetivo** e **justificativa razoável**, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar. (STF. ADC nº 19, 2012).

Além de tornar ilegal a exigência de representação da vítima nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar - para ser possível existir uma ação penal contra o agressor<sup>23</sup> -; estabeleceu a competência das varas criminais como jurisdição mais adequada para julgar - no âmbito civil e criminal - essas demandas e, proibiu que o julgamento dos processos desta natureza fossem realizados nos Juizados Especiais Criminais, evitando, assim, que o crime fosse considerado de menor potencial ofensivo e houvesse uma pena mais branda ou uma

---

<sup>23</sup> A conclusão adotada pelo STF não se descarta de analisar a matéria à luz de sua natureza de fenômeno social, reconhecendo que “a violência doméstica e familiar tem uma dinâmica própria, complexa e peculiar, onde a vítima tem sua capacidade de resistência muitas vezes diminuída pela reiteração dos atos de agressão física, verbal, moral e sexual.” (CHAKIAN, 2019a, p. 267)

despenalização da conduta com a transação penal ou composição civil dos danos, por exemplo.

Nesse diapasão, tem-se que o STF, ao considerar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha não só se valeu dos preceitos estabelecidos na ordem jurídica brasileira, como também buscou fundamentação em diplomas normativos internacionais que contribuíram para a mudança paradigmática da visão jurídica acerca da mulher, enquanto sujeito de direito. Afinal, a mudança na concepção da igualdade formal para a igualdade material, como meio de satisfazer a dignidade da pessoa humana se deu, primeiramente, na ordem internacional, com a superação do conceito neutro da igualdade de gênero, no âmbito do tratamento dos direitos humanos (SILVEIRA, 2022, p. 30-31/PIOVESAN, 2012, p. 72).

Dada a relevância de tais instrumentos internacionais na evolução histórica dos direitos das mulheres, notadamente contra a discriminação de gênero e, por conseguinte, da violência doméstica, em âmbito nacional, sendo fator determinante na promulgação da Lei Maria da Penha, bem como na busca contínua por avanços legislativos em prol das mulheres, é que deterá, a seguir, a investigar estes instrumentos, com uma breve e paralela realização de contextualização.

### 1.1 INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

O caso de Maria da Penha, bem como sua repercussão em território brasileiro, indica a relevância dos instrumentos normativos internacionais para evolução do direito das mulheres na luta pela erradicação da histórica e estrutural discriminação de gênero, bem como das repercussões deletérias daí advindas - apenas para exemplificar, tem-se a feminização da pobreza e a violência doméstica. Evidentemente que estes avanços não se deram, exclusivamente, em razão de um compromisso do Brasil com os objetivos veiculados nas Convenções internacionais que outrora ratificou, sendo também impulsionado pela pressão, legítima, de movimentos de matizes feministas, nacionais e internacionais.

Não se pode olvidar, entretanto, que a condenação imposta ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mecanismo de fiscalização da Organização dos Estados Americanos (OEA), no Caso nº 12.051 (*Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil*), só se fez possível em virtude da sua condição de Estado-Parte, ou seja, por ter ratificado instrumento

internacional<sup>24</sup>. O fato desta condenação, em âmbito internacional, ter impulsionado a elaboração e promulgação da LMP, denota o poder que os instrumentos internacionais têm de transformar a atuação, inclusive legislativa, de um Estado-Parte, direcionando o projeto político deste às situações bem quistas internacionalmente.

O constrangimento sofrido em âmbito internacional, aliado ao risco de “sanções políticas”, viabilizados pela ratificação de fontes normativas internacionais, são elementos que influem na manutenção da pressão dos Estados-Parte em direção aos objetivos erigidos como relevantes e, por esta razão, assim expressos nos instrumentos normativos. Daí surge a necessidade de analisar os instrumentos normativos internacionais em direitos das mulheres, bem como sua força coercitiva, já que ponto fulcral na investigação dos progressos na erradicação da discriminação de gênero, bem como para pensar possíveis aprimoramentos nas ferramentas existentes para a superação deste problema social universal. Resta, assim, delineada a importância de investigar os instrumentos internacionais que envolvem a proteção e projeção dos direitos humanos da mulher.

Tratando da interrelação entre o plano internacional e o direito doméstico em matéria de proteção de direitos humanos das mulheres, CHAKIAN explica que a afirmação da igualdade material corresponde à caminhada, secular, da “positivação de direitos fundamentais das mulheres, nos diversos níveis: internacional, primeiramente, e, a partir da internacionalização dos direitos humanos, constitucional e infraconstitucional.” (2019a, p. 189). Historicamente, a alteração de paradigmas sobre mulher se iniciou em âmbito internacional, posteriormente reverberando no âmbito doméstico dos ordenamentos jurídicos, ressignificando o modo pelo qual cada Estado e seus intérpretes, passam a interpretar a ordem jurídica.

A desigualdade de gêneros é fenômeno histórico-estruturante decorrente do padrão hierárquico estabelecido sob o sistema patriarcal capitalista. Deste modo, não só no direito privado Brasileiro, mas também em âmbito internacional, a previsão de direitos apenas tinha por destinatários, os homens. Afinal, as normas internacionais que visavam positivar direitos humanos naturais universais, apenas referenciavam o “homem” como seu titular, razão pela qual historicamente a condição de “sujeito de direito” e, portanto, de destinatário de direitos e

---

<sup>24</sup> No particular, a condenação do Brasil se deu em virtude da violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ambas com sua aplicação fiscalizada pelo Comitê internacional denominado CIDH.

obrigações entre pares e para com o Estado - enquanto instituição política - se restringia à figura do homem. Sob o prisma da igualdade formal, é possível exemplificar com a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776 e Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, as quais pretenderam igualar os homens entre si - excluídas as mulheres -, como explica ZAPATER:

Mas, embora as Declarações de 1776 e 1789 se pretendessem universais e seculares, excluíram já em sua época muitas categorias de humanos, não classificados como sujeitos de Direito porque não eram sequer considerados pessoas. (...) Os direitos naturais decorriam de uma fundamentação lógica, e sua titularidade e exercício somente caberiam àqueles capazes de exercê-lo. (2016, p. 50)

O sujeito feminino, por sua vez, restava limitado ao plano da objetificação, de modo a não titularizar direitos. Sua condição, assim, esteve reduzida somente ao ambiente familiar e sob a supervisão do homem, este tido por figura central, seu superior (SILVEIRA, 2022, p. 27). Invisibilizada “no momento do desenvolvimento dessa estrutura internacional de garantias” (SILVEIRA, 2022, p. 30), a negação da condição de “sujeito de direito” à mulher permaneceu há muito inalterada.

Avançando historicamente e, muito embora a eclosão de movimentos feministas<sup>25</sup> questionando as bases das relações assimétricas de poder entre homens e mulheres, no final do século XIX e início do século XX, a guinada em direção ao avanço da tutela em matéria de mulher se inicia nos idos de 1946 - com a constituição, pela ONU, da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW)<sup>26</sup> -, a qual teve o mérito de influenciar na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, fazendo reconhecer, no âmbito internacional, de forma genérica - sob o prisma da igualdade formal - a igualdade de gênero em um conceito neutro (SILVEIRA, 2016, p. 29), momento de introdução da “concepção contemporânea de direitos humanos”, num

---

<sup>25</sup> Conforme sintética, mas não prejudicial, definição adotada por ZAPATER, os feminismos podem ser “descritos como movimentos sociais em defesa da igualdade de condições de vida das mulheres em relação aos homens, apontando desigualdades de caráter social, cultural e até mesmo jurídico.” (2016, p. 66). Este movimento voltado à erradicação da desigualdade entre os gêneros, se distingue, de forma teórica, em três momentos (ondas): primeira onda, no período compreendido entre o final do século XIX e início do XX, tendo por ênfase lutas sociais como igualdade perante a lei e direito de voto, perdendo força a partir de 1930; segunda onda, retomada a partir de 1960, evidenciando o padrão hierárquico histórico-estruturante da desigualdade entre os sexos, sendo que “o aumento da presença feminina nas universidades norte-americanas e europeias terá estreita ligação com a construção do arcabouço teórico do feminismo de 2ª geração.”; terceira onda, entre o final da década de 80 e início da década de 90, através da qual, sob as bases teóricas da onda anterior, propõe discussões “relativas à sobreposição de realidades culturais, sociais e políticas diferentes em decorrência, por exemplo, da cor de pele, orientação sexual, performances de gênero, entre outros” (ZAPATER, 2016, p. 67-70)

<sup>26</sup> A CSW foi criada pela ONU, em 1946, tendo por objetivo “analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando o aprimoramento do status da mulher.” (PIMENTEL, p. 14)

movimento de internacionalização dos direitos humanos em virtude do pós-guerra, alçando estes à condição de paradigma central<sup>27</sup> (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 101) de uma ordem pública mundial pautada no respeito à dignidade humana, compreendida como um valor intrínseco à própria condição de ser humano (CHAKIAN, 2019, p. 191).

Ocorre que, em razão da natureza histórico-estrutural da desigualdade de gênero, o reconhecimento da condição de “sujeito de direito” a partir do conceito neutro de igualdade de gênero estabelecido na DUDH/1948, fundamentado sob a perspectiva da igualdade formal, não se mostrou “suficiente para reestruturar um sistema historicamente desproporcional” (SILVEIRA, 2016, p. 30). Embora tenha havido uma melhora na condição da mulher perante o panorama internacional, o reconhecimento neste novo instrumento internacional se mostrou insuficiente para igualá-la ao homem em direitos.

As mudanças efetivas no plano internacional decorreram, em paralelo às ondas dos movimentos feministas<sup>28</sup>, dos esforços envidados pela CSW que, entre 1949 e 1962, preparou uma série de tratados visando a tutela e promoção de direitos das mulheres em áreas consideradas de maior vulnerabilidade, “que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962).” (PIMENTEL, p. 14).

O ponto de inflexão no que diz respeito ao reconhecimento da dignidade humana à mulher, enquanto ápice desses esforços há muito envidados pela CSW, se deu em 1975, declarado pela ONU como sendo o Ano Internacional da Mulher, em que fora realizada a I Conferência Mundial sobre a Mulher (CHAKIAN, 2019, p. 192/ PIMENTEL, p. 15). Consequência desta Conferência, o período compreendido entre 1976 a 1985, foi declarado pela ONU como a Década das Nações Unidas para a Mulher, ao passo que em 1979, foi aprovada a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), através da Resolução nº 34/108 (PIMENTEL, p. 15).

A CEDAW teve o mérito de determinar, aos Estados-Parte, o emprego de políticas voltadas à modificação dos padrões hierárquicos socioculturais, a fim de erradicar qualquer ato

---

<sup>27</sup> Contextualizando este avanço do reconhecimento, internacional, dos Direitos Humanos sob o um novo paradigma, CHAKIAN, esclarece que esta concepção contemporânea é resposta às violações perpetradas pelo Nazismo na segunda-guerra, “crença num sistema de proteção internacional capaz de prevenir outras atrocidades como a do holocausto.” (2019, p. 189)

<sup>28</sup> Como explica BASTERD, foi a articulação das mulheres, enquanto movimento feminista, grande propulsor da pressão política, tanto nacional quanto internacional, fazendo incluir, na agenda política, demandas voltadas ao reconhecimento da dignidade humana à mulher (2011, p. 16).

ou práticas preconceituosas, que discriminam negativamente a mulher (SILVEIRA, 2016, p. 32). Daí ser entendida como a Carta Magna, em âmbito internacional, dos direitos das mulheres, pois alçando o princípio da igualdade como obrigação vinculante e objetivo, congregou elementos para ser “tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado.” (PIMENTEL, p. 15). Portanto, a CEDAW é um instrumento normativo internacional pensado e que se propõe, essencialmente, a erradicar a discriminação entre os gêneros. Entretanto, não dispõe, expressamente, da temática da violência contra a mulher (CHAKIAN, 2019, p. 199/PIOVESAN, 2012, p. 77).

O “simples” fato de haver documento internacional, amplamente ratificado<sup>29</sup>, reconhecendo em caráter expresso a igualdade entre homem e mulher como objetivo, detém simbolismo ímpar para a luta contra a discriminação de gênero. No entanto, a relevância do instrumento não reside, tampouco pode se limitar, em sua pura e simples enunciação formal, já que isso não confere automático exercício dos direitos ali proclamados (PIMENTEL, p. 16). Extrai sua pertinência na própria sistemática dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, os quais não só prenunciam direitos e objetivos, através das Convenções - fonte formal de direito internacional público -, mas também dispendo acerca das respectivas Comissões/Comitês, as quais têm por função precípua o monitoramento da implementação dos objetivos acordados pelos Estados-Parte.

No caso da CEDAW, os arts. 17 a 24 do documento, instituem o *Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher*, atribuindo-lhe a responsabilidade pela fiscalização da implementação do exercício efetivo dos direitos das mulheres nos Estados-parte, já que de acordo com os arts. 1º a 6º do diploma, “concordaram em tomar as medidas apropriadas a fim de efetivar os avanços das mulheres.”, através de alterações<sup>30</sup> constitucionais, infraconstitucionais, administrativas ou outra que se faça pertinente, “incluindo medidas especiais temporárias, tais como ação afirmativa, modificação de padrões sociais e culturais de conduta” (PIMENTEL, p. 16).

Para fiscalização do progresso dos Estados-parte para com os compromissos firmados

---

<sup>29</sup> Apesar de ter sido o diploma internacional que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários, trata-se de tratado internacional de direitos humanos que teve ampla adesão dos Estado-partes (CHAKIAN, 2019, p. 198)

<sup>30</sup> No sentido aqui tratado, MACHADO e ANDRADE assinalam que a CEDAW foi importante instrumento para induzir os países signatários a “instituir nos seus ordenamentos jurídicos internos medidas estatais de discriminação positiva: as ações afirmativas.” (2021, p. 368)

na Convenção, com a adoção do Protocolo Facultativo à CEDAW, houve uma ampliação da competência do Comitê, o qual passou a dispor de três mecanismos de fiscalização, sendo eles: a análise de relatórios periodicamente fornecidos pelos Estados-parte ao Secretário-Geral das Nações Unidas, elaborando, em contrapartida, observações e recomendações específicas; preparação de recomendações gerais para interpretação dos direitos e princípios previstos na Convenção; apreciação das comunicações/denúncias de violação aos dispositivos da Convenção (petição individual), podendo, caso seja preciso, designar equipe para realização de visitas e investigações *in loco* (procedimento investigatório). (PIMENTEL, p. 17/CHAKIAN, 2019b, p. 200)

Essa metodologia de normatização e fiscalização das Convenções/Comissões, há que se ressaltar, é própria dos mecanismos de direito internacional público, razão pela qual as demais Convenções ratificadas pelo estado brasileiro seguem a mesma lógica, não sendo esta força coercitiva exclusiva da CEDAW. Ou seja, como consequência ao ato de se comprometer a engendrar esforços em prol do objetivo constante no instrumento ratificado, submete-se, o Estado-Parte, à jurisdição internacional, podendo, em caso de violação ao compromisso firmado, e permanecendo recalcitrante em adotar as proposições e recomendações específicas indicadas pela Comissão no prazo assinalado, ter o caso enviado à Corte, com a consequente condenação perante Tribunal internacional, ao cumprimento “forçado” de recomendações específicas.

Apesar de a CEDAW ser um marco no que tange à evolução do reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direito, buscando assegurar o gozo pleno de direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os campos da vida em sociedade (art. 1º, CEDAW), o fato de não ter contemplado expressamente a erradicação da violência contra mulher impôs, aos organismos internacionais, conceber um novo instrumento, voltado especificamente para cuidar desta temática, já que o fenômeno social da violência de gênero se apresenta “como uma das formas de violação de direitos e liberdades fundamentais das mulheres.” (CHAKIAN, 2019, p. 202), demandando, portanto, de instrumento específico, pensado para combatê-lo.

Muito embora a Assembleia Geral das Nações Unidas tenha aprovado a inclusão de alteração na CEDAW (Resolução nº 19/1992)<sup>31</sup>, em reforço ao movimento evolutivo de direitos

---

<sup>31</sup> Em razão do reconhecimento dos impactos deletérios da violência contra a mulher na fruição, pelo gênero feminino, das liberdades fundamentais, a Recomendação Geral nº 19 da Assembleia Geral da ONU, reinterpretando o art. 1º da CEDAW, esclarece que o conceito de discriminação contra a mulher ali estabelecido, inclui a violência de gênero, justamente por ser “um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados.”

humanos voltados para as mulheres<sup>32</sup>, e, desta vez, com o propósito específico de pensar mecanismos voltados à erradicação da violência contra a mulher, foi aprovada a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (amplamente conhecida por *Convenção de Belém do Pará*), em 1994. Ratificada pelo Brasil em 1995, trata-se “do primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou outra condição, um elevado número de mulheres.” (PIOVESAN, 2012, p. 79), sendo o acordo internacional mais importante sobre a temática do combate à violência contra a mulher (FREIRE, 2006, p. 11). Afinal:

A convenção de Belém do Pará considera a violência contra a mulher uma violação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, visto que tal violência limita total ou parcialmente o reconhecimento, o gozo e o exercício desses direitos e liberdades pelas mulheres. A Convenção reconhece, também, que a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. (BARSTED, 2006, p. 140)

Ao ratificar esta Convenção, o governo brasileiro, de forma expressa, assumiu o compromisso, internacional, de tomar medidas internas para combater e prevenir a violência contra mulheres, além de garantir os direitos deste segmento em relações domésticas e familiares. Consequentemente, concordou em adotar, tal qual pactuado pelos demais Estados-partes, de maneira progressiva, medidas e programas específicos para viabilizar o direito da mulher à vida livre de violência, bem como de respeito aos seus demais direitos humanos. O descumprimento dos compromissos, pelo Estado-Parte, em adotar por todos os meios apropriados, políticas destinadas à prevenção, punição e erradicação da violência, o torna sujeito à responsabilização perante a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (SILVEIRA, 2016, p. 33). Conforme explica BARSTED, os deveres dos Estados-Parte estão previstos nos arts. 7º e 8º da Convenção, constituindo-se:

(...) em uma série de medidas positivas voltadas para proteger o direito das mulheres a uma vida livre de violência, bem como para a abstenção de procedimentos que possam conduzir a essa violência. Dentre as medidas positivas, destacam-se mudanças legislativas e judiciais, fomento do

---

(CNJ, 2019, p. 19), de modo a caracterizar, em última instância, uma forma de violenta violação aos próprios direitos humanos.

<sup>32</sup> Como explica CHAKIAN, a CEDAW tinha por objetivo e objeto a igualdade sob o prisma da dimensão material, para a partir desta lente, alçar a mulher à condição de “sujeitos de direito”, e, finalmente erradicar a discriminação contra a mulher, de modo que suas disposições foram objeto de complementação através de outros instrumentos, o que se deu através da aprovação da *Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher* de 1993, e da *Convenção de Belém do Pará* de 1994, diplomas com ênfase em erradicar o problema social universal da violência de gênero (2019, p. 201).

conhecimento e da observância dos direitos das mulheres, modificação de padrões socioculturais de condutas, fomento à capacitação de pessoal da administração da justiça e da polícia e de demais funcionários encarregados de cumprir a lei, criação de serviços especializados, garantia da produção de pesquisa e de recopilação estatística, dentre outras medidas. (2006, p. 141)

Neste aspecto, importante lembrar que o Brasil já fora responsabilizado internacionalmente, no âmbito da CIDH/OEA, no Caso nº 12.051 (*Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil*), pois ao agir de forma negligente, omissivo e tolerante em relação à violência doméstica contra a mulher (SILVEIRA, 2016, p. 33), violou concretamente o art. 7º da Convenção de Belém do Pará, bem como os arts. 1º, 8º e 25º Convenção Americana de Direitos Humanos. Esta condenação, aliada aos números alarmantes do mapa da violência, impulsionou a edição da LMP, conforme disposto na exposição de motivos:

10. Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, atendendo denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro no caso *Maria da Penha Maia Fernandes*. A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou “*simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo*” e “*o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera*”. (FREIRE, 2004)

Neste diapasão, ainda se faz necessário lançar luz acerca do emblemático caso *González e outras vs México* (notoriamente conhecido como caso *Campo Algodonero*), no qual o México, Estado-Parte, foi condenado pela Corte Interamericana em razão do “desaparecimento e morte de mulheres em Ciudad Juarez, sob o argumento de que a omissão estatal estava a contribuir para a cultura da violência e da discriminação contra a mulher.”, impondo ao México, recomendação específica consubstanciada no “dever de investigar, sob a perspectiva de gênero, as graves violações ocorridas, garantindo direitos e adotando medidas preventivas necessárias de forma a combater a discriminação contra a mulher.” (PIOVESAN, 2012, p. 79).

Conforme destaca PIOVESAN, as decisões do sistema interamericano como um todo, vêm alcançando posição ímpar no movimento de avanço de direitos humanos das mulheres,

especialmente no que diz respeito a matéria de discriminação de gênero, pois além da LMP ter como motor simbólico a condenação do Brasil no âmbito da CIDH, as decisões interamericanas também já tiveram papel determinante no fomento à reforma do Código Civil da Guatemala - esta consequência na admissibilidade e tramitação do Caso nº 11.625<sup>33</sup> - assim como a promulgação de uma lei específica, no Chile, a respeito de violência doméstica (2012, p. 79).

Isso se justifica, como já antecipado, pelo “risco de constrangimento político e moral do Estado violador” (CHAKIAN, 2019a, p. 205), notadamente quando se trata da submissão, ao conhecimento da comunidade internacional, de casos relativos à violação de direitos mínimos das mulheres, e, portanto, malferimento/negação a direitos humanos<sup>34</sup>. Na perspectiva contemporânea, do paradigma da internacionalização dos direitos humanos, o tratamento dispensado por um Estado “soberano” diante de seu jurisdicionado, não mais escapa do juízo da ordem internacional, uma vez que não mais se limita à mera questão de “problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.” (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 102), tratando-se de questão passível de controle internacional. Afinal, conforme explica BRANT, “A autoridade do direito internacional, se justifica, portanto, na medida em que o ser humano é o seu ponto de partida e seu destinatário final.” (2019, p. 136)

Assim, é possível a incidência de responsabilização em âmbito internacional, que eventualmente recai sobre o Estado-Parte na hipótese deste concorrer para violação de direitos humanos, seja de forma ativa ou por inação, atuando enquanto mecanismo de reprodução institucional da violação estrutural de direitos. A postura passiva do Estado de manter-se inerte diante de situação institucionalizada de discriminação, sem agir com vistas a coibir a violação da dignidade da mulher, corresponde à convivência com a própria negação da humanidade do público discriminado. Partindo de uma perspectiva histórico-cultural da dignidade da pessoa humana a reclamar proteção pela ordem jurídica, explica SARLET que:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas

---

<sup>33</sup> Trata-se do Caso *Maria Eugenia Morales da Serra versus Guatemala*, provocado por petição em 22/02/1995, sob o fundamento de que o Código Civil do Estado da Guatemala estabelecia regime jurídico familiar discriminatório, ao definir de forma desigual o papel de cada cônjuge no matrimônio, em clara limitação ao exercício de direitos por parte da mulher, inclusive com a possibilidade de oposição, pelo marido, ao exercício, pela esposa, de atividades fora do lar (art. 114), violando a Convenção Americana de Direitos Humanos. O caso é relevante por discutir a validade da lei à luz das normas internacionais voltadas à erradicação da discriminação entre gêneros, mesmo que na situação de fundo não tenha havido uma medida de aplicação concreta do *discriminem* por autoridade do Estado-Parte.

<sup>34</sup> Conforme elucidam PIOVESAN e PIMENTEL, a negação do valor da pessoa humana pelo regime nazista, implicou numa ruptura paradigmática pós-guerra, fortalecendo “a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional.” (2011, p. 102).

para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (2011, p. 28)

Ou seja, muito embora controverte-se sobre os direitos e garantias fundamentais encontrarem, ou não, seu fundamento direto, imediato, no valor da dignidade da pessoa humana, dúvida não há de que podem, em maior ou menor medida, conduzir à noção de dignidade da pessoa humana, e extrair daí o seu fundamento, pois, finalmente, “todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas, de todas as pessoas” (SARLET, 2011, p. 45). Esta perspectiva, imbricada à concepção contemporânea dos direitos humanos, permite concluir que a dignidade da pessoa humana passou a gozar de papel central na construção e interpretação do ordenamento jurídico, impondo um mandamento, a nível internacional e doméstico, direcionado ao constante emprego e aprimoramento de mecanismos legislativos e técnicas que visem maximizar o respeito aos direitos fundamentais e, por consequência, à própria dignidade humana (CUNHA JÚNIOR, 495, p. 2017).

Até por isso é que a fiscalização realizada pelas Comissões das ratificadas Convenções sobre direitos humanos abrange não só a ocorrência de efetiva violação aos objetivos do diploma normativo internacional, mas também envolvem o acompanhamento dos Estados-Partes no sentido de avaliar se permanecem aprimorando os seus mecanismos, e, em caso negativo, procedem com recomendações específicas a serem adotadas pelo Estado, sob pena de submeter o caso à Corte, com todas as consequências políticas e morais daí advindas. Bem por isso é que, a título exemplificativo, a CIDH/OEA, ao apresentar relatório final no Caso nº 12.051 (*Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil*), recomendou, em caráter amplo, “Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.” (2001).

Exige-se, no particular, uma atuação positiva, e não só proibitiva, dos Estados-Partes, impondo a estes, enquanto mandamento, o dever de intervir na ordem social interna, podendo se valer do emprego de políticas públicas, as quais devem se destinar, em matéria de dignidade humana da mulher, à coibir a discriminação entre os gêneros - conforme objetivo erigido na CEDAW -, assim como a erradicar a violência de gênero - consoante escopo de proteção da Convenção de Belém do Pará. A possibilidade dos instrumentos internacionais estabelecerem obrigações aos Estados-Parte, neste sentido, deriva, juridicamente, da natureza progressiva dos

direitos humanos, a qual está imbricada à ideia da humanização do direito internacional, responsável pela inversão relativa entre Estado e o sujeito sob sua jurisdição, passando a conceber o Estado como instrumento-meio para realização, concreta e em todo potencial, da dignidade da pessoa humana, servindo ao ser humano por meio do direito (BRANT, 2019, p. 137).

Daí é possível, finalmente, sintetizar a relevância do direito internacional e, portanto, dos seus mecanismos, para um adequado questionamento acerca da relevância dos instrumentos voltados à concretização fática da dignidade da pessoa humana e, especialmente no que toca à presente pesquisa, o novo avanço legislativo voltado para o aprimoramento de um efetivo combate à violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Nas palavras de BRANT:

Por esta razão, o papel do direito internacional não pode ser o de apenas garantir a coexistência de soberanias conjugadas como pretendem os voluntaristas, nem o de preservar a solidariedade entre os indivíduos que, em última análise, estão no interior dos Estados e que compõem a sociedade internacional, como pretendem os objetivistas. O fundamento do direito internacional não está na garantia do convívio estatal, nem em um hipotético interesse social dos indivíduos, mas na constituição de um direito focado no ser humano propriamente dito. Em outras palavras, seu parâmetro está no despertar de uma consciência jurídica universal que transcende os Estados e mesmo os interesses sociais destes. Nega-se o paradigma estatocêntrico e situa-se a pessoa humana na posição central do ordenamento jurídico internacional. (2019, p. 136-137)

As bases para possibilitar mandamentos programáticos, desta maneira, se relacionam à própria mudança de paradigma na evolução da relação entre o Estado e o “sujeito de direitos” a quem são endereçados os direitos humanos. Esta mudança se deve, ainda, à ressignificação dos direitos que passaram a ser conhecidos e reconhecidos, juridicamente, como fundamentais, através do processo histórico evolucionar conceituado por dimensões de direitos fundamentais. Pois, muito embora os “direitos humanos” não possam ser confundidos, tampouco usados como sinônimos de “direitos fundamentais”, possuem conceitos similares, divergindo, essencialmente, em virtude do crivo da fundamentalidade formal - assim compreendido como o processo de reconhecimento, através da inserção a nível constitucional, de determinado direito como sendo fundamental - (SILVEIRA, 2022, p. 14), já que do ponto de vista material, os direitos humanos gozam de fundamentalidade<sup>35</sup> (CUNHA JÚNIOR, 2017, p. 496).

---

<sup>35</sup> Sobre a ideia de fundamentalidade, CUNHA JÚNIOR explica que os direitos fundamentais são produto das reivindicações indeclináveis de valores, consensualmente tido por basilares da dignidade humana, seja em âmbito doméstico, ou em âmbito universal, podendo estar “reconhecido no texto da Constituição formal

Em sendo a evolução dos direitos fundamentais, um processo histórico de positivação de direitos humanos no âmbito da constituição de cada Estado, não se descurando, portanto, do traço característico de complementaridade ou cumulabilidade deste processo, tem-se que em um primeiro momento, conceitualmente denominado como primeira dimensão de direitos fundamentais, o foco era o reconhecimento dos direitos de liberdades civis e políticas, impondo uma atuação negativa estatal, alheio à vida social (e econômica). Já em um segundo momento, notadamente conhecido por segunda dimensão de direitos fundamentais, modifica-se a figura do Estado liberal (*laissez faire et laissez passer*), para o Estado de bem-estar social (*welfare state*), reconhecendo a necessidade da atuação positiva estatal, enquanto ente prestacional, para “reduzir material e concretamente as desigualdades sociais e econômicas até então existentes, que debilitava a dignidade humana.” (CUNHA JÚNIOR, 2017, p. 532).

Este processo não se exauriu na segunda dimensão, havendo que se falar em terceira dimensão de direitos fundamentais, ditos de solidariedade ou fraternidade. Estes se destinam à proteção da pessoa humana a nível de “coletividade social, sendo, portanto, de titularidade coletiva ou difusa.”, de modo a exigir “esforços e responsabilidades em escala, até mesmo mundial, para sua efetivação.” (CUNHA JÚNIOR, 2017, p. 526). Daí a progressividade dos direitos fundamentais não só denotar a ideia de busca pela consecução de novos direitos, mas também que o reconhecimento de novos direitos não substitui ou suprime os anteriormente reconhecidos, complementando-se a estes, evidenciando, ainda, a existência de relação indissociável entre eles, pois “a certeza e eficácia de umas depende da certeza e eficácia das demais.” (CUNHA JÚNIOR, 2017, p. 526).

Na ordem constitucional positiva brasileira, no processo de fundamentalização formal<sup>36</sup>, a Assembleia Constituinte Originária alçou a dignidade da pessoa humana à posição de fundamento do próprio Estado democrático de Direito (art. 1º, inciso III da CF/88). Assume a função de princípio fundamental, e como tal, “atua como principal elemento fundante e informador dos direitos e garantias fundamentais” (SARLET, 2011, p. 45). Em sendo a violência contra a mulher um meio de negar-lhe dignidade, há mandamento constitucional implícito em caráter programático, impondo ao Estado brasileiro a criação de mecanismos para coibir a violência contra a mulher, bem como explícito no que tange à violência perpetrada

---

(fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material).” (2017, p. 496)

<sup>36</sup> Ou seja, de um direito fundamental que, não obstante possa ser materialmente constitucional - como o é na hipótese - restou positivado na Carta Magna.

contra a mulher em âmbito familiar (art. 226, § 8º da CF/88). E é à luz do caráter progressivo, muito embora cumulativo dos direitos fundamentais, que se autoriza, finalmente, ao Estado brasileiro, a adoção de medidas discriminatórias positivas para que este, atuando de modo desigual, satisfaça a igualdade em sua dimensão material e, por conseguinte, atenda ao princípio da dignidade da pessoa humana, dando concretude, notadamente, à dignidade humana para a mulher.

Portanto, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, reforçado pelos instrumentos internacionais voltados à concretização da dignidade humana da mulher, não só pode, como deve, o Estado brasileiro, em âmbito doméstico, constantemente empreender meios para avançar no reduto da proteção e emancipação da mulher, valendo-se para tanto da técnica de discriminação positiva, conferindo tratamento diferenciado em busca de uma tutela mais eficaz dos direitos fundamentais das mulheres. Trata-se do panorama que não só fundamenta, juridicamente, a promulgação da Lei Maria da Penha, como também foi determinante para que fosse reconhecida constitucional, permitindo reclamar, ainda, o seu constante aprimoramento mediante a revisão de antigas medidas e a implementação de novas medidas, tal qual ocorreu com a inclusão do art. 12-C da LMP, pela Lei 13.827/2019, que teve sua constitucionalidade reconhecida em precedente histórico, muito embora atual, do STF.

Como estas premissas estão a evidenciar, os mecanismos internacionais cumpriram e permanecem contribuindo, de forma relevante, para a evolução dos direitos humanos das mulheres, notadamente na luta contra a desigualdade de gênero como *conditio sine qua non* para satisfação da dignidade da pessoa humana enquanto paradigma dos direitos humanos contemporâneos. Deste modo, imprescindíveis para a correta compreensão da necessidade de discriminações positivas como medida de reparação da histórica relação assimétrica de poder entre os gêneros, reclamando, para tanto, a contínua criação de medidas voltadas à consecução do compromissado fim de erradicar o fenômeno social da violência contra mulher.

## 1.2 MEDIDAS DE URGÊNCIA NA CORTE INTERAMERICANA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em busca de efetivar os direitos individuais indisponíveis da população, age em qualquer fase do processo, nos casos de extrema

gravidade e urgência, para e ‘evitar danos irreparáveis às pessoas’<sup>37</sup>, sobretudo da América Latina e do Caribe. Como ato de responsabilidade internacional, além de condenar um Estado, a Corte Interamericana tem por foco dissolver as razões estruturais que suscitam as violações continuadas, enfatizando sua obrigação internacional de reprimir e reparar violências.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, observa-se o princípio da proteção integral, um compromisso que, através da jurisprudência da CIDH, tem sido reforçado. Isto porque, a CIDH destaca que, no âmbito da violência doméstica, por exemplo, o perfil das mulheres mortas - fruto de uma seletividade e do racismo estrutural-social - tem um estereótipo definido, qual seja: mulher jovem, negra, sem escolaridade (CIDH, 2021, p.16, §§ 47-57).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui papel fundamental na proteção dos Direitos Humanos visando garantir maior efetividade dos direitos contemplados no pacto. O Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte para julgar os casos a partir de 1998. Além desse julgamento, a Corte verifica o cumprimento das obrigações tratadas. O Estado-parte deve dar prioridade ao que é acordado por tratados, principalmente quando se trata de Direitos Humanos, que se firmam como uma espécie de direito obrigatório (*jus cogens*) a todas as nações. (VARELLA; MACHADO, 2009, p. 467 e 468).

O principal objetivo da Corte, desta forma, “não é mais normatizar direitos e sim garantir que eles não sejam violados” (VARELLA; MACHADO, 2009, p. 468). Não à toa que, embora não discrimine as medidas protetivas em relação à mulher - tal como dispõe a Lei Maria da Penha - que visam garantir o processo e ajudar na análise/apuração do crime -, o seu Regulamento dispõe de medidas para proteção integral da vítima de violência doméstica -, permitindo, inclusive, a sua atuação, mediante provocação por solicitação da Comissão e através de requerimento das vítimas ou supostas vítimas - familiares ou seus representantes-, nos casos, contenciosos em que já estiverem devidamente acreditadas/habilitadas<sup>38</sup> - ou, dada a relevância da temática, até mesmo *ex officio*, por impulso oficial.

Por beneficiárias protegidas pelas medidas provisórias e direito protegido e pelo momento processual em que o Tribunal é solicitado para adotar medidas provisórias, têm-se que a Corte leva em consideração características, condições ou qualidades das pessoas que se destinam a proteger com a adoção de medidas, sejam elas: supostas vítimas, vítimas, familiares e representantes das supostas vítimas, declarantes em processos perante a Corte Interamericana,

<sup>37</sup> CIDH. O que são as medidas provisórias? Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/que\\_son\\_medidas\\_provisionales.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_son_medidas_provisionales.cfm?lang=pt)>. Acesso em: 03/04/23.

<sup>38</sup> Neste último caso, essas medidas poderão ser solicitadas através de requerimento diretamente ao Presidente ou a qualquer um dos juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação (art. 25 §2º e 3º do Regulamento), sendo, em todo caso, dado o imediato conhecimento ao Presidente.

defensores dos direitos humanos, pessoas privadas de liberdade ou em centros de detenção; pessoas condenadas à morte; operadores de justiça a nível nacional; grupos de pessoas ou membros de comunidades, mulheres, meninas e meninos. (CIDH, 2018, p. 2).

De outro lado, pelo momento processual em que o Tribunal é solicitado para adotar as medidas provisórias/de proteção, observa-se que há possibilidade da sua concessão em qualquer momento processual: quando a matéria ou caso estiver perante a Comissão Interamericana (somente este organismo pode apresentar o pedido de diligências ao Tribunal) ou quando o processo já tenha sido submetido ao conhecimento da Corte (oportunidade em que a solicitação também pode ser feita pelas supostas vítimas ou seus representantes e as diligências), podendo as medidas serem adotadas antes da emissão da sentença ou quando o processo estiver em fase de cumprimento de sentença. (CIDH, 2018, p.2).

A CIDH na história de proteção de direitos humanos na esfera internacional sempre utilizou das chamadas: medidas de proteção ou medidas provisórias (prevista no art. 25 do seu Regulamento) para proteção integral dos direitos personalíssimos das pessoas. Em documento elaborado pela Secretaria da Corte Interamericana - feito, em 2018, por intermédio do apoio e do financiamento da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID) - se catalogou diversas Resoluções da Corte Interamericana, onde foi possível constatar que as medidas de proteção/provisórias já haviam sido aplicadas desde 1988<sup>39</sup>.

Um caso emblemático referente a violência de gênero e adoção de medidas de proteção/provisórias julgado pela CIDH foi o Caso Pérez Torres y otros (“Campo algodoneiro”) - denominado posteriormente como González y otras (Campo Algodoneiro) - que refere-se a morte de 3 jovens mulheres vítimas de grave tortura de caráter sexual, num campo de algodão na cidade de Juárez (2 delas menores de idades). Nesta casuística a denúncia, submissão à Corte IDH e levantamento das Medidas de Proteção ocorreram, respectivamente, em 06/03/2002, 4/11/2007 e 30/06/2011, oportunidade em que a CIDH além de ter sido desenvolvido parâmetros para garantir e preservar os direitos das mulheres no âmbito da violência de gênero,

---

<sup>39</sup> O Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras levado a CIDH em 1986 é emblemático no âmbito internacional. Isto porque, devido a perseguições oriundas das forças armadas de Honduras, o Sr. Velásquez havia desaparecido sem deixar qualquer vestígio. Nesta situação, a CIDH, baseado no art. 4º, 5º e 7º da Convenção de DH, condenou o Estado de Honduras pelo desaparecimento involuntário de Angel Manfredo Velásquez Rodríguez e, ainda, ao saber do assassinato de Moisés Landaverde e Miguel Ángel Pavón Salazar, pelo mesmo motivo de Angel, deferiu medida provisória para que o Governo de Honduras adotasse todas as medidas que fossem necessárias para que prevenisse novas perseguições e novos atentados aos direitos humanos. (CIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf)>).

decretou o dever do Estado do México de diligenciar a resposta a tantos casos envolvendo homicídio contra mulheres que permaneciam impunes (CIDH, 2009).

Outro caso conhecido como: Castro Rodríguez também é marcante no que toca aos direitos humanos, sobretudo, das mulheres. Em tal situação diversas mulheres defensoras de direitos humanos do Estado de Chihuahua foram vítimas de assédios, assassinatos e desaparecimentos por motivo de gênero, motivo que fez em 30/11/2012, existir requerimento de medidas provisórias para proteção integral dessas mulheres vítimas ou possíveis vítimas, em especial de Estela Castro Rodríguez, fundadora e diretora do Centro de Direitos Humanos das Mulheres (CEDEHM). A concessão da medida de proteção em 2013 foi mantida em 18/11/2020 pela presidenta Elizabeth Odio Benito exigindo que o Estado procedesse com a análise atualizada de todas as situações de risco da beneficiária; assim como realizasse todas as diligências pertinentes para que as medidas fossem planejadas e implementadas com eficiência.

Por tanto, La Corte Interamericana de Derechos Humanos, en uso de las atribuciones que le confieren los artículos 63.2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y 27 y 31 del Reglamento del Tribunal, resuelve: 1. Mantener las medidas provisionales y ordenar al Estado que continúe adoptando las medidas que sean necesarias y efectivas para proteger los derechos a la vida y a la integridad personal de Luz Estela Castro Rodríguez, tomando en consideración la situación y las circunstancias particulares del caso; 2. Requerir al Estado que realice un análisis actualizado sobre la situación de riesgo de la beneficiaria, y remita un informe sobre las medidas que ha implementado, de conformidad con lo establecido en los Considerandos 14 y 19 de la presente Resolución; 3. Requerir al Estado que realice, de acuerdo a sus competencias, todas las gestiones pertinentes para que las medidas de protección acordadas se planifiquen e implementen con la participación de la beneficiaria de las mismas o sus representantes, de manera tal que estas se brinden de forma diligente y efectiva, de conformidad con el Considerando 19 de la presente Resolución; 4. Solicitar al Estado que presente información completa y pormenorizada sobre las actuaciones realizadas para dar cumplimiento a las medidas provisionales decretadas, en atención a los Considerandos 14 y 19 de la presente Resolución, a más tardar el 5 de abril de 2021. Asimismo, solicita que continúe informando a la Corte Interamericana de Derechos Humanos cada cuatro meses, contados a partir de la remisión de dicho informe, sobre las medidas provisionales adoptadas; 5. Requerir a las representantes de la beneficiaria que presenten sus observaciones al informe del Estado dentro del plazo de cuatro semanas, contado a partir de la notificación de los informes estatales que se indican en el punto resolutivo anterior. Asimismo, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos podrá presentar sus observaciones a los escritos del Estado y de las representantes mencionados anteriormente dentro de un plazo de dos semanas, contado a partir de la recepción del respectivo escrito de observaciones de las representantes. 6. Que la Secretaría notifique la presente Resolución al Estado, a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y a las representantes de la beneficiaria. (CEJIL. 2020, p. 9-10).

Na mesma linha, encontra-se a Resolução 433-22-M.A.C, caso em que a vítima, por ser defensora de direitos humanos das mulheres no Haiti, passou a ser alvo de violência sexual, física e psicológica por parte do noivo de sua prima. Observa-se:

Según la solicitud, la propuesta beneficiaria, quien se identifica como defensora de derechos humanos de las mujeres en Haití, se encuentra en una situación de riesgo debido a amenazas y hostigamientos en su contra en el marco de su búsqueda de justicia por hechos de violencia sexual que habría sufrido [...] La propuesta beneficiaria habría sido víctima de violación a partir del 2008, cuando tenía 16 años y vivía en la casa de su tía. La solicitud identifica como agresor al novio de su prima. El 2010, la propuesta beneficiaria habría relatado los hechos a un familiar, quien comunicó la situación a la prima de la beneficiaria, que no creyó en su relato y habría invitado el presunto agresor a vivir en la residencia de la familia. En ese contexto, el presunto agresor habría empezado a impedir la comunicación de la propuesta beneficiaria con otras personas, tratándola como un “objeto sexual” y utilizando la violencia física y psicológica para someter a la señora M.A.C. (OEA. Resolución 43/2022, p. 1-2).

Neste caso, a Corte<sup>40</sup>, em 30 de agosto de 2022, com base no art. 25 do Regulamento, compreendeu que os eventos ocorridos com M.A.C foram influenciados por gênero, por isso, decidiu outorgar as medidas de urgência à seu favor, recomendando ao Estado do Haiti que adotasse medidas necessárias para que, em uma perspectiva de gênero, protegesse os direitos personalíssimos (vida e integridade física) da vítima; garantisse a realização de suas atividades, enquanto defensora dos direitos humanos e evitasse recidivas.

La Comisión Interamericana de Derechos Humanos considera que el presente asunto reúne prima facie los requisitos de gravedad, urgencia e irreparabilidad contenidos en el artículo 25 de su Reglamento. En consecuencia, la CIDH solicita que Haití: a) adopte las medidas necesarias, con perspectiva de género, para proteger los derechos a la vida e integridad personal de M.A.C.; b) adopte las medidas necesarias para que M.A.C. pueda desarrollar sus actividades como defensora de derechos humanos sin ser objeto de actos de intimidación, hostigamiento, amenazas o violencia en el ejercicio de sus labores; c) concierte las medidas a adoptarse con la beneficiaria y su representante; y, d) informe sobre las acciones adoptadas a fin de investigar los presuntos hechos que dieron lugar a la adopción de la presente medida cautelar y así evitar su repetición (OEA. Resolución 43/2022, p. 9 e 10).

Todos esses casos demonstram como a Corte compreende os eventos que possuem como vítima a mulher. Isto porque, traçando uma linha sobre eles é possível observar que todos eles,

---

<sup>40</sup> Corte composta por Julissa Mantilla Falcón, Presidenta; Edgar Stuardo Ralón Orellana, Primer Vicepresidente; Margarette May Macaulay, Segunda Vicepresidenta; Esmeralda Arosemena de Troitiño; Joel Hernández García; y Carlos Bernal Pulido, integrantes de la CIDH. OEA. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS RESOLUCIÓN 43/2022. Medidas Cautelares No. 433-22 M.A.C. respecto de Haití. 30 de agosto de 2022. Disponível: <[https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/mc/2022/res\\_43-22\\_mc\\_433-22\\_ht\\_es.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/mc/2022/res_43-22_mc_433-22_ht_es.pdf)>. Acesso em: 04/04/23.

embora diferentes, possuem similaridade quando a questão são alguns fenômenos sociais, quais sejam: sexo, idade, raça, classe social, nível educacional e alguns obstáculos que envolvem o labor e o ativismo da mulher na sociedade, por exemplo. (OEA, 2022).

É por isso que o Regulamento da CIDH indica que a concessão dessas medidas de proteção/provisórias e sua adoção pelo Estado não deve constituir um prejulgamento de violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e/ou outros instrumentos aplicáveis, mas sim deve incentivar a atuação dos mecanismos de controles internacionais para evitar a ineficácia, a impunidade e a “repetição” das ações ou omissões estatais nos casos que envolvem violação a direitos humanos, principalmente àqueles que envolvem à mulher.

### 1.3 CONDUTAS TIPIFICADAS COMO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR

A Lei Maria da Penha significou um grande avanço na temática do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Pela primeira vez, uma lei brasileira veio a definir violência doméstica e familiar<sup>41</sup>, possibilitando sua aplicação em qualquer contexto de relação pautada pelo vínculo da afetividade e desde que perpetrada em razão da condição de gênero, aumentando, como resposta, o rigor das punições sobre os agressores que, por ter convivência e intimidade, detêm informações privilegiadas e violam em todos os sentidos, os direitos humanos das vítimas (art. 6º da LMP).

A compreensão do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher perpassa pela análise conjunta da integralidade do art. 5º c/c art. 7º, ambos da LMP (BERENICE DIAS; REINHEIMER, 2011, p. 199). Justifica-se a realização deste percurso, pois as medidas previstas na LMP, bem como seus avanços posteriores - *v. g.*, inclusão do art. 12-C - são pensadas em atenção à definição de violência doméstica e familiar erigido pelo diploma. Entender a pertinência da LMP, bem como seu aprimoramento, depende da compreensão do seu objeto, para o qual foi pensado. Afinal, este problema social “tem uma dinâmica própria, complexa e peculiar, onde a vítima tem sua capacidade de resistência muitas vezes diminuída pela reiteração dos atos de agressão física, verbal, moral e sexual.” (CHAKIAN, 2019a, p. 267).

---

<sup>41</sup> A violência doméstica e familiar é uma forma de violação dos direitos humanos que independe de orientação sexual. Essa especificação representou um grande avanço no reconhecimento da união entre lésbicas, travestis e transexuais que convivem em ambiente familiar ou em relação de íntimo afeto. (MATA, 2017, p.19).

Pois bem. Para os efeitos da Lei Maria da Penha, configura-se violência doméstica e familiar qualquer ato comissivo ou omissivo baseado no gênero que cause violação à esfera física e psicológica da mulher - seja por morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e/ou dano moral/patrimonial - no âmbito da unidade doméstica - familiar ou não - que seja praticado por agente que tenha qualquer relação íntima ou de afeto com a ofendida, independentemente, de coabitação (art. 5º, I, II, III e § único da LMP).

Não obstante definir o que viria a ser violência doméstica e familiar, a LMP não detém natureza de diploma essencialmente penal. Com isso quer-se dizer que sua promulgação não enquadrava novas condutas como criminosas<sup>42</sup>, o que só veio a ocorrer com a Lei nº 13.641/2018, que tipificou o descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, LMP). Estabelece, por outro lado, as formas de violências a atrair a incidência do arquétipo protetivo, e também retributivo, da LMP. Daí, a LMP ao elencar cinco formas de violência, utilizando-se de uma conceituação mais ampla, permite que a prática de conduta penalmente relevante (criminoso), desde que as circunstâncias do fato se relacionem com o enquadramento de uma das cinco formas de violência doméstica contra a mulher ali descritas, seja responsabilizada dentro da racionalidade da LMP, assegurando à vítima, por via de consequência, um tratamento mais cuidadoso, ao menos em tese.

Por outro lado, este prisma da legislação habilita a sua incidência e, por conseguinte, uma maior proteção da mulher, mesmo em casos nos quais haja violência, para os fins da lei, e essa não encontre correlata tipificação penal. Sintetizando a ideia aqui desenvolvida, explica CHAKIAN que:

A legislação não disciplinou tipos penais, mas sim formas de violência. Reconhece o legislador, assim, a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no comportamento do agressor, já que nem todas as ações que configuram violência doméstica encontram tipificação nos delitos e contravenções penais. Por esse motivo, é a situação de violência que autoriza a incidência da legislação e a adoção das medidas protetivas, e não necessariamente exige-se que essa violência encontre tradução nos tipos penais. (2019a, p. 269)

Dito isso, tem-se por exemplo que um crime comum, que não exige qualquer tipo de elementar especial (v. g. lesão corporal), em tese analisado sob o prisma da legislação penal tradicional, se praticado em contexto de violência doméstica, à luz do enquadramento dos tipos de violência trazidos pela LMP, reclamará a incidência deste diploma, com a aplicação de todos

---

<sup>42</sup> Assim aduz COSTA, esclarecendo que inexistente, na legislação brasileira, “rol de crimes de violência doméstica tampouco um elenco de tipos penais específicos para proteger a mulher.” (2020, p. 56)

os elementos normativos que a distingue, de uma legislação que racionalmente se propõe justificadamente mais severa para com o agressor. No entanto, não sendo o caso de a violência não se subsumir, na hipótese, à tipicidade formal de alguma figura penal, a legislação não deixará de alcançar a vítima, mediante seus instrumentos específicos que se fazem mais adequados para tratar essa violência que tem dinâmica própria, complexa e, deste modo, peculiar.

Por outro lado, esta perspectiva adotada de violência contra a mulher, do ponto de vista da tutela penal, enfrenta críticas, pois a descrição das formas de violência, sem respectiva tipificação, acaba por negar a natureza delitiva da conduta - assim entendida em si mesma -, transmitindo, de forma simbólica, uma mensagem no sentido de que a violência contra a mulher não é ato criminoso, vez que não reprimível penalmente por si só, de modo que se não estiver articulada com algum crime, a conduta de violência contra a mulher resta despida de tutela penal:

A descrição das formas de violência previstas na Lei Maria da Penha precisa achar proteção em tipos penais, pois, na lei, não há tipificação - isso é o que a autora chama de negação do delito. As formas de violência patrimonial, sexual, moral, física ou psicológica, elencadas no artigo 7º, precisam de equivalentes no Código Penal ou na legislação extravagante no que tange aos tipos penais de proteção, enfim a tutela penal. (COSTA, 2020, p. 57)

Pois bem. Dentro dos tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher definidos pela Lei Maria da Penha, há a: física, relativa à ofensa da integridade física ou saúde corporal (art. 7º, I); a psicológica, considerada a mais danosa<sup>43</sup>, porque traz impactos à saúde emocional da mulher através de mecanismos de controle, ameaça, constrangimento, perseguição contumaz e humilhação (art. 7º, II); a sexual, por incitar o ato indesejado por força/ameaça ou, ainda, limitar os direitos sexuais e reprodutivos (art. 7º, III); a patrimonial que remete a subtração ou destruição de objetos, documentos, bens e valores (art. 7º, IV) e a moral concernente às ações que enseje crimes honra - calúnia, difamação e injúria - da vítima (art. 7º, V).

A agressão física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, ainda que não deixe marcas visíveis no seu corpo. São exemplos de condutas penalmente típicas: empurrar, chutar, esbofetear, socar, puxar o corpo ou os cabelos, arremessar (seja o corpo da mulher em direção a alguma superfície ou algum objeto em direção ao corpo da mulher); queimar, cortar, ferir, dentre outras (TELES; MELO, 2017) . Por isso,

---

<sup>43</sup> TELES, Maria Amélia Almeida; MELO, Mônica. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2017. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/book/405779805/O-que-e-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 02/04/2023.

dentre os tipos penais relacionados à violência física pode se enquadrar: lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP), tortura física (art. 1º, I e II, da Lei n. 9.455/1997) e vias de fato (art. 21 da Lei das Contravenções Penais), por exemplo.

É preciso registrar que marcas deixadas no corpo não são requisitos para configuração desse tipo de violência, entendida como toda a forma de utilização da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida. Nesse sentido, a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada (sem marcas), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades. Muitas enfermidades estão sendo hoje associadas com baixa autoestima e sentimentos de desvalia, raiva e não gestão das emoções, tais como dores e fadiga crônicas e também o câncer. Aliás, o Banco Interamericano de Desenvolvimento afirma que as mulheres vítimas de violência têm diminuído em cinco anos a expectativa média de vida. Cabe referir que recente pesquisa da Fundação Perseu Abramo (2010) concluiu que 24% das mulheres brasileiras já sofreram alguma forma de violência física e que, além de ameaças de surra (13%), uma em cada dez mulheres (10%) já foi de fato espancada ao menos uma vez na vida. (FEIX, 2011, p. 204)

Ainda no particular da definição de violência física contra a mulher, assume local de destaque a figura do feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI do CP), incorporada ao Código Penal pela Lei 13.104/2015. A relevância de sua previsão está atrelada, apenas, no caráter expressivo da quantidade de pena cominada - que, em virtude do máximo em abstrato, por exemplo, inviabiliza a incidência de determinadas modalidades de prescrição da pretensão punitiva do estado -, mas sim por distinguir um crime de morte comum, para uma categoria de gênero (COSTA, 2020, p. 62). Afinal, a modalidade qualificada do homicídio, se consuma pelo resultado morte dolosamente produzido em razão da condição de sexo feminino, o que não ocorre apenas quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima (§ 2º-A, II, art. 121 do CP), mas também quando decorre do contexto de violência doméstica e familiar (§ 2º-A, II, art. 121 do CP), contexto este conceituado nos termos da LMP.

A outro giro, no que tange a violência psicológica, esta resta caracterizada quando, após um evento ou experiência traumática, a vítima passa a ter impactos emocionais e psíquicos - como ansiedade ou depressão - oriundos dos mecanismos de controle do algoz. Neste caso, tal conduta penal se consuma quando o agente ameaça, chantageia, xinga, humilha, manipula, persegue, controla excessivamente a sua liberdade de escolha/ação, vigia, inspeciona seus meios eletrônicos (celular, computador, e-mails e redes sociais) ou pertences da vítima, a isola de parentes, amigos ou do trabalho ou a faz acreditar que não está em plena capacidade mental (CAMPOS, 2011).

Esta violência, considerada a mais cruel, apesar de não deixar vestígios visíveis,

desencadeia uma sequência de enfermidades nefastas relacionadas à psique humana, a ponto de dificultar a realização de simples atividades do dia a dia da mulher (TELES; MELO, 2017/FEIX, 2011). Dentre os tipos penais que podem ser enquadrados nesse tipo de violência estão: ameaça (art. 147, CP), constrangimento ilegal (art. 146, CP), lesão por danos à saúde (art. 129, § 9º, CP), perseguição (art. 147-A, § 1º, II, CP), sequestro e cárcere privado (art. 148, § 1º, I, CP) violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, CP) e tortura psicológica (art. 1º, I e II, Lei n. 9.455/1997).

No que diz respeito ao novo crime de “violência psicológica contra a mulher” (art. 147-B, CP), criado e incluído ao Código Penal em virtude do advento da Lei nº 14.188/2021<sup>44</sup>, este assume grande relevo em matéria de violência psicológica contra a mulher, em virtude de dois fatores. O primeiro se refere, justamente, à sua amplitude típica - crime de ação múltipla<sup>45</sup> -, permitindo que uma gama de condutas se enquadre no referido crime, aumentando, assim, a possibilidade de tutela penal na hipótese; já o segundo fator, corresponde à natureza reserva do tipo, subsidiário, uma vez que aplicável “se a conduta não constitui crime mais grave.” (BRASIL, 1940), técnica legislativa que obstaculiza, ao menos em tese, a impunidade ao agressor, permitindo, ainda, que este responda à luz da proporcionalidade, já que se a conduta também configurar crime mais grave, o agente responderá por este. (ARAÚJO, 2018).

A violência sexual, por sua vez, manifesta-se quando o agressor utiliza de ameaça, intimidação, força e constrangimento físico ou moral, para que a vítima presencie, participe ou mantenha relação sexual indenizada com ele ou com terceiros, inclusive, induzindo ou obrigando que ela aborte ou cerceando o direito desta de utilizar de método contraceptivo. (art. 7º, III da LMP). Sobre esta espécie de violência é necessário se atentar aos padrões estereotipados entre homens e mulheres na relação familiar estabelecida entre si, a fim de não mais se admitir o exercício da sexualidade como um dos deveres do matrimônio a legitimar a insistência do homem à realização da prática (SILVEIRA, 2016, p. 54).

Ao interpretar a lei, precisamos atentar aos padrões estereotipados sobre os

---

<sup>44</sup> Conforme se extrai do art. 1º da Lei 14.188/2021, trata-se de inovação legislativa promulgada com o intuito de definir o programa de cooperação, entre ações articuladas de todos os entes federativos, em conjunto, ainda, com ações não-governamentais, denominado “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, que tem por escopo a adoção de políticas de enfrentamento deste problema social (art. 2º e 3º da Lei 14.188/2021 c/c art. 8º da LMP); ainda de alterar “a modalidade de pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.” (BRASIL, 2021)

<sup>45</sup> Crimes de ação múltipla, conforme explica Fábio Roque de Araújo, 2018, p. 363, ou também chamados crime plurinuclear, são aqueles em que um mesmo tipo penal abarca diversos verbos - condutas - que, isolada ou conjuntamente, configuram o crime em sua completude. Além disso, caso mais de um verbo seja praticado no mesmo contexto, não em virtude da natureza do crime, não haverá que se falar em concurso material de crimes, mas em um único crime praticado.

papéis sexuais a serem exercidos diferente e desigualmente pelos homens e mulheres, que ainda limitam ou reduzem a capacidade da mulher de decidir ética e moralmente, ou seja, de exercer sua vontade. Os estereótipos geram falsas crenças e expectativas sobre o comportamento das pessoas. Uma das crenças alimentadas culturalmente é que as mulheres não podem desistir da relação sexual “no meio do caminho”. A crença expressa no jargão “ajoelhou tem que rezar” implica uma comum naturalização do uso da força e do constrangimento contra a manifestação e o exercício autônomo da vontade. Como se o “sim” dito no cartório, no altar, no bar ou no motel impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irretratável. Não. O exercício da sexualidade deve ser sempre contratado, e os contratantes, para garantia de sua dignidade, devem ser livres para destratar a qualquer tempo. (FEIX, 2011, p. 206).

Sobre esta espécie de violência, explica COSTA que, superado o paradigma da cópula dentro do matrimônio como sendo um dever recíproco dos cônjuges - o que à época tornava a figura do estupro atípica, quando consumada dentro do contexto do casal - a ideia de cópula enquanto prestação sexual, “cedeu espaço à liberdade sexual, existindo total proteção à sexualidade da esposa, da namorada ou da companheira.” (2020, p. 68), razão pela qual o marido, namorado ou companheiro, podem ser responsabilizados pela prática de estupro ou qualquer outro crime contra a dignidade sexual perpetrado contra a mulher com a qual mantém vínculo afetivo.

Dentro deste esqueleto, alguns exemplos de tipos penais que podem, dependendo das circunstâncias, ser enquadrados nesse tipo de violência são: estupro (art. 213, CP; art. 1º, V, Lei n. 8.072/1990 – crimes hediondos), estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), violação sexual mediante fraude (art. 215, CP), importunação sexual (art. 215-A, CP; Lei n. 13.718/2018), induzimento para satisfazer a lascívia de outrem (art. 218, CP – menor de 14 anos; art. 227, CP – maior de 14 anos), satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente (art. 218-A, CP).

Já a violência patrimonial, considerada uma “inovação da Lei Maria da Penha que tipifica com clareza condutas que necessariamente configuram violação dos direitos econômicos das mulheres”<sup>46</sup> (FEIX, 2011, p. 207), se materializa quando o autor do delito retém<sup>47</sup>, subtrai, destrói - parcial ou totalmente - os objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores, bens ou recursos financeiros da vítima. Dentre os exemplos de

<sup>46</sup> Segundo FEIX, conforme determina o disposto no artigo 5º da Convenção de Belém do Pará, essa inovação da Lei Maria da Penha justifica a iniciativa do Estado brasileiro de combater atos que anulem ou impeçam o exercício desses direitos das mulheres (2011, p. 207).

<sup>47</sup> O abandono material decorrente do não pagamento da pensão alimentícia é considerado uma forma de retenção ou subtração de recursos financeiros da vítima, caracterizando a violência patrimonial referida em lei. (FEIX, 2011, p. 208).

tipos penais que podem ser enquadrados na categoria mencionada-se: retenção, danificação ou destruição de fotos ou documentos pessoais e roupas (art. 163 do CP); destruição ou ocultação de documentos (art. 305 CP); furto (art. 155 CP) e roubo (art. 157 do CP).

Relevante debate, na perspectiva da violência patrimonial, cinge-se acerca da (in)aplicabilidade, nas hipóteses de violência doméstica, das imunidades previstas nos artigos 181 a 182 do CP, que, como regra, respectivamente afastam do contexto familiar, a tipificação de todo e qualquer crime contra o patrimônio (imunidade absoluta) ou condicionam o seu processamento à representação da vítima (imunidade relativa). Não obstante haja quem advogue que a nova definição de violência doméstica derogou estas imunidades penais (COSTA, 2020, p. 73), o entendimento prevalecente da jurisprudência<sup>48</sup>, à luz dos princípios do direito penal, é que a LMP não derogou as imunidades insculpidas nos artigos 181 e 182 do CP, pois do contrário estar-se-ia a admitir o emprego de analogia prejudicial ao réu (*in malam partem*), situação não recepcionada em matéria de direito penal, que apenas admite o emprego de analogia benéfica ao réu (*in bonam partem*), já que a regra é a exigência da lei estrita, como corolário do princípio da legalidade (STJ, 2014).

Por fim, a LMP traz a figura da violência moral, a qual “está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social” (FEIX, 2011, p. 210). Ela se configura quando o autor da violência doméstica deprecia a imagem e a honra da vítima por meio de calúnia, difamação e/ou injúria (art. 7º, V, da Lei n. 11.340/2006), através de xingamentos, acusações e utilização de expressões pejorativas (como ser chamada de ‘mentirosa’ ou ‘vagabunda’, por exemplo) que maculem a honra e a reputação da vítima. Sobre o tema, adverte COSTA, no sentido de que a terminologia violência moral, para o fim que se destina, representa atecnia, já que no âmbito do direito penal, esta se confunde com a ideia de grave ameaça, ao passo que o bem jurídico que se busca tutelar “foi a honra da mulher submetida a xingamentos públicos ou privados, que lhe humilham e atingem sua autoestima.” (2020, p. 76).

Portanto, através deste contexto, busca tutelar a sua honra sob a dimensão objetiva - entendida esta pela forma com a qual a mulher é vista socialmente, ou seja, refere-se aos seus

---

<sup>48</sup> O STJ, no julgamento do RHC nº 42.918/RS, julgado pela Quinta Turma, sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi, datado de 05/08/2014, concluiu que a prática de crime patrimonial no contexto da LMP não afasta as escusas absolutórias insculpidas nos artigos 181 e 182 do CP, ante a ausência de previsão legal expressa neste sentido.

“atributos morais, éticos, físicos e intelectuais, ao apreço e respeito no grupo social” (AZEVEDO; SALIM, 2018, p. 169), a qual se consuma quando a ofensa é publicizada para terceiros -, bem como em sua dimensão subjetiva - essa conceituada como sendo a concepção que a mulher faz a seu próprio respeito, de sua “própria dignidade, qualidades morais e decoro, qualidades físicas e intelectuais” (AZEVEDO; SALIM, 2018, p. 169), bastando para sua consumação, o mero conhecimento da ofensa pela vítima, -. Dentre os possíveis tipos penais que têm o condão de enquadrar no conceito de violência moral da LMP, destaca-se: calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP), injúria (art. 140 CP)<sup>49</sup>, divulgação de cena de estupro simples ou de vulnerável, divulgação de cena de sexo ou pornografia<sup>50</sup> (art. 218-C, CP; Lei n. 13.718/2018).

Da análise das hipóteses de violência supracitada é possível perceber que a existência de uma Lei específica para proteção integral da mulher - nas mais diversas searas -, significou um grande avanço em matéria de direitos das mulheres (FEIX, 2011), não obstante não esteja imune de críticas quanto a possível insuficiência de proteção. Por isso, compreender os tipos de violência e de que forma elas se dinamizam na sociedade, passa a ser um dos principais meios preventivos e repressivos para que o Estado brasileiro, à luz da Constituição Federal, em atenção ao princípio da dignidade humana, bem como das Convenções internacionais ratificadas que impõem o avanço no reconhecimento dos direitos humanos às mulheres, mediante adoção de medidas públicas voltadas à redução da discriminação de gênero e erradicação da violência contra a mulher (vítima, potencial vítima ou não), possa romper o ciclo histórico-estruturante de violência doméstica/familiar.

#### 1.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como mecanismo apto a garantir-lhes o direito a uma vida digna e livre de violência de qualquer natureza (art. 1º da LMP). Afinal, a nova ordem

<sup>49</sup> Importante neste particular, consignar que não obstante os crimes contra a honra (arts. 138, 139 e 140 do CP), dada a quantidade de pena cominada em lei, sejam definidos como de menor potencial ofensivo, a atrair a competência dos Juizados Especiais e, por conseguinte os institutos despenalizadores insculpidos na Lei 9.099/95, o reconhecidamente constitucional “artigo 5º da Lei 11.340 inviabiliza tal possibilidade devendo, portanto, o trâmite ocorrer no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.” (COSTA, 2020, p. 76)

<sup>50</sup> Com o advento da tecnologia, a violência moral que tem como vítima a mulher toma novas dimensões, sobretudo, quando as ofensas são divulgadas em espaços virtuais massivos de forma instantânea e de difícil combate fortalecimento a desigualdade de gênero (FEIX, 2011, p. 210).

constitucional está erigida sob o paradigma da dignidade da pessoa humana, valor que impôs uma releitura do ordenamento jurídico nacional, e como tal, a máxima efetividade aos direitos fundamentais são um imperativo, já que a concretude destes remonta, em última instância, à consecução da própria dignidade. Assim, em sendo a violência doméstica e familiar um meio de se negar à mulher a fruição de direitos fundamentais, é um imperativo constitucional a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 227, § 8º da CF).

Dentro deste contexto, tem-se que as medidas previstas na Lei Maria da Penha “visam prevenir novos ilícitos e impedir sua continuidade” (CAVALCANTE, 2014, p. 118), e foram, inicialmente, dispostas nos artigos 22, 23 e 24 do diploma, em rol exemplificativo<sup>51</sup>. Dado o contexto no qual a violência coibida pela Lei Maria da Penha se dá - de um reduto no qual a relação de dominação-subordinação submete a vítima a uma situação de extrema vulnerabilidade e dependência das mais diversas ordens - podem ser solicitadas diretamente pela mulher vítima de violência doméstica ao juiz - já que, em casos tais, a lei lhe confere capacidade postulatória, não dependendo da atuação de advogado ou defensor<sup>52</sup> -; através de requerimento do Ministério Público<sup>53</sup> ou diretamente pela autoridade judicial (*ex officio*) justamente para que seja assegurado não apenas o direito à segurança pessoal, como também patrimonial da vítima (art. 19 da LMP/ LIMA, 2016, p. 931/DIAS, 2012).

Trata-se, tais medidas, das relativas ao instituto da Medida Protetiva de Urgência (MPU), que representa o maior acerto da LMP, dada a sua eficácia e caráter inovador em matéria de enfrentamento ao fenômeno (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 291). A MPU nada mais é do que uma espécie de medida cautelar inominada, voltada, especificamente, à tutela dos direitos fundamentais de mulheres, e dependentes, situados no contexto de violência doméstica e familiar, quando estes se encontrem na iminência de sofrer ofensa à sua integridade pessoal, através da imposição de restrições de direitos ao algoz (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 291). Ocorre que, tal qual se deu com a própria LMP, o instituto da MPU, especificamente, também sofreu resistência por parte dos operadores do direito.

---

<sup>51</sup> Com base no princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, o rol das medidas protetivas é exemplificativo, ou seja, não se restringe às hipóteses legais existentes na LMP. (LIMA, 2016, p. 931).

<sup>52</sup> Isso porque, não obstante a regra seja, ainda que em âmbito de violência doméstica, que a mulher, vítima, esteja acompanhada de defensor técnico, seja para acompanhamento de processo cível ou penal, conforme previsão do art. 27 da LMP, o art. 19 da LMP confere à mulher, como medida de eficiência, a prerrogativa de formular, diretamente, requerimento de medida protetiva (BRASIL, 2006).

<sup>53</sup> Neste caso, o Ministério Público não se posiciona como fiscal da lei, postulando a medida em caráter de legitimação extraordinária (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 298)

Pensada para intervir sobre este contexto, a fim de coibir essa violência que ocorre de forma complexificada e sob diversos prismas, a MPU, inicialmente de competência exclusiva da autoridade judicial, teve seu procedimento, simplificado e desburocratizado estabelecido na LMP, notadamente nos artigos 18 a 21. O caráter simplificado e desburocratizado do procedimento decorre da magnitude do problema enfrentado, pois deve ser eficaz perante a escalada de violência no âmbito doméstico, o que lhe exige certo dinamismo não suportado pelos meios tradicionais da processualística. Por isso é que a solicitação de imposição da medida, muito embora deflagre um procedimento, pode consistir em um simples requerimento formulado pela vítima, despido de maiores formalidades, conforme enuncia o art. 18, inciso I da LMP (BRASIL, 2006).

Pois bem. Em sendo hipótese de o procedimento de concessão da MPU ser deflagrado mediante requerimento, este poderá ser formulado pela vítima, acompanhada ou não de defesa técnica, ou por provocação do Ministério Público no exercício de legitimidade extraordinária. Tratando-se de procedimento iniciado mediante provocação (art. 18 c/c art. 19, ambos da LMP), dado o reconhecimento do caráter emergencial da situação, a LMP prevê que “Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito horas): I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;” (BRASIL, 2006), de modo que a apreciação da necessidade de imposição de MPU é realizada em sede de cognição sumária (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 291).

Por isso, o deferimento da MPU está condicionado à obediência dos pressupostos das ações cautelares, exigindo-se, para sua concessão, que o juiz afira a presença cumulativa de dois elementos, quais sejam: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora* (também chamado de *periculum libertatis*). O primeiro requisito se refere à demonstração, verossimilhante, de indícios de autoria delitiva e materialidade do fato; ao passo que o segundo requisito, se caracteriza através da demonstração de que a não concessão da medida urgente vindicada acarretará em perigo de dano ou prejuízo ao resultado do pleito da vítima que quer se proteger da reiteração da prática delitiva pelo agressor.

Fundada em outros princípios, como da segurança social e do devido processo legal, pode ser decretada a prisão preventiva, observando-se os requisitos *fumus boni iuris* e *o periculum in mora*. Estes significam a existência de elementos de prova que demonstrem, de forma segura, os indícios suficientes que apontem para o agente passivo da prisão ser o autor do crime e, ademais, que se houver demora e esse agente permanecer em liberdade, haverá um risco à paz social, à ordem econômica, ao certo desenvolvimento da ação penal e à efetividade do processo. (VARELLA; MACHADO, 2009, p. 496)

A partir do recebimento do expediente com o pedido protetivo de urgência em benefício da ofendida, estando verificada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum libertatis*, conforme aduz o art. 18 da LMP, instaura-se procedimento cautelar inominado, sendo o primeiro ato judicial a apreciação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as medidas protetivas de urgência formuladas em favor da vítima<sup>54</sup> - podendo, inclusive, ao receber o expediente, “estabelecer de ofício providência diversa do pleito” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 299) -, seguido do encaminhamento da vítima para o órgão de assistência judiciária, comunicando, ainda, o Ministério Público, para emissão de parecer acerca da decisão tomada quanto à MPU, na condição de fiscal da ordem jurídica (CAVALCANTE, 2014, p. 114). Sobre os trâmites do procedimento, sintetiza CHAKIAN:

Dentre os principais avanços da Lei Maria da Penha, estão as medidas protetivas de urgência, que possuem caráter emergencial, devendo o Juiz decidir sobre elas em 48 horas (artigo 18). As medidas protetivas podem ser concedidas de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da ofendida (artigo 19 e 20); independem de audiência prévia das partes ou de parecer ministerial (artigo 19, parágrafo 1º); podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente (artigo 19, parágrafo 2º); podem ser substituídas a qualquer tempo (artigo 19, parágrafo 2º); destinam-se a obrigar o agressor ou à proteção da vítima e dependentes, num rol exemplificativo (artigo 22 e 23). (2019a, p. 270)

Portanto, observa-se que neste procedimento simplificado, há uma inversão na ordem dos atos, vez que se admite a imposição de medida restritiva de direitos, em caráter imediato, sem prévia audiência das partes, e independentemente de prévio parecer do Ministério Público, atos que são prospectados para momento ulterior (art. 19, § 1º da LMP). Esta inversão de atos enfrentou críticas, lastreadas na argumentação de que “a inversão assinalada arranharia o princípio da imparcialidade” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 298). Contudo, prevaleceu o entendimento de que em virtude da natureza urgente da medida pleiteada, excepcional, a inversão encontra respaldo no caráter afirmativo da legislação, assim se justificando “pelos princípios da devida diligência do Estado e da ampla proteção da mulher.” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 298).

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e a forma de seu processamento, também foram objeto de controvérsia, dada a ausência de previsão legal acerca da tramitação do seu rito específico. Sobre o tema, em um primeiro momento, o entendimento majoritário era

---

<sup>54</sup> Caso a autoridade judicial, ao analisar o requerimento de urgência, concluir pela ausência de indícios de autoria e materialidade de violência doméstica e familiar, ou sua iminência, poderá designar audiência de justificação, prospectando a reapreciação da medida em momento futuro, conforme interpretação em sentido contrário, do § 1º, art. 19 da LMP.

o de que a MPU detinha caráter acessório (CHAKIAN, 2019, p. 271). Com isso, só podiam ser requeridas e, portanto, concedidas as medidas, quando existisse em curso inquérito policial ou processo criminal, sendo irrelevante, ainda, a existência de processo cível entre vítima e agressor<sup>55</sup>. Para o entendimento majoritário à época, inexistia interesse jurídico a subsidiar o requerimento por qualquer dos legitimados, quando não pendesse processo-crime. Sob este escopo, a MPU estava condicionada à existência de procedimento, exclusivamente, criminal, assim entendida a sua natureza, bem como estava temporalmente limitada ao período de tramitação deste, vez que acessória<sup>56</sup>.

A controvérsia só fora pacificada através de julgamento do STJ no ano de 2014, que em precedente paradigmático sobre o tema (STJ, REsp nº 1.419.421-GO), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu a natureza independente das medidas protetivas de urgência. Assim, entendeu pelo seu cabimento de forma autônoma, não estando vinculado a processo-crime ou cível. Além disso, o STJ concluiu que na hipótese de inexistir uma ação principal, as medidas protetivas de urgência gozariam de natureza cautelar cível satisfativa. Com isso, restou afastada a exigência, para manutenção da medida cautelar, de instrumentalização de outro processo em que se veicularia um pedido principal no prazo decadencial de trinta dias:

6. Assim, as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - notadamente as dos arts. 22, 23 e 24 -, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. (STJ, REsp nº 1.419.421-GO)

Logo, as medidas protetivas de urgência passaram a ser compreendidas como mecanismos autônomos, a perdurar enquanto a causa que justificou sua imposição - violência doméstica e familiar - subsistir, podendo, conforme autoriza a legislação, a qualquer tempo ser revista ou substituída “por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta

<sup>55</sup> Neste sentido, BELLOQUE, sustentar que as MPU são medidas cautelares adotadas em fase inquisitiva ou judicial, visando “assegurar o resultado do processo de apuração dos fatos supostamente criminosos, culminando na eventual punição do agressor.” (2011, p. 308)

<sup>56</sup> Conforme relatado no REsp nº 1.419.421-GO, em sede de primeiro grau, o juízo extinguiu, sem resolução de mérito, ação protetiva cumulada com medida cautelar, “entendendo que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha têm natureza processual penal e sempre instrumentais ao processo-crime, inexistindo ação penal no caso (fls. 1.162-1.166).” (STJ, 2014). Encampando o entendimento anterior ao julgamento paradigma pelo STJ, BELLOQUE defendia que as MPU poderiam perdurar, apenas, até a conclusão do processo criminal, mediante decisão definitiva transitada em julgado (2011, p. 309).

Lei forem ameaçados ou violados.” (BRASIL, 2006), sendo irrelevante, caso haja, o tempo de duração de processo cível ou criminal, tampouco de inquérito policial.

Constatada, ainda que em cognição sumária, a ocorrência de violência doméstica e familiar, o art. 22 da LMP autoriza ao juiz aplicar, desde logo, em desfavor do agressor - isolada ou cumulativamente - as medidas protetivas de urgência. Estas medidas envolvem, essencialmente, restrições administrativas de direitos do agressor (BELLOQUE, 2011, p. 309), as quais são adotadas com o objetivo de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida. O art. 22 da LMP exemplifica as medidas restritivas de direitos que podem ser concedidas pelo juízo: suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo - principal instrumento para cometimento de feminicídio ou feminicídio -; afastamento do lar/domicílio ou local de convivência da vítima; aproximação ou contato com a vítima, seus familiares e testemunhas; e frequentar determinados locais (BRASIL, 2006). Trata-se de rol meramente exemplificativo, podendo, dependendo das circunstâncias do caso, adotar outra medida não prevista mas que se mostre mais adequada.

Além das medidas elencadas no art. 22, da LMP - direcionadas à restrição de direitos do agressor - também prevê medidas protetivas de urgência voltadas para a conferir proteção à ofendida. Visando salvaguardar a vítima, sendo esta a destinatária direta do comando, os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha arrolam medidas que podem ser utilizadas pela autoridade judicial, dentre as quais, destacam-se: encaminhá-la para programa oficial ou comunitário de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica; conduzi-la ao seu domicílio; determinar o seu afastamento do lar (sem prejuízos relativos a bens, guarda e alimentos), sua separação de corpos com o agressor e proteger integralmente seu patrimônio impedindo que o agressor realiza atos ou negócios jurídicos, por exemplo, com o intuito de esvaziar o seu patrimônio, violentando a vítima em mais essa dimensão (BRASIL, 2006). A toda evidência, trata-se de rol meramente exemplificativo, podendo, dependendo das circunstâncias do caso, adotar outra medida não prevista mas que se mostre mais adequada.

Portanto, a possibilidade de se empregar, conjuntamente, MPU's direcionadas ao agressor (art. 22, LMP), bem como destinadas à proteção da ofendida (arts. 23 e 24, LMP), de forma articulada, caracteriza-se como importante ferramenta para prestação eficiente de uma resposta estatal no “tratamento da questão da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, dada a diversidade de sua natureza.” (HEERDT, 2011, p. 316), sobretudo quando analisada do ponto de vista simplificado e desburocratizado com o qual fora pensado,

o que viabiliza um maior dinamismo no tratamento do problema social, tendo o condão de simbolizar, ainda, a intolerância das instituições de justiça para com esta forma de violação dos direitos humanos.

Outro problema enfrentado na aplicabilidade das MPU's, se deu justamente sob o ponto de vista da sua força coercitiva, afinal, não raras as vezes, o agressor destinatário da medida indicada no art. 22 da LMP, descumpria, dolosamente, o comando judicial. Isso porque, muito embora o descumprimento de determinação judicial que impõe ao agressor o cumprimento de medida protetiva de urgência, pudesse se enquadrar, formalmente, nas figuras típicas previstas nos artigos 330 ou 359 do CP, a jurisprudência do STJ estava posicionada no sentido de a conduta ser penalmente atípica, já que a LMP cominava sanções específicas, como fixação de multa cominatória e possibilidade de prisão preventiva (informativo nº 544 de 27 de agosto de 2014 do STJ).

Lançando uma pá de cal na controvérsia acerca do tema, foi editada a Lei 13.641/2018<sup>57</sup>. Esta lei tipifica penalmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a conduta de descumprimento das MPU, mediante a inserção do art. 24-A na LMP. Além de reafirmar a natureza autônoma da MPU, indicando que pode ser concedida por autoridade judiciária cível ou criminal, expressando que a configuração do crime de descumprimento independe da competência do juízo que as deferiu (art. 24-A, § 1º da LMP), a relevância da inclusão vai além do simbolismo que a criminalização da conduta carrega, produzindo efeitos práticos na luta diária contra a escalada da violência doméstica e familiar, pois, uma vez criminalizada, tornou possível à própria autoridade policial, uma vez constatando a subsunção do fato à norma, realizar a prisão em flagrante do algoz (arts. 301 e 302 do CPP c/c art. 24-A, § 2º da LMP), que não poderá arbitrar fiança, sendo esta objeto de reserva judicial (CHAKIAN, 2019a, p. 274).

Com o avanço legislativo, portanto, em caso de prisão em flagrante daquele que descumpriu a medida protetiva de urgência, apenas a autoridade judiciária poderá conceder fiança, de modo que o agente permanecerá recluso até a realização da audiência de custódia, oportunidade em que será analisada a viabilidade e a conveniência da prestação de caução.

---

<sup>57</sup> O crime de descumprimento de MPU adveio do Projeto de Lei nº 173/2015. Sua justificação, de acordo com indicado na exposição de motivos, se deu em virtude das divergências no âmbito do Judiciário, no que tange à (a)tipicidade da desobediência às MPU direcionadas pelo agressor (art. 22, LMP), sendo a conclusão da atipicidade - majoritariamente adotada pelo STJ - "incompatível com o espírito da Lei Maria da Penha, cujo propósito é ampliar e não restringir as hipóteses protetivas." (BRASIL, 2015), notadamente em razão do compromisso assumido em âmbito internacional com a ratificação da Convenção de Belém do Pará, situação que acarreta prejuízo ao sistema protetivo, sobretudo quando consideradas "as estatísticas apavorantes sobre a violência sofrida pela mulher, especialmente no lar" (BRASIL, 2015).

Sobre a relevância da tipificação da conduta no ordenamento jurídico brasileiro, o autor do Projeto de Lei responsável pela edição da norma indicou o contexto até então existente:

O percurso é exaustivo e contribui para o desestímulo da mulher na denúncia das violências e diminui demais a confiança no sistema de justiça. De muito maior gravidade, é ainda a situação de flagrância de descumprimento, uma vez que o entendimento jurisprudencial impede a ação imediata da Polícia Militar. Ao detectar o descumprimento da medida protetiva e a aproximação do agressor ou seu retorno ao lar depois de judicialmente afastado, a mulher em situação de violência aciona o serviço 190 da Polícia Militar, mas somente poderá obter a ação policial efetiva se tiver sofrido nova ameaça ou agressão física. Por certo, se trata de um imenso absurdo, que demanda a correção imediata da lacuna legislativa. É inconcebível esperar que a mulher deva, no calor dos fatos, submeter-se a mais um episódio de violência para obter a proteção estatal, mas é exatamente o que ocorre uma vez que a desobediência, por si, é interpretada pelos Tribunais como fato atípico, o que impede a autuação em flagrante do agressor. (BRASIL, 2015)

Para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a LMP teve o mérito de acrescentar o inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal, permitindo, expressamente - para que não haja controvérsia no âmbito dos tribunais -, em tais casos, a prisão preventiva do agressor, nos termos do art. 313, III do CPP. Afinal, não raras vezes, os agressores “descumprem as medidas e voltam a agredir ou ameaçar as vítimas” (CAVALCANTE, 2014, p. 131), casos em que a prisão preventiva corresponderá à “única medida ao alcance do Estado para garantir a integridade pessoal da mulher.” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 300).

No que diz respeito à inclusão legislativa em si, apesar de a inovação na LMP, em nada ter efetivamente inovado, pois o *caput* do artigo 313 do CPP já podia contemplar as condutas de violência contra a mulher - vez que autoriza, genericamente, a prisão preventiva em casos de crimes dolosos -, a inclusão do referido inciso “possui caráter político e pedagógico, marcando a mudança de paradigma com relação à gravidade percebida nas condutas violentas contra as mulheres em ambiente doméstico e familiar.” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 300), sendo importante ferramenta na tutela dos direitos fundamentais das mulheres que se encontram submetidas em contexto de violência doméstica e familiar.

Dada a relevância das MPU's neste contexto de progressividade no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, o advento da Lei 13.827/2019 representou uma mudança paradigmática na matéria. Nesta ideia de evolução constante dos mecanismos voltados ao combate do problema histórico-estruturante da violência doméstica e familiar, a Lei 13.827/2019 provocou alterações na LMP e, com a inclusão do art. 38-A, criou-se um

mecanismo voltado à fiscalização da efetividade das MPU's, através da implementação de um banco de dados sobre as MPU's, a ser mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019). Esta inovação trazida pela legislação se traduz em “importante ferramenta para monitoramento e avaliação da resposta judicial, que requer aprimoramento e acompanhamento permanente pela sociedade civil.” (CNJ, 2022, p. 15).

Este constante avanço na LMP, notadamente no que diz respeito às MPU's, parte do pressuposto de que estas, como pensadas inicialmente, são importante instrumento no combate diário às diversas formas de violência doméstica e familiar, este problema social não se trata de situação episódica, estanque, reclamando, em caráter contínuo, a inovação de mecanismos para seu combate. Até porque, confrontando as informações levantadas entre O estudo *A Violência Contra a Mulher*, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o relatório do CNJ através da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), que mapeou, em âmbito nacional, os números das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, foi possível observar o crescimento dos índices de violência doméstica, mesmo após os importantes avanços legislativos e políticos nesta seara. (CNJ, 2022, p. 15).

É neste contexto, portanto, que fora promulgada a Lei nº 13.827/2019, também responsável pela inclusão do art. 12-C na LMP, que passou a autorizar, em determinadas circunstâncias excepcionalíssimas, que a autoridade policial determinasse, independentemente de autorização judicial, o afastamento do agressor do lar, criando, assim, uma nova modalidade, menos burocrática e mais próxima da realidade social, de medida protetiva de urgência, pois, como já assinalava AZEVEDO, investigando a violência física contra a mulher na década de oitenta, “A polícia é, como se sabe, o elo de ligação entre todas as instituições envolvidas na cadeia de intervenções sociais ligadas ao problema da violência doméstica.” (1986, p. 132). Trata-se de inovação sem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e sem correspondência no âmbito dos Estados submetidos à jurisdição da Corte Interamericana.

A inovação da LMP, neste particular, enfrentou resistência por parte do sistema de justiça nacional, como será tratado adiante. Por isso é que se faz imprescindível investigar a implementação desta inovação legislativa, seus motivos, os contornos deste novo instrumento, bem como as críticas enfrentadas pelo avanço, tudo isso à luz não só das premissas estabelecidas com o percurso já decorrido - as quais dão o subsídio necessário para análise efetiva da relevância da inclusão para o oferecimento de uma resposta dinâmica ao complexo problema social da violência doméstica e familiar contra a mulher -, mas também do julgamento pelo

STF da ADIn nº 6.138, as razões de decidir ali lançadas, em que fora questionada a constitucionalidade deste novo dispositivo. É sobre estes elementos, que a pesquisa se lançará no capítulo subsequente.

## 2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) 6.138

Dada a influência das mulheres na Assembleia Constituinte Originária de 1987 e 1988, responsável pela discussão, elaboração e promulgação da Constituição Federal vigente, se tornou possível a translocação de demandas femininas, sobretudo as relacionadas ao postulado da igualdade material e da coibição da violência, do palco político para condição de projeto societário erigido na nova ordem constitucional. E tendo a dignidade da pessoa humana sido erigida ao patamar de valor fundamental, é mandamento constitucional a maximização dos direitos fundamentais, como forma de consagrar, em última instância e de forma concreta, palpável, a dignidade na realidade dos jurisdicionados brasileiros.

À luz deste novo panorama da dignidade da pessoa humana e, diante dos avanços internacionais em matéria de combate à discriminação de gênero, o Constituinte estabeleceu como missão constitucional, a especial proteção da família - base da sociedade - pelo Poder Público, com ênfase na criação de “mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988), conforme previsão programática insculpida no § 8º, art. 226 da CF. Esta busca, por sua vez, foi impulsionada pelas Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, dentre as quais, como já tratado, chamam a atenção a CEDAW, que tem por escopo coibir a discriminação entre os gêneros - posteriormente englobando, em sua missão, o combate à violência, por ser causa e consequência de reprodução da discriminação -, bem como a Convenção de Belém do Pará, esta, por escopo, desde a sua gênese, em erradicar a violência de gênero, no âmbito interamericano.

A ratificação destes tratados, o novo panorama constitucional, e a condenação imposta ao Estado brasileiro pela CIDH, enquanto Estado-Parte, no Caso nº 12.051, notoriamente conhecido por *Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil* - que ao concluir pela conivência das instituições de justiça, indicou seu papel determinante na perpetuação do cenário de violência contra a mulher por questões de gênero, de modo que a sua inação violou dispositivo da Convenção de Belém do Pará por direitos humanos -, oportunidade em que reiterou a recomendação de intensificação no processo de reforma das instituições para prosseguir na erradicação do tratamento discriminatório e, por conseguinte, da violência doméstica e familiar contra a mulher em território brasileiro, bem como recomendou particularmente a simplificação dos procedimentos judiciais penais (CIDH, 2001), foi a combinação de fatores necessária para a implementação da Lei Maria da Penha no Brasil, marco paradigmático em matéria de ações

afirmativas voltadas para tutela do direito da mulher em condição de vulnerabilidade situacional.

A LMP, portanto, enquanto medida de discriminação positiva, surge para atender à demanda política feminina, entendido enquanto coletividade historicamente submetida à situação de subordinação, dada a construção social a partir do prisma do patriarcado responsável pela constituição de um padrão hierárquico de desigualdade de gênero, a reclamar, portanto, como medida de reparação e tentativa de equiparação desta desigualdade histórica, o emprego de mecanismos que desigualem os desiguais na medida de suas desigualdades. A LMP parte do pressuposto que homens e mulheres são gêneros historicamente constituídos em níveis desiguais de direitos e deveres e, por este motivo, devem ser tratados de maneira desigual.

Ao contrário, a Lei Maria da Penha, como visto, tem fundamento na própria Constituição Federal e nos diplomas internacionais já citados. Se presta a igualar o desigual, no caso, o grupo social formado pelas mulheres, vulnerável por força de uma desigualdade histórica, sócio e cultural, assim como, em outros contextos de subordinação e exclusão, aconteceu com crianças e adolescentes (Estatuto da Criança e Adolescente) e população idosa (Estatuto do Idoso). Como ação afirmativa, tem, portanto, vigência temporária, porque seu fundamento constitucional deixa de existir, a partir do momento em que cessar a situação de desigualdade entre homens e mulheres no país. (CHAKIAN, 2019, p. 263)

Funcionando como um marco legislativo e simbólico na luta contra a violência doméstica e familiar, imprimindo a nova perspectiva estatal de intolerância contra esta forma de violação à direitos humanos, a LMP ao conceituar “violência doméstica e familiar” permitiu compreender de forma mais eficaz o problema que se busca enfrentar, enquadrando-o e assim viabilizando a mensuração, com maior precisão, de sua real dimensão, para que, a partir daí, se fizesse possível avaliar o progresso ou involução do cenário. Apesar de sua relevância nesta nova perspectiva de busca pela dignidade humana à mulher, a LMP não é uma norma perfeita e acabada, exigindo o constante aprimoramento de seus mecanismos, a fim de acompanhar, de forma dinâmica, o complexo fenômeno que busca erradicar.

Mesmo diante do inegável avanço obtido com estas situações historicamente recentes, que culminaram, em âmbito nacional, com a promulgação da LMP, esta sofreu resistência por parte do próprios operadores do direito, recalcitrantes em sua aplicabilidade a ponto de negar-lhe constitucionalidade, sob o insuficiente fundamento de que esta violaria a igualdade em sua dimensão formal, o que reclamou do plenário do Supremo Tribunal Federal a reafirmação de sua constitucionalidade, pois “longe de afrontar o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição), a Lei nº 11.340/06 estabelece mecanismos de equiparação

entre os sexos, em legítima discriminação positiva que busca, em última análise, corrigir um grave problema social.” (STF, 2012). E este contexto da discriminação positiva autoriza que políticas de ações afirmativas também se deem através de instrumentos penais, quando estes se mostrarem adequados para assegurar uma proteção eficiente dos bens jurídicos tidos por mais caros, como pontuou o STF no julgamento da ADC nº 19/DFT:

Sendo estreme de dúvidas a legitimidade constitucional das políticas de ações afirmativas, cumpre estabelecer que estas se desenvolvem também por medidas de caráter criminal. Uma abordagem pós-positivista da nossa Carta Magna infere dos direitos fundamentais nela previsto deveres de proteção (*Schutzpflichten*) impostos ao Estado. Como o Direito Penal é o guardião dos bens jurídicos mais caros ao ordenamento, a sua efetividade constitui condição para o adequado desenvolvimento da dignidade humana, enquanto sua ausência demonstra uma proteção deficiente dos valores agasalhados na Lei Maior. (STF, 2012)

A partir deste panorama é que as Medidas Protetivas de Urgência (MPU's) ganham especial relevo<sup>58</sup>, pois, muito embora não sejam, essencialmente, medidas de natureza penal, são mecanismos que permitem impor, em caráter de urgência, através de procedimento simplificado e invertido - no qual se prospecta oitiva do agressor e manifestação do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica, para momento posterior à concessão da medida - medidas restritivas de direito, as quais produzem reflexos penais, uma vez que se descumpridas pelo algoz, são causa específica de decreto de prisão preventiva determinada pelo juízo competente (art. 313, III do CPP), além de caracterizar crime autônomo (art. 24-A, LMP), propiciando a configuração de flagrância passível de prisão em flagrante (art. 301 c/c art. 302, CPP), sem que se exija, para tanto, que em concomitância ao descumprimento da MPU, tenha o agente perpetrado nova violência, ampliando desta maneira o espectro da proteção efetiva à mulher que se encontra submetida ao contexto de violência doméstica e familiar.

Portanto, as MPU's cumprem papel fundamental na busca por uma proteção eficiente, de modo que vêm sendo objeto de especial atenção no âmbito dos três Poderes<sup>59</sup>. Estes têm se empenhado em aprimorar o mecanismo, sob os seus mais diversos aspectos, a fim de lhe

---

<sup>58</sup> A centralidade das MPU's na perspectiva da LMP não passou despercebida pelo CNJ, que em relatório próprio sobre o mecanismo, indica o destaque deste no âmbito dos três Poderes, empenhados em lhe garantir maior efetividade, para uma proteção mais eficiente das mulheres (2022, p. 18).

<sup>59</sup> Conforme destaca o CNJ, no âmbito do Poder Judiciário, chama a atenção os enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), vez que de cinquenta e seis enunciados já aprovados, vinte e dois se destinam às MPU's; também são objeto de iniciativas pelo Poder Executivo, voltadas ao aprimoramento do sistema de monitoramento do cumprimento das medidas; já em sede do Poder Legislativo, observa-se um volume significativo de diplomas normativos aprovados, que entre os anos de 2017 a 2022, editou sete diplomas para alterar a LMP em aspectos atinentes às MPU's (CNJ, 2022, p. 18-19)

garantir maior efetividade, a qual, em virtude da necessidade de o Estado dar uma resposta urgente à demanda da vítima, pelas circunstâncias que envolvem a violência contra a mulher, se confunde com inovações voltadas à desburocratização e celeridade na solicitação e concessão das medidas (CNJ, 2022, p. 18).

Daí é que, seguindo esta linha de desburocratizar e imprimir celeridade nas solicitações e concessões das MPU's, dentre as inovações legislativas, restou aprovada a Lei nº 13.827/2019, que ampliou a competência da autoridade policial no âmbito do combate à violência contra a mulher. Isso porque, referida lei incorporou, na LMP, uma nova hipótese excepcional de MPU, por meio do qual se autoriza, “em situações específicas, a determinação, pela autoridade policial, do afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher.” (CNJ, 2022, p. 18), sendo a medida submetida, no prazo máximo de vinte e quatro horas, ao controle judicial, que decidirá pela sua manutenção ou revogação, conforme previsão do art. 12, § 1º da LMP.

Por se se traduzir em inovação que repercute no *status quo*, retirando a competência exclusiva do judiciário em matéria de MPU, essa alteração legislativa foi alvo de críticas, culminando, inclusive, em questionamentos acerca da sua constitucionalidade, o que atraiu a competência do STF para se debruçar sobre o tema e conferir decisão uniforme, em caráter *erga omnes*, a ser, obrigatoriamente, observada em todo o território nacional, vez que proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 6.138, proposta pela Associação de Magistrados do Brasil (AMB), sob o fundamento de violação, em tese, aos princípios constitucionais da reserva de jurisdição, devido processo legal e inviolabilidade do domicílio.

## 2.1 A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12-C DA LMP

A fim de demonstrar o proativismo do Brasil em erradicar a violência contra a mulher, o ordenamento jurídico pátrio passou a tratar de um tema de grande relevância, não obstante recente, na progressiva temática de combate à violência contra a mulher, notadamente a abordagem da inclusão do art. 12-C na LMP, à partir da Lei 13.827/2019. Tal artigo, que trata do emprego de uma nova hipótese de medida protetiva de urgência e, como tal, voltada para salvaguardar a integridade física e a vida da vítima, vem como uma tentativa de diminuir os índices de violência doméstica/familiar contra às mulheres, permitindo que autoridades diversas

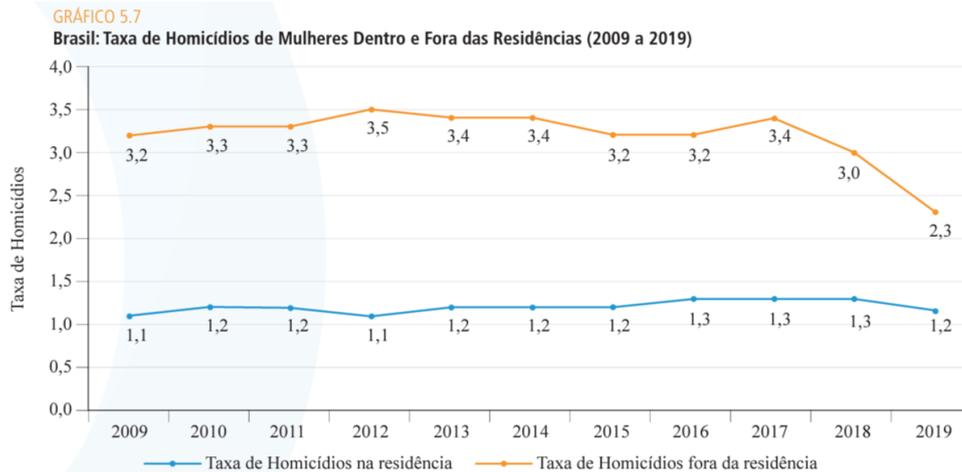
da judicial, em situações atípicas de extrema urgência - assim entendidas como aquelas em que o Município, local da ocorrência da violência doméstica e familiar, não seja sede de Comarca Criminal -, o delegado possa, independentemente de autorização judicial, deferir MPU ou, na hipótese de não haver delegado disponível para deferir a medida, a autoridade policial o faça em seu lugar, determinando o afastamento do suposto agressor da residência que compartilha com a vítima.

Antes da sua vigência somente autoridade judicial (juiz ou desembargador) poderia apreciar e, assim, conceder ou denegar, dentro do prazo de quarenta e oito horas, o pedido ou o requerimento de medida protetiva de urgência. Entretanto, à partir da vigência da Lei 13.827/2019, verificada a existência do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum libertatis* - ou seja, do risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher vítima de violência doméstica, seus dependentes e familiares -, passou a se admitir a concessão da medida protetiva de urgência, também, pela autoridade policial, ou seja: pelo Delegado de Polícia, se o Município não for sede de comarca criminal; ou pelo policial civil - escrivão, agente de polícia - e militar - dentro da hierarquia existente, de soldado até coronel da PM - nos casos em que não sendo o município sede de comarca criminal inexistir delegado disponível no momento do pedido ou do requerimento da medida.

Tal implementação significou um grande avanço no âmbito jurídico-feminista porque passou a analisar não só a legislação, de forma pura e simples, como também, a sua eficácia à longo prazo - principalmente, no que tange a morosidade e a falta de autoridade judicial ou vara criminal para que a medida protetiva relacionada ao afastamento do agressor da residência da vítima seja deferida, por exemplo - no que tange a efetivação dos direitos e garantias da mulher. Afinal, num país como o Brasil, onde os índices de violência/homicídio contra as mulheres só aumentam, não é razoável inviabilizar a atuação das autoridades policiais em casos em que haja extrema necessidade, tal como de se preservar uma vida.

Os índices envolvendo o aumento de violência doméstica ao longo de 10 anos - de 2009 até a implementação do art. 12-C na LMP, através da Lei 13.827/2019 - são alarmantes. Ao se analisar esse lapso temporal, é possível constatar que “os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% e os assassinatos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período, indicando um provável crescimento da violência doméstica”. Tal fato se torna ainda mais alarmante quando se observa que somente em 2019 ocorreram “1.246 homicídios de mulheres nas residências, o que representa 33,3% do total de mortes violentas”

no Brasil (IPEA, 2021, p. 41), sendo, a maior parte deles com a utilização de arma de fogo<sup>60</sup> considerada como "o principal instrumento utilizado em homicídios de mulheres fora das residências, 54,2% dos registros, enquanto nos casos dentro das residências essa proporção foi consideravelmente menor, de 37,5%". (IPEA, 2021, p. 41-42).



Fonte: IPEA, 2021, p.41 e 42

É por conta desses dados alarmantes até o ano de 2019 - ano em que foi implementado o art. 12-C na LMP - que a concessão de poderes às autoridades policiais para deferir as medidas protetivas, permitindo o afastamento do agressor da residência da vítima, passa a fazer sentido. Em verdade, o que este artigo permite é que haja a proteção integral da mulher, afastando dela qualquer empecilho que condicione ou limite a efetivação dos direitos constitucionais que lhes são inerentes, na medida em que, se assim não fosse, o Estado-Juiz - que tem o condão constitucional de proteger e efetivar direitos - na prática, mesmo num cenário de *periculum libertatis*, estaria entregando diversas vítimas de violência doméstica aos seus agressores por motivo de ausência de autoridade judicial ou policial.

Inclusive, tal como previsto pelo Atlas da Violência produzido pelo IPEA, 2020, de fato, o provável aumento previsto em 2019 em relação a violência doméstica e familiar contra a mulher, ocorreu. Segundo dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por exemplo, até julho de 2022, o Brasil registrou mais

<sup>60</sup> É comum a utilização de alguns tipos de armas (em especial, as brancas) para o cometimento de crimes no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente, porque o evento fatal, em sua maioria das vezes, decorre de um conflito entre o casal que cresce em tal proporção até que o autor do delito recorra ao objeto mais próximo para agredir/matar a sua companheira. (IPEA, 2021, p. 42).

de 31 mil casos de violência doméstica ou familiar contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência física, sexual, moral, psicológica e patrimonial. No primeiro semestre de 2022, a central registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo casos de violência doméstica/familiar contra a mulher (BRASIL, 2022).

Depreende-se que a violência contra a mulher é algo que sempre existiu, existe e continuará existindo, por isso, a criação de medidas que assegurem seus direitos deve se valer no ordenamento jurídico pátrio. Mesmo com uma crescente dos casos de violência doméstica/familiar contra mulheres no Brasil, o grande mérito da alteração foi assegurar a concessão de medidas protetivas de urgência, referente ao afastamento do agressor da residência da vítima, pelas autoridades policiais. Passa-se a permitir, tal como ocorre em diversos institutos do direito penal - como prisão em flagrante, busca e apreensão, dentre outros - que haja a chamada: jurisdiicionalidade mitigada ou diferida, ou melhor, que ocorra o controle e modulação dos efeitos da medida, após deferida pela autoridade policial, por aquele que detém a competência para tanto, qual seja: a autoridade judicial.

Não se pode olvidar que as medidas cautelares penais estão de fato submetidas ao princípio da reserva da jurisdição ou da jurisdiicionalidade, o que significa dizer que em regra somente podem ser concedidas pela autoridade judicial. Destarte, a inovação legislativa trazida com a implementação do art. 12-C na Lei Maria da Penha, trata-se, na verdade, de uma hipótese de jurisdição ou jurisdiicionalidade postergada, ou, ainda, diferida, pois, ao que se retira do parágrafo primeiro do artigo em questão o magistrado deverá ser comunicado em até 24 horas após a imposição do afastamento do lar pelo Delegado ou pelo policial, sendo que, também gozará de 24 horas para optar pela manutenção ou pela revogação da medida cautelar aplicada. Sendo assim, não há de se falar em ofensa ao princípio da reserva da jurisdição haja vista que a decisão final acerca da medida continua sendo do Poder Judiciário. (CAMPOS; NEVES, 2019, p. 1100)

Esse controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio. Neste caso, o que a lei permite que a autoridade policial faça é afastar compulsoriamente o agressor do seu lar/domicílio em que reside com vítima e comunicar em até 24 horas à autoridade judicial para que, à posteriori, e no mesmo lapso temporal, ele analise a manutenção ou revogação da medida adotada, tal como faz no auto de prisão em flagrante, por exemplo.

Observa-se, assim, que é necessário sopesar e ponderar os interesses que deverão ser protegidos em detrimento a reserva da jurisdição - princípio da jurisdiicionalidade condicionada -, porque, em que pese este último seja um meio de garantia e, até mesmo, defesa do agressor

no deslinde do devido processo penal, diante da existência de uma ofensa à vítima de violência doméstica e familiar em Município em que não se há sede de comarca criminal, seguir tal princípio torna-se um perigo de dano irreversível - *periculum in mora ou libertatis* - à vítima (CUNHA; PINTO, 2019). Por isso, existindo este conflito, deve-se manter, em todo caso, o princípio da dignidade humana da vítima, tido, inclusive, como mais importante do ordenamento jurídico pátrio.

A implementação do art. 12-C na LMP trouxe diversos debates sobre o tema, sobretudo, relacionada à (in)constitucionalidade material desta medida. Por um lado, tem-se a corrente que defende a inconstitucionalidade deste artigo - formada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) que, compreendendo pela violação da competência do Poder Judiciário ajuizou ADIN sob o nº 6138-; por outro, há a corrente que defende a constitucionalidade do art. 12-C da LMP sob a égide do argumento de que não há violação ao princípio da jurisdicionalidade, já que, neste caso tratar-se-ia de uma jurisdicionalidade condicionada, ou seja, apreciação tardia da medida, pelo Poder Judiciário, para controlar os efeitos e mantê-la ou não.

Todos esses debates são de suma importância para o entendimento dos efeitos jurídicos da adoção do art. 12-C na LMP porque, a partir de fundamentadas decisões de grandes juristas brasileiros, se permitiu analisar não, apenas, a existência e a aplicabilidade do art. 12-C da LMP - dentro dos moldes constitucionais de competência do Poder Judiciário e de intervenção na liberdade de locomoção do agressor -, mas também a perspectiva jurídico-feminista do fenômeno da violência doméstica demonstrando a extrema necessidade de proteção integral aos direitos personalíssimos da mulher, vítima de violência doméstica, sobrepondo o princípio da dignidade humana sobre qualquer possível 'limitação formal/material' que pudesse vir a ter.

Não à toa que, com base no princípio da reserva da jurisdição, a literalidade do art. 19 da LMP informa que as medidas protetivas de urgência somente poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima (ofendida). Desta forma, pelo princípio da jurisdicionalidade ou reserva da jurisdição - sobre a qual não se excluirá "da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV da CF/88) -, em se tratando de restrição à liberdade de locomoção do agressor, seja em maior ou menor intensidade, podendo, em caso de descumprimento ser convertida em prisão preventiva (art. 313, III do CPP) não se admite, ao menos em tese, que outras autoridades, que não sejam

judiciais, sejam competentes para conceder a medida protetiva ora pleiteada. Nesse sentido, aduz Renato Brasileiro Lima:

Pelo princípio da jurisdicionalidade, a decretação de toda e qualquer espécie de provimento cautelar está condicionada à manifestação fundamentada do Poder Judiciário (...) Não por outro motivo, dispõe o art. 19, caput, da Lei Maria da Penha, que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Em face desses dispositivos, depreende-se que a restrição à liberdade de locomoção do agressor inerente à aplicação dessas medidas deve resultar não simplesmente de uma ordem judicial, mas de um provimento resultante de um procedimento qualificado por garantias mínimas, como a independência e a imparcialidade do juiz, o contraditório e a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, a publicidade e, sobretudo, nessa matéria, a obrigatoriedade de motivação (jurisdicionalidade em sentido estrito). Destarte, considerando que todas essas medidas protetivas de urgência afetam, direta ou indiretamente, a liberdade de locomoção, ora com maior, ora com menor intensidade, podendo inclusive ser convertidas em prisão preventiva diante do descumprimento das obrigações impostas (CPP, art. 313, III), não se admite que possam ser decretadas por outras autoridades que não o juiz competente. (LIMA, 2016, p. 928).

Dentre os defensores dessa linha argumentativa encontra-se a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB - que propôs a ADIN 6138 -. Para eles, a inclusão do art. 12-C da LMP incidiria em suposta discussão de inconstitucionalidade material por violação à Constituição, na medida em que, ao conferir ao delegado a possibilidade de determinar algumas medidas protetivas à mulher (vítima de violência doméstica), estar-se-ia violando o princípio da reserva de jurisdição, do devido processo legal - na medida em que autoriza que autoridade policial possa ingressar no lar/domicílio do agressor para retirá-lo ou mantê-lo afastado da vítima -, da isonomia, assim como da reserva constitucional de jurisdição, já que é do poder judiciário a competência constitucional de proteger o bem-jurídico tutelado da vítima e, em contrapartida, restringir a liberdade de locomoção do agressor (AMB, 2019, p.5).

Conferir, porém, ao delegado de polícia ou ao policial tal competência, implica clara ofensa ao inciso XI (“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em flagrante delito ou desastre, ou, durante o dia, por determinação judicial”) e LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”), do art. 5º, da CF. Com efeito, não se pode cogitar da possibilidade de um policial ou delegado vir a “penetrar” no “lar, domicílio ou local de convivência”, sem ordem judicial, para retirar alguém do ambiente e ainda mantê-lo afastado, privando-o da sua liberdade, antes do devido processo legal. A lei não pode conter tal autorização, porque a Constituição somente estabeleceu as exceções nela previstas (flagrante delito, desastre ou autorização judicial) (AMB, 2019, p.2).

Para esta corrente, devido ao princípio do juiz natural, a jurisdicionalidade - que garante a independência e imparcialidade do magistrado - se configura como uma exclusividade da autoridade judicial, devendo ele, em respeito a inderrogabilidade, infungibilidade e indeclinabilidade do juízo/jurisdição ser submisso daquilo que preconiza a lei (LOPES JR, 2021). Desta forma, o princípio da reserva da jurisdição passa a ser entendido como um direito-dever da autoridade judicial, não cabendo, portanto, a outros - advogados, defensores públicos e, neste caso, autoridades policiais - a possibilidade de dizer o direito, já que se assim fosse essa exceção constaria em lei, tal como no caso de prisão em flagrante, por exemplo.

Além disso, os defensores acreditam que há violação da literalidade daquilo que preceitua o princípio da isonomia e do devido processo legal, porque, se por um lado, estaria se tratando as mulheres que se encontram em situações fáticas semelhantes de violência doméstica/familiar de forma diferente; por outro, ao autorizar que a autoridade policial ingresse no lar/domicílio do agressor para retirá-lo ou mantê-lo afastado da vítima, o dispositivo legal admite que a autoridade policial - quer seja delegado de polícia ou policial civil/militar - restrinja a liberdade do agressor sem que lhe seja assegurado um processo criminal com contraditório e ampla defesa. (AMB, 2019, p.5).

Todavia, essa fundamentação, por si só, não se sustenta. Em primeiro lugar, num cenário em que o rito procedimental/processual é burocrático - leia-se: extremamente lento - e incompatível com a urgência, se por um lado a presente inovação legislativa do art. 12-C da LMP não deu poderes irrestritos às autoridades policiais e nem lesionou o devido processo legal, mas os condicionou ao princípio da jurisdicionalidade postergada ou diferida<sup>61</sup>, ou melhor, ao controle postergado do judiciário, assim como acontece nas prisões em flagrante ou busca e apreensão, por exemplo; por outro, essa possibilidade encontra amparo no princípio da dignidade humana que protege a vida da mulher, sobretudo, digna.

Em segundo lugar, não há violação ao princípio da isonomia por se tratar as mulheres que se encontram em situações fáticas semelhantes de violência doméstica/familiar de forma diferente. Isto porque, enquanto medida de discriminação positiva, esse tratamento surge para atender à demanda política feminina em casos bastante específicos e que se diferencia quanto ao *periculum libertatis* e, principalmente, em situações que exijam o afastamento do agressor

---

<sup>61</sup> A jurisdicionalidade postergada ou diferida refere-se ao controle postergado do judiciário em determinadas medidas ou ações, tal como acontece na Prisão em Flagrante, declaração de insubsistência do flagrante, arbitramento de fiança, busca e apreensão e etc. (CABETTE, 2013, p.23).

do lar/domicílio da vítima e em que não exista no município Vara Criminal competente para conceder a medida protetiva ora pleiteada.

Inclusive, segundo melhor doutrina, para além das autoridades policiais poderem conceder as medidas do afastamento do agressor do lar/domicílio da vítima - tal como preceitua o art. 12-C da LMP - por possuírem conhecimento técnico específico - que envolve noções de Direito Penal e Processual Penal -, também estariam aptos a concederem outros tipos de medidas protetivas que visassem assegurar o direito à vida e a integridade física da mulher (e de sua família) no Brasil. (DIAS, 2019).

Às claras que este alargamento de competência, para a polícia civil e militar assegure o direito à vida da mulher e sua família não afeta e nem diminui a atividade jurisdicional. Nada tem de inconstitucional. Simplesmente atenta a uma realidade: que a violência acontece em todos os lugares. E não há como a justiça se fazer presente com a urgência necessária. Como a polícia militar dispõe de uma rede que alcança os lugares menores e mais distantes, muitas vezes é o único representante do Estado, não havendo qualquer motivo para impedir que aja frente a uma situação de violência. (DIAS, 2019, p. 200).

Foi por este motivo que no julgamento da ADIn nº 6.138, os Ministros do STF, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, criticando o machismo na sociedade brasileira (Ministra Cármen Lúcia), o corporativismo e a hermenêutica do interesse da AMB ao questionar a medida (Ministro Gilmar Mendes), assim como, defendendo o princípio da jurisdicionalidade condicionada (Ministro André Mendonça), os critérios técnicos-científicos utilizados na elaboração da Lei Maria da Penha (Ministro Gilmar Mendes) e sua eficácia diante da possibilidade de se afastar o agressor com maior rapidez, evitando casos que, mediante atuação da autoridade policial, poderia se preservar a vida da vítima<sup>62</sup> (Presidente da Corte, Luiz Fux), que a Corte, em unanimidade, chegou à conclusão de que o art. 12-C da LMP é essencialmente constitucional (STF, 2022).

## 2.2. O JULGAMENTO DA ADIN 6.138 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não obstante a inclusão do art. 12-C na LMP, a partir da edição da Lei 13.827/2019, ter sido de relevância ímpar para alcançar, com maior celeridade, a demanda de mulheres em condições atípicas de extrema urgência, já que sob risco atual ou iminente à vida, incolumidade

---

<sup>62</sup> Tal como a da juíza do Rio de Janeiro Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi, assassinada por seu ex-marido. CNN BRASIL. RJ: Juíza é assinada a facadas por ex-marido na Barra da Tijuca. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tj-juiza-e-assassinada-a-facadas-por-ex-marido-na-barra-da-tijuca/>>. Acesso em: 07/04/2023.

física ou psicológica, em localidade que não é sede de Comarca<sup>63</sup> - o que obstaculiza a celeridade no requerimento e concessão da MPU, que, via de regra, é de competência exclusiva da autoridade judicial -, cumprindo assim um importante papel prático na realidade destas mulheres, de conferir tutela estatal em tempo hábil, referida inovação foi objeto de críticas, inclusive tendo a sua constitucionalidade questionada perante o STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), via principal para desate de controle - concentrado - de constitucionalidade<sup>64</sup>.

A constitucionalidade da inovação legislativa em matéria de MPU foi questionada pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), que no exercício de sua legitimidade conferida pelo artigo 2º, inciso IX da Lei 9.868/1999 c/c artigo 103, IX da CF/88<sup>65</sup>, propôs ADIn, sob o fundamento, em síntese, de que os incisos II e III do art. 12-C da LMP, bem como o seu § 1º, ao conferir, à autoridade diversa da judicial, competência para determinar medida cautelar consubstanciada no imediato afastamento do agressor do domicílio compartilhado com a vítima, ainda que em se tratando de hipóteses excepcionais, violaria de forma literal e direta, a Constituição Federal, por afrontar a “reserva constitucional absoluta de jurisdição” (STF, 2022), prenunciando um estado policialesco. Em caráter cautelar, a AMB requereu a suspensão das normas impugnadas, bem como a declaração da inconstitucionalidade destas, no mérito da ação.

Muito embora a ADIn proposta indique que a concessão de MPU, neste contexto, também implicaria em malferimento ao caráter inviolável do domicílio e ao devido processo legal, tem-se que o cerne da ADIn cinge-se acerca do caráter político e simbólico que expressa a mitigação da competência exclusiva do judiciário em matéria cautelar, o que teria o condão de institucionalizar um incentivo à “edição de outras leis para, onde não houver juiz, Delegados ou Policiais decretarem prisão temporária, preventiva, conceder liberdade etc.” (STF, 2022). A transcrição da inicial pelo Ministro relator assim indica:

---

<sup>63</sup> Isso porque, em se tratando de violência doméstica contra a mulher ocorrida em municipalidade sede de Comarca, a competência para avaliação e concessão de MPU para afastar, cautelarmente, o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, permanece sendo exclusiva da autoridade judicial, nos termos do art. 22, I da LMP.

<sup>64</sup> De acordo com os ensinamentos do constitucionalista CUNHA JÚNIOR, as ações diretas configuram meio de provocação direta do STF para, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, de órgão se superposição, exercer o controle concentrado da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, no qual o próprio objeto da demanda é a veiculação de questão constitucional, “a defesa objetiva da supremacia da Constituição, de interesse de toda a coletividade.” (2017, p. 305).

<sup>65</sup> Por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional, bem como diante da relação do tema discutido na ADIn com suas finalidades institucionais, como exigem os arts. 2º, inciso IX da Lei 9.868/1999 c/c artigo 103, IX da CF/88.

Se a lei tivesse restringido esse afastamento cautelar do agressor “do lar, domicílio ou local de convivência” à hipótese do inciso I (pela autoridade judicial), não padeceria de qualquer nulidade. Conferir, porém, ao delegado de polícia ou a policial tal competência, implica clara ofensa ao inciso XI [...] e LIV [...] do art. 5º, da CF. (STF, 2022)

O STF, no julgamento da ADIn, levou em consideração não apenas o contexto jurídico da matéria submetida ao exame, mas também o substrato fático que subsidia a discussão, pano de fundo que se relaciona “ao alarmante quadro de violências perpetradas contra as mulheres e, por consequência, aos necessários estabelecimentos e aperfeiçoamento de mecanismos aptos a coibi-las de maneira eficaz.” (STF, 2022), consequência do padrão histórico-estruturante de discriminação de gênero. Assim, as razões de decidir do Ministro relator se diluíram na contextualização histórica internacional e nacional do avanço no combate à violência contra a mulher, o que justificou, conforme reconhecido, em um primeiro momento, a própria previsão de MPU no contexto da violência doméstica e familiar. Como chamado a atenção pela Ministra Cármen Lúcia, em seu voto, no período da pandemia, “isolar-se ou se afastar no mesmo espaço físico do homem agressor gerou um aumento de violência contra a mulher de até 40%, em alguns estados da federação.” (STF, 2022, p. 66)

Destarte, tomou por ponto de partida os diplomas internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, com particular atenção para a Convenção de Belém do Pará, responsável por imputar, em seu artigo 7º, alíneas “c”, “d” e “f”, a “necessidade de criar mecanismos preemptivos com o fito de impedir que situações de violência se concretizem, incorporando, entre outras, condutas estatais de cunho administrativo em seus ordenamentos.” (STF, 2022), já que foi o diploma internacional apontado como violado no histórico Caso nº 12.051 (*Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil*), que impulsionou a edição da LMP.

Ainda na linha da erradicação da violência no contexto internacional, o Ministro relator lançou um olhar sobre as recomendações internacionais em matéria de proteção à mulher, que, como traço característico, autorizam que de ofício, diante da iminência de perigo, autoridades - sem especificar sua natureza - emitam ordens protetivas emergenciais - *mutatis mutandis*, MPU para fins de ordenamento jurídico brasileiro - com o intuito de afastar o agressor do lar, preservando, por outro lado, a ofendida na residência, como forma de não puni-la. No que tange à autoridade à qual compete o poder-dever de emitir a ordem protetiva, muito embora não seja especificada nas recomendações internacionais, não deixou de olvidar que a autoridade policial, por vezes, é o único agente do Poder Público capaz de conferir uma resposta na celeridade que a urgência da situação reclama:

Embora tais instrumentos não indiquem quais as autoridades seriam as competentes para impor o afastamento do agressor, o dado objetivo é que, a depender da estrutura político-institucional de determinado país, a extrema urgência que a medida requer acaba por franquear a outorga de tal competência à autoridade policial - em muitos casos, o único agente estatal capaz de imprimir a imediaticidade necessária para prevenir uma possível escalada de violência, com a pronta proteção da vítima, e de agir como precursor no processo de tomada de decisão relativo ao fato, avaliando a severidade do risco em procedimento sujeito a posterior escrutínio do órgão judiciário competente (KELLY, Liz; HAGEMANN-WHITE, Carol; MEYSEN, Thomas. *Realising rights: Case studies on state responses to violence against women and children in Europe*. Londres: LMU, 2011). (STF, 2022)

Dáí ponderar que a alteração legislativa proposta para a LMP em matéria de MPU, de outorgar à autoridade não judiciária a competência para aplicar medida urgente de cunho administrativo, não é mecanismo sem correlação no direito comparado, haja vista que inúmeros outros Estados, buscando um aprimoramento em matéria de proteção eficiente em casos de violência doméstica, editaram diplomas normativos autorizando “autoridade não judicial avaliar o risco e tomar a providência necessária para a pronta salvaguarda da vítima” (2022), em situações mais amplas, inclusive, que a prevista nos dispositivos objeto de questionamento na ADIn. Tanto mais se encontra a medida justificada nos termos do art. 12-C da LMP, pois, conforme denotado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, “quando a lei fala em existência de risco atual ou iminente, à vida, ou à integridade física da mulher, nós estamos à beira de uma situação de flagrância.” (STF, 2022, p, 126)

Após contextualizar a controvérsia do ponto de vista do ordenamento jurídico internacional, realçando a natureza da legislação protetiva em matéria de violência contra a mulher, bem como analisando, no direito comparado, a competência de autoridades não judiciárias para emissão de ordens protetivas emergenciais, o voto condutor do relator avançou, efetivamente, para a análise da (in)constitucionalidade dos dispositivos questionados. Estabelecendo, de logo, enquanto limitante constitucional, que as liberdades individuais, ainda que alçadas pela Constituição à condição de garantias fundamentais, “não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* para a prática de atividades ilícitas” (STF, 2022), destacou, por outro lado, o caráter programático do mandamento constitucional de coibição, pelo Estado, da violência doméstica contra as mulheres, nos termos do artigo 226, § 8º da CF, o que impõe, conforme destacado pela Ministra Cármen Lúcia, a análise da constitucionalidade “sob a perspectiva teleológica da lei, ou seja, a proteção eficiente há de ser dada à mulher.” (STF, 2022, p. 65)

Neste contexto, debruçando-se especificamente pela tramitação das MPU's ordinárias, entabuladas nos arts. 22 a 24 da LMP, concluiu, antecipadamente, como plenamente constitucional a alteração promovida pela Lei 13.827/2019, já que em situações excepcionais, o procedimento de tramitação previsto nos arts. 18 a 21 da LMP, se mostra incompatível com a própria ideia de urgência, pois no contexto de violência doméstica, por vezes, o rompimento do ciclo de escalada da violência necessite de uma imediatidade inoperante quando condicionada à prévia definição judicial:

De fato, em consonância com o dever constitucional de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF, art. 226, § 8º), bem como com o dever convencional de “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência” (Convenção de Belém do Pará, artigo 7, f), a autorização para que delegados de policiais e policiais procedam na forma do artigo impugnado é resposta legislativa adequada e necessária, embora excepcional, ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da contingencial impossibilidade de obtenção de tutela jurisdicional em tempo hábil. (STF, 2022)

Não obstante, o voto condutor teve o mérito de ilustrar, através do confrontamento de dados levantados pelo CNJ e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que as hipóteses comportadas pelos dispositivos impugnados, são excepcionais, configurando-se em situações particularizadas, pois mesmo sendo o Brasil país de dimensões continentais, de modo que 52% dos Municípios não são sede da Justiça Estadual<sup>66</sup>, em números absolutos o quantitativo de jurisdicionados residentes em Municípios sede, corresponde a cerca de 89,7% da população<sup>67</sup>, o que significa dizer que sua incidência estaria limitada ao universo de mulheres vítimas de violência doméstica no contexto de 10,3% da população absoluta residente em Municípios não sede.

Assim, a medida se torna excepcional, vez que destinada à hipótese de violência doméstica e familiar em que a vítima esteja inserida em contexto de insuficiência da presença judicial no local a ponto de impossibilitar a obtenção tempestiva - considerada o caráter emergencial da escalada de violência - de ordem judicial (STF, 2022, p. 34), sem prejuízo de ulterior submissão ao controle ao juízo competente, assim entendida como condição resolutiva da medida protetiva, no prazo impreterível de vinte e quatro horas. Como assinalado pela Advocacia-Geral da União - exercendo seu múnus de advogar pela defesa da

---

<sup>66</sup> Este número lançado nas razões de decidir do Ministro relator, decorre do relatório do CNJ, denominado, *justiça em Números 2021*, que indicou, *contrario sensu*, que 48% dos Municípios são sede da Justiça Estadual.

<sup>67</sup> Este número lançado nas razões de decidir do Ministro relator, decorre do relatório do CNJ, denominado, *justiça em Números 2021*.

constitucionalidade da lei - esta determinação excepcional e urgente não subtrai do órgão judicial a competência acerca das medidas cautelares, já que após concedida ainda passará pelo crivo judicial, tendo apenas seu momento de análise diferido. Neste sentido, conforme frisou a Ministra Cármen Lúcia<sup>68</sup>:

19. A ponderação entre os valores constitucionais envolvidos revela a constitucionalidade das normas questionadas. Os incisos II e III, § 1º do art. 12-C são capazes de assegurar maior proteção às mulheres e, por outro lado, preservam o princípio da reserva de jurisdição ao determinar a obrigatoriedade de que a ordem do delegado de polícia ou do policial seja reapreciada pelo juízo em 24 horas, cabendo ao Poder Judiciário a última palavra quanto à manutenção ou revogação da medida de afastamento do agressor. (STF, 2022, p. 89)

A outro giro, do ponto de vista da suposta violação à inviolabilidade do domicílio pelos dispositivos atacados em sede da proposta ADIn, restou destacado não se tratar de direito absoluto - até porque não se atribui tal dimensão aos direitos no ordenamento pátrio -, de modo a comportar exceções em que não se exige autorização judicial, previstas no próprio dispositivo (art. 5º, XI da CF/88), quando dos casos de flagrante, desastre ou para prestação de socorro, sendo certo que esta última comporta a excepcional hipótese de “urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.” (STF, 2022, p. 39).

Neste particular, o Ministro Nunes analisa a possibilidade de afastamento do agressor do domicílio que compartilha com a vítima, sob outro prisma, analisando a medida pela perspectiva de se tratar de “atividade administrativa típica, assentada no poder de polícia da Administração e, portanto, autoexecutável.” (STF, 2022, p. 96). Esta linha também é compartilhada pelo Ministro Edson Fachin, que conclui pela natureza instrumental da função administrativa consubstanciada no poder de polícia, para proteção de direitos fundamentais e, assim, da própria figura do Estado Democrático de Direito (STF, 2022, p. 106).

A **adequação** da medida, então, decorre da sua urgência e da constatação da realidade de que a autoridade policial apresenta-se normalmente como a primeira figura estatal a quem a vítima pode-se socorrer diante do risco. Os atos administrativos, afinal, gozam, quando houver expressa previsão legal, do atributo da autoexecutoriedade justamente para atuar em situações de emergência, preservando-se, como preservado está, ainda que diferida, a inafastabilidade da jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV). (STF, 2022, p. 112)

---

<sup>68</sup> Sobre este ponto em específico, o Ministro André Mendonça destacou que a medida questionada se justifica à luz da imperiosidade de tutelar a dignidade da pessoa humana, e que o controle ulterior de seu manejo pela autoridade judiciária resguarda o princípio da reserva de jurisdição, o que ainda permite, em caso de desproporcionalidade ou inobservância dos critérios estabelecidos no diploma, de eventual reconhecimento de abuso de autoridade pela autoridade policial (STF, 2022, p. 63)

Sobre o fato de que a excepcional medida protetiva de urgência a ser concedida diretamente por autoridade policial serviria de incentivo para outras medidas legislativas voltadas ao desvirtuamento do Estado Democrático de Direito, ante uma suposta institucionalização de Estado Policialesco, a mesma fora afastada pelo STF, com base em dados relativos ao panorama de vitimização de mulheres na realidade brasileira, a evidenciar a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos previstos na LMP, notadamente das MPU's. Daí o relator concluir pela improcedência da ADIn e, em virtude do efeito dúplice (ou ambivalência) desta ação - e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - conforme interpretação do art. 24 da Lei nº 9.868/99<sup>69</sup>, declarar a constitucionalidade do art. 12-C, incisos II e III, bem como do § 1º, LMP, questionados:

Considerado o contexto em que a controvérsia jurídica se desenvolve, todavia, tais dados corroboram a absoluta excepcionalidade da aplicação do dispositivo impugnado, refletindo também uma inegável elevação no nível de proteção a determinadas mulheres vítimas de violência doméstica que, de outra forma, continuariam privadas da assistência constitucionalmente devida, principalmente em localidades carentes de estrutura jurisdicional necessária à prestação tempestiva da tutela jurisdicional. (STF, 2022, p. 51)

Concluiu o STF, à unanimidade, que diante do compromisso internacionalmente assumido pelo Estado brasileiro e constitucionalmente imposto, de caminhar em direção à reparação e redução das desigualdades históricas que estruturam a sociedade brasileira, constituída sobre as bases do patriarcado, a adoção de medidas discriminatórias positivas é um imperativo, um mandamento constitucional que culminou com a promulgação da LMP, e que permanece pressionando os três Poderes em uma busca constante pelo aprimoramento dos mecanismos previstos neste diploma, com vistas a assegurar uma proteção eficiente para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A previsão anterior, de competência exclusiva do Poder Judiciário, em casos tais, confere proteção insuficiente à vítima, exigindo-se do Estado, em sentido reflexo, a adoção de medidas para suprir esta deficiência (STF, 2022, p. 110).

O art. 12-C da LMP, neste contexto, especificamente no que diz respeito aos dispositivos questionados, é constitucional em sua essência, uma vez que cria uma alternativa para imprimir celeridade na acessibilidade à estrutura do Poder Público, por mulheres que,

---

<sup>69</sup> Acerca da natureza dúplice das ações constitucionais submetidas ao rito do controle concentrado de constitucionalidade, explica CUNHA JÚNIOR que “julgando improcedente o pedido e sendo, por conseguinte, rejeitada a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade invocada, o Supremo Tribunal Federal deverá declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do ato normativo questionado.” (2017, p. 306)

diante da dinâmica de desigualdade espacial, têm obstaculizado o acesso à estrutura judiciária, situação esta que compromete a tutela de seu direito - urgente já que sob risco iminente - através das MPU's, e, por conseguinte, a uma proteção eficiente, por se tratar do mecanismo mais relevante no combate imediato à complexa e dinâmica violência. Conforme arremata o Ministro Edson Fachin, trata-se de inovação legislativa necessária, adequada e proporcional, atendendo, finalmente, ao imperativo de avanço no objetivo constitucional de prestar uma proteção efetiva à mulher (STF, 2022, p. 109-118).

Portanto, os dispositivos questionados têm o mérito de democratizar e ampliar o espectro de proteção da mulher, levando o Poder Público a alcançar contextos que, em virtude de seu caráter excepcionalíssimo, a forma tradicional concebida para as cautelares, não tem o condão de efetivamente alcançar com a urgência que a situação impõe. Como consignou a Ministra Rosa Weber em seu voto vogal, às mulheres dentro daquele universo de 10,3% da população que não reside em Município sede de Comarca, “caso submetidas à triste e grave hipótese de violência doméstica, somente podem encontrar imediato socorro do poder público na atuação das polícias, nos moldes previstos no art. 12-C, II e III, e § 1º da Lei 11.340/2016.” (STF, 2022, p. 131).

### 3. MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA BAHIA

Entre 2020 e 2021, conforme dados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), houve um aumento em 21% de concessão de medidas protetivas de urgência (MPU's) em prol da mulher, as quais, como já tratado, visam proteger e garantir a integridade física e a saúde da vítima de violência doméstica e familiar. Segundo a desembargadora e coordenadora da Coordenadoria da Mulher do TJ-BA<sup>70</sup>, Nágila Brito, esse aumento se justificou por conta do período de isolamento social proveniente da pandemia do COVID-19, momento em que as relações familiares se estreitaram, os índices de violência - física, psicológica, moral, sexual e patrimonial - aumentaram e, por isso, diversas mulheres solicitaram a utilização deste mecanismo (CORREIO, 2020).

A quantidade de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) concedidas na Bahia, através da Lei Maria da Penha, aumentou 21% entre 2020 e 2021, segundo dados do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA). Enquanto que em 2020 foram 8.155 medidas, no ano passado elas chegaram a 10.373. Em 2017, 5.193 MPUs foram distribuídas, o que representa um aumento de 100% em cinco anos. Esse tipo de mecanismo serve para proteger a integridade e vida de mulheres, que são ameaçadas ou violentadas. (CORREIO, 2022).

O aumento na solicitação e, portanto, concessão das MPU's - tenta - acompanhar a dinâmica de crescimento do problema combatido pela LMP, portanto dos casos de violência doméstica contra a mulher, contabilizados no período da pandemia da COVID-19, já que em razão das medidas restritivas de trânsito de pessoas, e consequente imposição do distanciamento social, levando vítima e homem agressor a se isolarem no mesmo espaço físico, dias a fio, contabilizou-se uma expansão da violência doméstica em até 40%, em alguns estados da federação (STF, 2022, p. 66).

Este contexto, inclusive, foi objeto de atenção pelo STF, que no julgamento da ADIn 6.138 - em que declarou a constitucionalidade da inclusão de dispositivos do art. 12-C da LMP -, sinalizou a dificuldade da vítima, dentro destas circunstâncias, chamar por socorro, o que influencia na discrepância existente entre a quantidade do aumento de MPU's concedidas e a quantidade do aumento de casos de violência:

Portanto, estamos aqui em um caso em que se busca a liberdade, a própria garantia da vida, da integridade física, da integridade psíquica da pessoa

<sup>70</sup> Instituída por meio do Decreto Judiciário nº 547, de 19/08/2011, em cumprimento à Resolução nº 128, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). TJ/BA. Coordenadoria da Mulher. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenadoria-da-mulher/>>. Acesso em: 09/04/23.

agredida, que é a mulher, em um espaço onde ela deveria se sentir segura, que é ambiente doméstico, realmente, o que tem acontecido é que ela se sente cada vez mais insegura. O afastamento se dá com tanta necessidade que o Conselho Nacional de Justiça, logo nos primeiros meses da pandemia, precisou institucionalizar um modelo de comportamento possível para as mulheres, o sinal vermelho na mão, porque sequer ela teria liberdade para chamar um socorro de alguma natureza, porque seria mais uma fonte de agressão. (STF, 2022, p. 67)

Muito embora o isolamento social provocado pelo COVID-19 tenha provocado uma reprimenda dos requerimentos de medida protetiva - devido ao afastamento social -, o estado da Bahia passou a realizar diversas campanhas informativas sobre violência doméstica e abuso sexual contra a mulher, incluindo a possibilidade de fazer esse requerimento de forma on-line. Tais fatos contribuíram para que houvesse um aumento de 100% do requerimento de medidas protetivas em prol da mulher, quando comparado aos últimos 5 anos. No município de Jequié<sup>71</sup>, por exemplo, a partir do avanço tecnológico, a vítima passou a não só narrar o ocorrido diretamente à Vara Criminal da sua cidade, mas também a indicar quais seriam as medidas protetivas cabíveis ao seu caso, sem óbice, no entanto, para que o magistrado, à luz do caso concreto, acrescentar outras se visualizar o *periculum in libertatis* do algoz, conforme competência estabelecida na própria LMP, em matéria de MPU.

Em janeiro de 2021, por exemplo, entre 10 municípios baianos, mais de 7.000 solicitações de medidas protetivas ocorreram no estado da Bahia, sendo: 3.038 em Salvador; 962 em Vitória da Conquista; 683 em Juazeiro; 577 em Feira de Santana; 419 em Barreiras; 392 em Camaçari; 354 em Paulo Afonso; 299 em Alagoinhas; 272 em Itabuna; e 225 em Irecê. Esse avanço, conforme aduz Julieta Palmeira, secretária de políticas para mulheres do Governo da Bahia, ocorreu devido ao aumento de circulações e alertas sobre violência doméstica/familiar e medidas protetivas (CORREIO, 2022).

Apesar destas iniciativas contribuírem para a expansão do combate à violência contra a mulher, desempenhando importante papel na concretização da eficácia das MPU's, é importante chamar a atenção para um dos obstáculos enfrentados na efetivação destas medidas. Diz respeito à demora na concessão, pelo Poder Judiciário, da medida, a qual deveria ser

---

<sup>71</sup> Para facilitar o requerimento de medida protetiva em prol da mulher, a Vara Criminal de Jequié, por exemplo, disponibilizou Formulário no Google Forms para que as vítimas de violência doméstica/familiar pudessem requerer as medidas protetivas que achassem pertinentes diretamente à autoridade judicial competente. A partir deste formulário a vítima passou a não só ter a oportunidade de narrar o fato ocorrido de forma virtual, como também, de solicitar as medidas protetivas condizentes ao seu caso, sem que, contudo, isso significasse óbice ao deferimento de outras medidas, *ex officio*, pelo magistrado. Disponível em: <[https://forms.office.com/pages/responsepage.aspx?id=PhBJDNrsSk-kw7e69sm9jA3UR\\_5rv2JItDibEY0xCIFUQ0ZBwkpUUkpQQjZKU08xOEMzSDVKRjg0RS4u](https://forms.office.com/pages/responsepage.aspx?id=PhBJDNrsSk-kw7e69sm9jA3UR_5rv2JItDibEY0xCIFUQ0ZBwkpUUkpQQjZKU08xOEMzSDVKRjg0RS4u)>.

realizada, em tese, no prazo máximo de quarenta e oito horas, consoante previsão legal (art. 18, *caput*, LMP). Esta demora inicial para concessão da medida é questão que aflige o próprio procedimento de requerimento da MPU que, como regra, em razão da reserva de jurisdição para imposição de cautelar - hipóteses dos arts. 22, 23 e 24 da LMP -, submete-se a um prazo cumulativo de noventa e seis horas, pois, na prática, há o transcurso de quarenta e oito horas para remessa do expediente ao juiz competente (art. 12, III da LMP), que disporá de mais quarenta e oito horas para prolatar decisão acerca da concessão da MPU (art. 18, I da LMP), totalizando “quatro temerosos dias para a ofendida, para quem, sob o jugo do seu agressor, restava aguardar, eventualmente sob grave ameaça, uma resposta do Estado.” (STF, 2022, p. 33), isso caso levado em consideração a imediata comunicação da ordem pelo Oficial de Justiça.

Inclusive, essa demora própria do procedimento previsto para concessão da medida, foi um dos motivos pontuados pelo responsável pela elaboração e proposição do Projeto de Lei nº 6.433/2013 - que gerou a Lei nº 13.827/2019 - a justificar a possibilidade de previsão legal de uma MPU a ser concedida diretamente pela autoridade policial, prospectando para momento ulterior, o controle judicial acerca de sua adoção:

A prática tem demonstrado que o prazo de 48 horas para que as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam encaminhadas ao Poder Judiciário para que só então sejam apreciadas pelo juiz é excessivamente longo, haja vista que no calor dos acontecimentos, logo que a vítima procura a polícia, na grande maioria das vezes, o agressor foge para evitar sua prisão em flagrante, valendo-se de brechas na legislação que impedem a adoção de medidas necessárias à efetiva proteção da vítima, seus familiares e seu patrimônio. (VASCONCELLOS, 2013)

Os dados levantados pelo CNJ à luz das informações colhidas em seu banco de dados, conhecido por Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), ferramenta também criada pela Lei nº 13.827/2019 que incluiu o art. 38-A e parágrafo único na LMP, foram objeto de estudo em uma atuação conjunta do CNJ com o Instituto Avon e o Consórcio Lei Maria da Penha, o qual culminou na elaboração da *Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha*<sup>72</sup>.

---

<sup>72</sup> A pesquisa utilizou como critério, inicialmente, pesquisa na base de metadados, com códigos sobre MPU's de urgência até maio de 2022, chegando a um número absoluto de 2.707.750 resultados. Para restringir os dados analisados, foram aplicados filtros que permitiram chegar a um total de 572.159 MPU's, no recorte temporal de janeiro de 2020 a maio de 2022, equivalente a 21,13% de registros totais na base de dados. Além do recorte temporal, foram aplicados os “seguintes filtros: (...); b) classe processual: procedimentos registrados sob o código 1268 (Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha – criminal), e c) grau de jurisdição: primeiro grau. Os dados contemplam dois tipos de jurisdição: varas exclusivas e não exclusivas.” (CNJ, 2022, p. 33)

Através deste estudo, em que se avaliou os dados do DataJud do CNJ, no recorte temporal compreendido entre janeiro de 2020 e maio de 2022, foi possível concluir que em 30% dos casos, considerando a realidade de todos os Tribunais, as MPU's são concedidas após o prazo de 48 horas estabelecido pela legislação, o que ocorre com maior ênfase nos estados da Bahia (TJBA), Rio de Janeiro (TJRJ), Minas Gerais (TJMG), Pernambuco (TJPE) e Ceará (TJCE), os quais sequer “chegam a ter quase a metade de processos sem decisão após esse mesmo período de tempo” (CNJ, 2022, p. 64).

No âmbito do TJBA, apesar de serem deferidas 96,07% das medidas pleiteadas, o estudo demonstra a absoluta ausência de prestação jurisdicional nas primeiras horas, pois até as 12 primeiras horas, o percentual de pedidos pendentes de apreciação corresponde a 100% dos requerimentos. O cenário se altera, apenas, dentro de 24 horas, quando o número cai para 60%, indicando a apreciação de uma média de 40% de pedidos. Em 48 horas - prazo legalmente previsto - a situação pouco se altera, pois em média permanecem pendentes de apreciação, 52% dos requerimentos, de modo que apenas 48% dos pedidos são apreciados dentro do prazo. A situação se torna mais grave, pois mesmo passadas 120 horas da solicitação, a média é que o TJBA ainda tenha pendente e apreciação, 34% dos requerimentos, sendo responsável, com margem, do pior quadro de resposta à demanda (CNJ, 2022, p. 64).

Uma vez concedida, a medida protetiva de urgência enfrenta outro obstáculo para sua produção de efeitos no mundo dos fatos. É que, por se tratar de ordem judicial, seu cumprimento se dá, burocraticamente, mediante entrega de mandado por Oficial de Justiça, sendo vedado à vítima notificar o agressor da imposição da MPU (art. 21, parágrafo único, LMP). Para imprimir celeridade ao procedimento, tendo em vista a demora que já aflige as etapas anteriores do procedimento encampado na LMP, o CNJ, na 319ª Sessão Ordinária, aprovou a Resolução nº 346/2020, através do qual impôs-se aos oficiais de justiça a obrigatoriedade de dar cumprimento aos mandados referentes à MPU, “no prazo máximo de 48 horas, a contar da respectiva carga ao oficial de justiça.” (CNJ, 2020)

Não obstante estas dificuldades enfrentadas no contexto a efetivação das MPU's, sobretudo no âmbito do Estado da Bahia, tem-se, por outro lado, que as medidas uma vez concedidas contam com o apoio do Comitê de Governança da Ronda Maria da Penha - formado por instâncias de caráter deliberativo e consultivo pelos órgãos governamentais, quais sejam, SPM, SSP, TJ/BA, MP/BA e DPE/BA - que acompanham e fiscalizam o seu cumprimento, mediante a realização de visitas surpresas das policiais da Ronda Lei Maria da Penha para

efetivá-las. Sobre o tema, as Varas Criminais do Estado da Bahia têm a prática de adotar medidas para assegurar os direitos da vítima de violência doméstica/familiar, sendo eles: o encaminhamento da mulher (vítima de violência doméstica) para a Rede de Proteção à Mulher (DEAM); notificação dos fatos para o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública da Mulher e convocação da Ronda Maria da Penha para acompanhamento, fiscalização e cumprimento das medidas protetivas de urgência.<sup>73</sup>

Portanto, como os dados levantados pelo CNJ estão a evidenciar, muito embora no âmbito do Estado da Bahia tenha havido avanços recentes na busca de conferir efetividade às medidas protetivas de urgência, tem-se, por outro lado, que o judiciário baiano é insuficiente para apresentar uma resposta tempestiva para salvaguardar a mulher que se encontra submetida à situação de violência, e que por tal razão demanda uma solução urgente - repise-se que mesmo após passadas 120 horas da solicitação, a média é que o TJBA ainda tenha 34% dos requerimentos a apreciar -, contexto que reclama, portanto, uma mudança paradigmática na forma com que se lida com o problema social da violência doméstica envolvendo aqueles que se encontram submetidos à jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, suscitando questionamentos no sentido de se a exceção prevista no art. 12-C, incisos II e III, e § 1º da LMP, não deveria assumir o lugar de regra, conferindo maior protagonismo à autoridade policial, em vista da vedação à proteção deficiente.

### 3.1 EFICÁCIA DA RONDA MARIA DA PENHA

A Ronda Maria da Penha, primeira unidade operacional da PM/BA Comandada por Mulher, inspirada na "Patrulha Maria da Penha" da Brigada Militar do Rio Grande do SUL, foi criada em março de 2015 no Subúrbio Ferroviário de Salvador<sup>74</sup> e consiste numa tropa militar

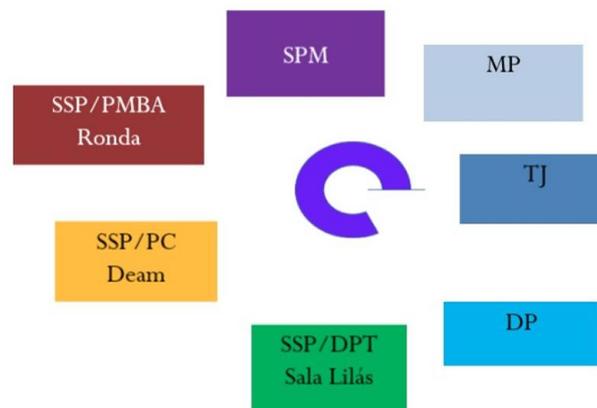
---

<sup>73</sup> A título exemplificativo, em todos os processos a seguir, independente do deslinde do feito, o TJ/BA oficiou a Ronda Maria da Penha para acompanhamento e fiscalização das medidas protetivas de urgência. São eles: 1. Processo da Vara Criminal de Vitória da Conquista sob nº. 8008032-25.2022.8.05.0274 <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1627346859/inteiro-teor-1627346862>>; Processo da Vara Criminal de Vitória da Conquista sob o nº 3019969820208050274 <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1347639656/inteiro-teor-1347639660>> . Processo da Vara Criminal de Lauro de Freitas sob o nº 80076010920218050150 <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1682702975/inteiro-teor-1682702976>> e Processo da Vara Criminal de Esplanada sob o nº 80003450620228050077 (Esplanada - BA) <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1496879657/inteiro-teor-1496879663>> .

<sup>74</sup> Local com maior incidência de vítimas de violência doméstica da cidade de Salvador. SPM. Ronda Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>>. Acesso em: 09/04/23.

formada por mulheres, subordinadas ao funcionamento do Comando de Polícia Especializado que nasceu através da articulação da Secretaria de Políticas para Mulheres junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, para atuar na prevenção, assim como, no enfrentamento da violência doméstica/familiar contra as mulheres dentro do Estado. (TJ/BA, 2017).

À partir do Decreto nº 16.303/2015 foi instituído o Comitê de Governança da Ronda Maria da Penha - formado por instâncias de caráter deliberativo e consultivo pelos órgãos governamentais, quais sejam: SPM, SSP, TJ/BA, MP/BA e Defensoria Pública do Estado da Bahia -, que no âmbito do Termo de Cooperação Técnica tem o objetivo de enfrentar e prevenir a violência doméstica/familiar contra as mulheres do Estado da Bahia através de diversos mecanismos, como: cooperação mútua entre rondas militares ostensivas e protetivas especializadas; apoio e orientação às vítimas; acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas de urgência; dissuasão e reprimenda do descumprimento de ordem judicial, assim como, ações de acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica. (art. 1º, 2º e 3º do Decreto 16.303/2015). Tal como demonstrado abaixo:



**Fonte:** Operação Ronda Maria da Penha (TJ/BA, 2017).

Dentre as atividades realizadas pela Ronda Maria da Penha tem-se: atendimentos contínuos (de caráter socioassistencial) para compreender as demandas das vítimas e levantar os dados necessários para compor os dados internos; realização de visitas institucionais para apresentar o projeto, assim como conhecer os Serviços da REDE de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar; articulação com novas instituições para traçar novos planos no combate à violência doméstica e fomentar ações psicossociais e artísticas voltadas para as vítimas; e encaminhamento das demandas das assistidas para o Grupo de Atuação em Defesa da Mulher (GEDEM). (TJ/BA, 2017).

A Ronda da Lei Maria da Penha entre 2015-2020, além de estar fixada na cidade de Salvador, iniciou um processo de interiorização pelo Estado da Bahia. Conforme dados registrados pela própria Ronda, em no site institucional do Governo da Bahia, até o presente momento, conta com 22 unidades de atendimento, localizadas nos municípios de “Salvador, Juazeiro, Paulo Afonso, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Jacobina, Itabuna, Senhor do Bonfim, Lauro de Freitas, Campo Formoso, Sobradinho, Itaparica, Guanambi, Barreiras, Rio Real, Ipiaú, Bom Jesus da Lapa, Irecê, Camaçari, Catu, Entre Rios e Jequié”. (GOV.BA, 2021). Em que pese tal avanço, pretende se expandir para outras cidades da Bahia, desde que estas tenham: índice estatístico de violência doméstica/familiar que justifique sua implementação; Vara de Violência Doméstica e Familiar; Delegacia Especializada e Centro Integrado de Atendimento à Mulher; Centro de Referência Especializado em Assistência Social. (TJ/BA, 2017).

Dados disponibilizados pela Ronda Maria da Penha demonstram que, entre 2015-2016, este serviço de proteção às baianas funciona diariamente com mais de 70 policiais mulheres prontas para se revezar nas visitas surpresas àquelas mulheres que recorrem à Justiça para manter agressores à distância. Desde a sua criação em 2015, dentre essas visitas surpresas, já foram atendidas mais de 400 vítimas e presos mais de 60 agressores flagrados pelas PFM da RMP (MATA, 2017, p.48).

TIPO	2015	2016	TOTAL
Vítimas atendidas	177	212	389
Atendimentos realizados	630	761	1.391
Visitas	630	749	1.379
Palestras	77	51	128
Prisões	19	17	36

**Fonte:** Operação Ronda Maria da Penha (TJ/BA, 2017).

Em 2016, com o objetivo de analisar a atuação e eficiência da Ronda Maria da Penha, foi realizado um estudo com as PFMs da Ronda, oportunidade em que foram entregues 36 questionários - contendo 14 perguntas e 4 perguntas abertas - para elas. Nesta ocasião foi solicitado que respondessem algumas perguntas referente ao período de 12 de março de 2015 até 31 de dezembro de 2016, apontando as principais dificuldades e êxitos logrados com a sua atuação. Ao todo foi verificado que, neste lapso temporal de 1 ano e 9 meses, mais de 492

mulheres vítimas de violência doméstica/familiar - que tiveram medida protetiva concedida - foram atendidas, sendo demonstrado que efetivamente a Ronda auxiliou: no afastamento do agressor; no conhecimento da Rede de Enfrentamento a Violência Doméstica e para passar tranquilidade a vítima. (OLIVEIRA, 2016, p. 51 e 52).

Quadro 2 - Em sua opinião a Ronda Maria da Penha auxiliou na resolução de algum ponto específico?

Descrição	Quantidade
Afastamento do Agressor	26
Conhecer a Rede de Enfrentamento a Violência doméstica	06
Tranquilidade para vítima	04

**Fonte:** OLIVEIRA, 2016, p. 52

Além disso, foi observado que através de curso de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, Atuação Policial Frente aos Grupos Vulneráveis e Policiamento Comunitário pela SENASP, a Ronda Maria da Penha passou a efetivar ações na comunidade com base no discurso de gênero, igualdade e democracia tornando-se “eficiente, eficaz e efetiva no enfrentamento à violência doméstica, na construção da cidadania e na consolidação dos Direitos Humanos”. (OLIVEIRA, 2016, p.52).

Quadro 3 - No seu ponto de vista, a Ronda Maria da Penha, é eficiente, eficaz e efetiva no enfrentamento à violência doméstica, na construção da cidadania e na consolidação dos Direitos Humanos?

Descrição	Quantidade
Sim	36
Não	00
Às vezes	00

**Fonte:** OLIVEIRA, 2016, p. 52

Em 2017, por exemplo, a ORMP realizou "cerca de 4.660 atendimentos e visitas, além de atender mais de 1.100 mulheres" (GOV.BA, 2017). Para esse sucesso da Ronda Maria da Penha, desde sua criação até os dias atuais, foi necessário que houvesse o preparo - técnico e científico) das PFMs para que pudessem atender às mulheres, identificar o tipo de violência e quais seriam os próximos passos a serem tomados, sejam eles: legais, jurídicos e/ou assistenciais. Para tanto, foram criadas diversas ações da ‘Operação Ronda Maria da Penha’

(ORMP), chamada de ‘Oficina Espelho’ com o intuito de preparar as policiais femininas não só no campo teórico - legal e assistencial -, como também no campo prático, no âmbito preventivo e repressivo de enfrentamento à violência doméstica/familiar perpetrada contra a mulher.

Isso significa dizer, numa perspectiva filosófica e doutrinária, que esta ronda, além de ter um caráter repressivo - de enfrentamento e combate às agressões físicas/domésticas contra a mulher, também tem um caráter preventivo na medida em que passa a atuar como uma verdadeira polícia comunitária que evidencia o tópico de violência doméstica/familiar contra a mulher; promove o apoio institucional às vítimas desses tipos de violência e a seus familiares; traz discurso sobre gênero e promove conscientização da sociedade baiana, sobretudo das mulheres em *lato sensu* - sejam àquelas que já foram vítimas ou as que nunca foram -. (OLIVEIRA, 2016). Portanto, é possível afirmar que a Ronda Maria da Penha, com o "*know how*" específico no atendimento à mulher - vítima de violência doméstica - tem um papel de suma importância na comunidade baiana, sobretudo, no que se refere a aplicabilidade da Lei 11.340/2006, e efetividade das medidas protetivas de urgência.

### 3.2 ESTUDO DE CASO

Muito embora as MPU's sejam alvo de atenção constante por parte dos três Poderes, que, por pressão dos atores sociais envolvidos nas demandas políticas voltadas para a redução das desigualdades de gênero e erradicação da violência contra a mulher, vêm, de forma contínua, concebendo e promovendo avanços na matéria, cada um destes a partir dos seus âmbitos de atuação, é recorrente a observância de um contínuo desrespeito às MPU's impostas, o que não ocorre só pelo algoz a que é direcionada a medida restritiva de direito, como também por parte das instituições, que se mantêm inertes quanto o descumprimento - mesmo sendo conduta penalmente tipificada (art. 24-A, LMP) em adotar uma resolução prática a fim de conferir eficácia concreta à medida imposta.

Os motivos que levam a tais descumprimentos, por conivência das instituições perante este cenário, se mantêm, no mais das vezes, inertes em imprimir-lhes concretude, são das mais variadas ordens, já que o próprio problema social da violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo e, como tal, é influenciado e pode ser analisado, por diversos prismas. Assim, sem pretensão de esgotar o fenômeno, esta linha final da presente pesquisa se destina à

análise de alguns casos que demonstram o árduo caminho ainda a ser percorrido em matéria de MPU e, por conseguinte, de violência doméstica contra a mulher, a justificar a continuidade nos avanços da temática.

Embora implementada há, aproximadamente, dezesseis anos, como restou demonstrado, em virtude do padrão hierárquico de desigualdade de gêneros, encontra-se ainda inculido, na ideologia hegemônica, a negação à condição isonômica que deve imperar nas relações sociais e familiares entre mulheres e homens, de modo que padrões da relação binomial dominação-subordinação, permanecem sendo reproduzidas. Na linha aqui traçada, pode-se exemplificar com o fato de o Ministério Público do Estado da Bahia, em dezembro de 2022, ter ajuizado, no exercício de sua legitimidade ordinária, Ação Civil Pública (ACP) em face do Estado da Bahia, por conduta omissiva na proteção de mulher vítima de violência, por se fazer conivente diante da reiteração deliberada de descumprimento de MPU judicialmente imposta, pelo homem agressor. (MP/BA, 2022)

Na situação em exame, conforme noticiado, apesar de o algoz se encontrar internado em Hospital de Custódia e Tratamento (HCT) - instituição destinada ao cumprimento de medida de segurança de internação - e, portanto, de responsabilidade do Poder Público Executivo Estadual, o mesmo permanecia com acesso a internet e celular dentro da própria instituição, estabelecendo, por reiteradas vezes, contato com a vítima, não obstante haja MPU decretada pelo juízo de Campo Formoso/BA, proibindo qualquer espécie de contato com esta, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da LMP. A omissão do HCT a fundamentar a promoção da ação pelo MP se justifica uma vez que mesmo notificado pelo Juízo, estando plenamente ciente da situação de descumprimento da MPU de forma reiterada, pelo algoz, bem como as circunstâncias pela qual este descumprimento se dava, o Estado da Bahia permaneceu franqueando o acesso do custodiado à internet, de dentro do próprio HCT. (MP/BA, 2022)

## CONCLUSÃO

Dada a influência das mulheres na Assembleia Constituinte Originária de 1987 e 1988, responsável pela discussão, elaboração e promulgação da Constituição Federal vigente, se tornou possível a translocação de demandas femininas, sobretudo as relacionadas ao postulado da igualdade material e da coibição da violência, do palco político para condição de projeto societário erigido na nova ordem constitucional. E tendo a dignidade da pessoa humana sido erigida ao patamar de valor fundamental, é mandamento constitucional a maximização dos direitos fundamentais, como forma de consagrar, em última instância e de forma concreta, palpável, a dignidade na realidade dos jurisdicionados brasileiros.

À luz deste novo panorama da dignidade da pessoa humana e, diante dos avanços internacionais em matéria de combate à discriminação de gênero, o Constituinte estabeleceu como missão constitucional, a especial proteção da família - base da sociedade - pelo Poder Público, com ênfase na criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, conforme previsão programática insculpida no § 8º, art. 226 da CF. Esta busca, por sua vez, é impulsionada pelas Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, chamando particular atenção para a CEDAW, que tem por escopo a equiparação entre os gêneros, bem como para a Convenção de Belém do Pará, esta pensada para erradicar a violência de gênero, no âmbito interamericano.

A ratificação destes tratados, o novo panorama constitucional, e a condenação imposta ao Estado brasileiro pela CIDH, enquanto Estado-Parte, no Caso nº 12.051, notoriamente conhecido por *Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil* - concluindo pela conivência das instituições de justiça quanto ao cenário de violência contra a mulher por questões de gênero -, oportunidade em foi reiterada a recomendação de intensificação no processo de reforma das instituições para erradicação do tratamento discriminatório e, por conseguinte, da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como restou recomendada, particularmente, a simplificação dos procedimentos judiciais penais, foi a combinação de fatores necessária para a implementação da Lei Maria da Penha, marco paradigmático em matéria de ações afirmativas voltadas para tutela do direito da mulher em condição de vulnerabilidade situacional.

Funcionando como um marco legislativo e simbólico na luta contra a violência doméstica e familiar, imprimindo a nova perspectiva estatal de intolerância contra esta forma de violação à direitos humanos, a LMP ao conceituar “violência doméstica e familiar” permitiu

compreender de forma mais eficaz o problema que se busca enfrentar, enquadrando-o e assim viabilizando mensurar sua real dimensão, para que, a partir daí, se fizesse possível avaliar o progresso ou involução do cenário. Apesar de sua relevância nesta nova perspectiva de busca pela dignidade humana à mulher, a LMP não é uma norma perfeita e acabada, exigindo o constante aprimoramento de seus mecanismos, a fim de acompanhar, de forma dinâmica, o complexo fenômeno que busca erradicar.

Mesmo diante do inegável avanço obtido com estas situações historicamente recentes, que culminaram, em âmbito nacional, com a promulgação da LMP, esta sofreu resistência por parte do próprios operadores do direito, recalcitrantes em sua aplicabilidade a ponto de negar-lhe constitucionalidade, o que reclamou do plenário do Supremo Tribunal Federal a reafirmação de sua constitucionalidade no paradigmático julgamento da ADC nº 19/DFT, ressaltando a importância de ações afirmativas através de instrumentos penais para assegurar uma proteção eficiente dos bens jurídicos tidos por mais caros.

A partir deste panorama é que as Medidas Protetivas de Urgência (MPU's) ganham especial relevo, pois, muito embora não sejam, essencialmente, medidas de natureza penal, são mecanismos que permitem impor, em caráter de urgência, através de procedimento simplificado e invertido, medidas restritivas de direito, aptas à produção de reflexos penais, uma vez que se descumpridas pelo algoz, são causa, em tese, específica de decreto de prisão preventiva determinada pelo juízo competente, além de caracterizar crime autônomo, propiciando a configuração de flagrância passível de prisão em flagrante, ampliando desta maneira o espectro da proteção efetiva à mulher que se encontra submetida ao contexto de violência doméstica e familiar.

Assim, cumprem papel fundamental na busca por uma proteção eficiente, de modo que vêm sendo objeto de especial atenção no âmbito dos três Poderes, os quais têm se empenhado em aprimorar o mecanismo, sob os seus mais diversos aspectos, a fim de lhe garantir maior efetividade, o que perpassa por inovações voltadas à desburocratização e celeridade na solicitação e concessão das medidas. Seguindo esta linha de desburocratizar e imprimir celeridade nas solicitações e concessões das MPU's, fora aprovada a Lei nº 13.827/2019, que ampliou a competência da autoridade policial no âmbito do combate à violência contra a mulher, introduzindo uma nova hipótese excepcional de MPU, por meio do qual se autoriza, em situações excepcionálíssimas, a determinação, pela autoridade policial, do afastamento do

agressor do local de convívio compartilhado com a ofendida, sendo a medida submetida, *a posteriori*, ao controle judicial, que manterá ou revogará a mesma.

Como as inovações trazidas na seara da violência contra a mulher reverberam no *status quo*, e esta, em efeitos práticos, retira a competência exclusiva do judiciário em matéria de MPU, referida inovação foi alvo de críticas, culminando em questionamentos acerca da sua constitucionalidade, o que atraiu a competência do STF para se debruçar sobre o tema em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 6.138, proposta pela Associação de Magistrados do Brasil (AMB), sob o fundamento de violação, em tese, aos princípios constitucionais da reserva de jurisdição, devido processo legal e inviolabilidade do domicílio.

No julgamento da ADIn nº 6.138, os Ministros do STF, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, criticando o machismo na sociedade brasileira (Ministra Cármen Lúcia), o corporativismo e a hermenêutica do interesse da AMB ao questionar a medida (Ministro Gilmar Mendes), assim como, defendendo o princípio da jurisdicionalidade condicionada (Ministro André Mendonça), os critérios técnicos-científicos utilizados na elaboração da Lei Maria da Penha (Ministro Gilmar Mendes) e sua eficácia diante da possibilidade de se afastar o agressor com maior rapidez, evitando casos que, mediante atuação da autoridade policial, poderia se preservar a vida da vítima (Presidente da Corte, Luiz Fux), a Corte, à unanimidade, julgou improcedente a ADIn, declarando constitucional os dispositivos impugnados.

Estabelecidas estas premissas acerca da inovação em matéria de MPU como sendo medida que assegura à vítima uma proteção eficiente em contexto de obstaculizado acesso ao judiciário - Municípios não sede de Comarcas -, a análise dos dados levantados pelo CNJ através do Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), evidenciam uma dificuldade do Poder Judiciário em conceder e efetivar, no tempo que a urgência da situação exige, a MPU. No âmbito do TJBA a situação se torna mais grave, a ponto de evidenciar a sua insuficiência em apresentar uma resposta tempestiva para salvaguardar a mulher que se encontra submetida à situação de violência, e que por tal razão demanda uma solução urgente, pois os dados do DataJud demonstram que mesmo após passadas 120 horas da solicitação, a média é que o TJBA ainda tenha 34% dos requerimentos a apreciar, contexto que reclama, logo, uma mudança paradigmática na forma com que se lida com o problema social da violência doméstica envolvendo aqueles que se encontram submetidos à jurisdição deste Tribunal de Justiça, conduzindo, finalmente, ao questionamento, de se a exceção prevista no art. 12-C, incisos II e

III, e § 1º da LMP, não deveria assumir o lugar de regra, conferindo maior protagonismo à autoridade policial, em vista da vedação à proteção deficiente.

## REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves. A velha perspectiva moderna do direito: análise das garantias processuais penais da Convenção Americana de Direitos Humanos sob a ótica dos Tribunais Brasileiros. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. I – nº 4, p. 99-110 – jul./set. 2002. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/47/45>>. Acesso em: 03/04/2023.
- ARAÚJO, Fábio Roque. Curso de Direito Penal Parte Geral. Salvador: JusPodivm, 2018, 1152 p. ISBN: 978-85-442-2074-0
- ARENDRT, Hannah. 1906-1975. Sobre a violência. Hannah Arendt [tradução André de Macedo Duarte]. - 7ª ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4196764/mod\\_resource/content/1/AULA%209%20-%200%20-%20Arendt%20-%20Sobre%20a%20violencia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4196764/mod_resource/content/1/AULA%209%20-%200%20-%20Arendt%20-%20Sobre%20a%20violencia.pdf)>. Acesso em: 04/04/23.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Acesso à justiça e estereótipos de gênero no judiciário: o caso propaganda "musa do verão 2006". In: Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade. Patrícia Tuma Martins Bertolin, Denise Almeida de Andrade, Monica Sapucaia Machado. Erechim: Deviant, 2017. p. 99 - 118.
- AZEVEDO, Marcelo André de. SALIM, Alexandre. Direito Penal - Parte Especial - Dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família. Coleção Sinopses para Concursos. Coordenação: Leonardo Garcia, 2. 7ª edição, rev. amp. atual. Editora Juspodivm, 2018.
- AZEVEDO, Maria Amélia. Mulheres espancadas/violência denunciada: repensando a problemática. in: Temas IMESC, Sociedade, Direito, Saúde. vol. 3. nº 2. São Paulo. 1986.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro. p. 13-38. 2011
- BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 307-314.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins et al. Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade. Organizadoras: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Denise Almeida de Andrade, Monica Sapucaia Machado. Erechim: Deviant, 2017, 247 p. ISBN: 978-85-69114-89-5
- BUENO, Samira. LIMA, Renato Sérgio de. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil. 2ª edição. Senado Federal. Disponível em: <[https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/)>. Acesso: 04/04/23.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Teoria Geral do Direito Internacional Público. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Curso+de+Direito+Internacional+->

+Volume+I.pdf/47171230-07e6-1a26-f317-23b63e59f7e5?version=1.0&t=1587644976236>.  
Acesso em: 07/04/23.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. .Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar. A Violência Contra A Mulher. Convenção De Belém Do Pará. Disponível em:  
<<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Base8.htm>> Acesso em: 05/04/23

\_\_\_\_\_. Código Civil de 1916. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1916.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência domestica e familiar contra a mulher, nos termos §8 do art 226 da Constituição Federal. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019. Disponível:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm)>. Acesso em: 04/04/23.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 5 abr. 2023

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 5 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 07/04/2023.

\_\_\_\_\_. Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 173/2015. [Documento em meio eletrônico]. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1358568](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358568). Acesso em: 07 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 42.918/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 05 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. REsp nº 1.419.421-GO. Disponível em:  
<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33743165&tipo=91&>>.  
Acesso em: 09/04/23.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei 12.403 Comentada - Medidas cautelares, prisões provisórias e liberdade provisória. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2010.

\_\_\_\_\_. Capacitação em Gênero: Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres. 14. ed. Rio de Janeiro: Irapuã Araújo, 2013. p. 110-122. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitaca\\_oemgenero.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitaca_oemgenero.pdf)>. Acesso em: 04/04/23.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É constitucional o art. 12-C da Lei Maria da Penha que autoriza, em algumas hipóteses, a aplicação, pela autoridade policial, de medida protetiva de urgência em favor da mulher. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/398410ece9d7343091093a2a7f8ee381>>. Acesso em: 09/04/2023

CAVALCANTE, Elane Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, Janeiro-Abril, 2014. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf>>. Acesso em: 02/03/2023.

CAMPOS, Gabriela Castro de. NEVES, Hayanna Bussoletti. Constitucionalidade do novo dispositivo na Lei Maria da Penha da Jurisdição e a Integridade e Direito à Vida da mulher em situação de vulnerabilidade. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 7, p. 1089-1103, out/2019 ISSN 2358-557. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1582>>. Acesso em: 04/03/23

CEJIL. Caso Castro Rodriguez. Resolução da Corte IDH de 18 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/x7zf2masad?page=1>>. Acesso em: 04/04/23.

\_\_\_\_\_. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de noviembre de 2020. Medidas Provisionales Respecto de México. Asunto Castro Rodríguez. 2020, p. 9 e 10. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/x7zf2masad?page=1>>. Acesso em: 05/04/2023.

CERQUEIRA, Daniel. Atlas da Violência 2021 / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>>. Acesso em: 08/04/23.

CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. Disponível em: <[https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/04/IPG\\_Paulinas\\_Violência-doméstica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf](https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/04/IPG_Paulinas_Violência-doméstica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf)>. Acesso em: 05/04/23.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: um basta à tolerância e banalização da violência contra a mulher. In: Instituto Patrícia Galvão (Org.). Violência doméstica e familiar contra a mulher – Um problema de toda a sociedade. São Paulo: Paulinas, 2019.

CIDH. Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n° 4: Derechos Humanos y Mujeres. Disponível em:

<<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo4.pdf>>. Acesso em: 05/04/23.

\_\_\_\_\_. Caso González y otras (“Campo Algodonero”), 2009. Disponível em:

<[www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf)>. Acesso em: 05/04/23.

\_\_\_\_\_. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988.

Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf)> Acesso em: 05/04/23.

\_\_\_\_\_. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará". 1994. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 04/04/23.

\_\_\_\_\_.Resoluções de Medidas Provisórias. Disponível em:

<[https://www.corteidh.or.cr/medidas\\_provisionales.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt)>. Acesso em: 04/04/2023.

\_\_\_\_\_. Resolución 43/2022. Medidas Cautelares n° 433-22. M.A.C respecto de Haití. 30 de agosto de 2022. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/mc/2022/res\\_43-22\\_mc\\_433-22\\_ht\\_es.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/mc/2022/res_43-22_mc_433-22_ht_es.pdf)>. Acesso em: 04/04/23.

\_\_\_\_\_. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. 2009. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>>. Acesso em: 04/04/23.

\_\_\_\_\_. Sistematización de las resoluciones sobre medidas provisionales emitidas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Arts. 63.2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 27 del Reglamento de la Corte Interamericana. Documento realizado por la Secretaría de la Corte Interamericana. 2018. Disponível em:

<<https://www.corteidh.or.cr/docs/Sistematizacion.pdf>>.

\_\_\_\_\_. Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 2000. Relatório n° 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em:

<<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 02/04/2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, 384 p.

CNJ. Informativo de Jurisprudência do CNJ. 2020. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/original22124920220325623e3e61ab8a3.pdf>>. Acesso em: 09/04/23.

\_\_\_\_\_.Resolução n° 284 de 05/06/2019. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2925>>. Acesso em: 09/04/23.

\_\_\_\_\_. Resolução n° 346/2020. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/original180329202010145f873d717d021.pdf>> Acesso em: 09/04/23.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Instituto Avon; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2022.

CNN. RJ: Juíza é assassinada a facadas por ex-marido na Barra da Tijuca. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rj-juiza-e-assassinada-a-facadas-por-ex-marido-na-barra-da-tijuca/>>. Acesso em: 05/04/23.

COSTA, Inezita Silveira da. A tutela penal e o enfrentamento da violência contra a mulher. Dissertação de Mestrado - Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito. Universidade Federal de Pelotas, Orientador: Bruno Rotta Almeida, Pelotas, 2020.

CORREIO. Medidas protetivas concedidas na Bahia aumentam 100% em cinco anos. 2022. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/medidas-protetivas-concedidas-na-bahia-aumentam-100-em-cinco-anos/>>. Acesso em: 08/04/23.

COSTA, A. A. A. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In H. P. Melo, A. Piscitelli, S. W. Maluf, & V. L. Puga (Eds.), Olhares feministas (pp. 51-82). Brasília, DF: Ministério da Educação/Unesco, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei n.º 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. REINHEIMER, Thiele. Da violação contra a mulher como uma violação de direitos humanos - art. 6º. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Organização: Carmen Hein Campos. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>

\_\_\_\_\_. A Lei Maria da Penha na justiça. 6 ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm. 2019. 368 p.

ENGEL, Cintia Liara. A violência contra a mulher. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2020. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf)>. Acesso em: 02/04/2023.

ENGELS, F. A Origem da Família, da propriedade privada e do Estado. São Paulo: Editora Escala, 2012.

FEIX, Virgínia. Das Formas de violência contra a mulher - art. 7º. 2011. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2\\_artigo-7.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-7.pdf)>. Acesso em: 05/04/23.

FREIRE, Nilcéa. EM nº 016-SPM/PR. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm)>. Acesso em: 05/04/23.

GOV.BA. Nova sede da Ronda Maria da Penha é entregue em Feira de Santana. 2021. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2021/01/3014/Nova-sede-da-Ronda-Maria-da-Penha-e-entregue-em-Feira-de-Santana-.html>>. Acesso em: 09/04/2023.

\_\_\_\_\_. Ronda Maria da Penha faz mais de 4,6 mil atendimentos e visitas. 2017. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2017/05/1677/Ronda-Maria-da-Penha-faz-mais-de-46-mil-atendimentos-e-visitas.html>>. Acesso em: 09/04/2023.

\_\_\_\_\_. SPM. Ronda Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>>. Acesso em: 09/04/23

HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. In: Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 315-326.

IMP. Instituto Maria da Penha. Quem é Maria da Penha? Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 02/04/23.

\_\_\_\_\_. Instituto Maria da Penha. Tipos de Violência. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 02/04/2023.

IPEA. Atlas da Violência, 2019. Coordenado por: Daniel Cerqueira, Samira Bueno e Renato Lima. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/50/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 04/04/23.

\_\_\_\_\_, 2021. Coordenado por: Daniel Cerqueira, Helder Ferreira e Samira Bueno. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021>>. Acesso em: 04/04/23

\_\_\_\_\_. SIPS - Sistema de Indicadores de Percepção Social. Tolerância social à violência contra as mulheres, 2014. Governo Federal. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/04/IPEA\\_sips\\_violenciamulheres04042014.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/04/IPEA_sips_violenciamulheres04042014.pdf)>. Acesso em: 04/04/23.

JUSBRASIL. Processo da Vara Criminal de Vitória da Conquista sob nº. 8008032-25.2022.8.05.0274 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1627346859/inteiro-teor-1627346862>>; Acesso em: 09/04/2023.

\_\_\_\_\_. Processo da Vara Criminal de Vitória da Conquista sob o nº 3019969820208050274 <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1347639656/inteiro-teor-1347639660>> Acesso em: 09/04/2023.

\_\_\_\_\_. Processo da Vara Criminal de Lauro de Freitas sob o nº 80076010920218050150 <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1682702975/inteiro-teor-1682702976>> Acesso em: 09/04/2023.

\_\_\_\_\_. Processo da Vara Criminal de Esplanada sob o nº 80003450620228050077 (Esplanada). Disponível em: <<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1496879657/inteiro-teor-1496879663>> Acesso em: 09/04/2023

KELLY, Liz; HAGEMANN-WHITE, Carol; MEYSEN, Thomas. Realising rights: Case studies on state reponses to violence against women and children in Europe. Londres: LMU, 2011). (STF, 2022)

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 289-306.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 4ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 928

MACHADO, Monica Sapucaia. ANDRADE, Denise de Almeida. Pobreza e a (DES)Igualdade de Gênero: uma relação estruturante. v. 38 n. 2 (2018): jul./dez. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/33880>>. Acesso em: 03/04/23.

\_\_\_\_\_. Políticas Públicas e Ações Afirmativas: Um caminho (ainda) possível na busca pela igualdade e justiça de gênero no Brasil? Joaçaba, v. 22, n. 1, p. 351-376, jul./dez. 2021. DOI: Joaçaba, v. 22, n. 1, p. 351-376, jul./dez. 2021. Acesso: 03/04/23.

MATA, Lídice da. Em defesa das Mulheres. Conheça a Lei Maria da Penha e lute por seus direitos. Senado Federal. Brasília, 2017.

MP/BA. MP aciona Estado da Bahia por omissão na proteção de mulher vítima de violência. Redadora: Sarah Cardoso. 2022. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/noticia/66185>>. Acesso em: 09/04/2023.

OEA. CIDH outorga medidas cautelares em favor de M.A.C. defensora de direitos das mulheres, no Haiti. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/195.asp>>. Acesso em: 07/04/23.

\_\_\_\_\_. Comisión Interamericana De Derechos Humanos Resolución 43/2022. Medidas Cautelares No. 433-22 M.A.C. respecto de Haití. 30 de agosto de 2022. Disponível: <[https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/mc/2022/res\\_43-22\\_mc\\_433-22\\_ht\\_es.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/mc/2022/res_43-22_mc_433-22_ht_es.pdf)>. Acesso em: 04/04/23.

OLIVEIRA, Luciana da Cunha Martins. Breves Considerações Sobre o Acesso à Justiça e a Violência Contra as Mulheres.. In: EMERJ, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro -. Capacitação em Gênero:Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres. 14. ed. Rio de Janeiro: Irapuã Araújo, 2013. p. 110-122. Disponível em:

<<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaomgenero.pdf>> Acesso em: 05/04/23.

OLIVEIRA, V. C. L. S. Atuação da Ronda Maria da Penha nos casos de Violência contra Mulher em Salvador. 2016. 80 (Oitenta) folhas. Monografia (Especialização em Prevenção da Violência) - Programa de Estudos, Pesquisas e Formação em Segurança Pública – PROGESP na Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

PEREIRA; FERREIRA; VIDAL. A legítima defesa da honra e os reflexos da ADPF 779 sobre o direito da plenitude de defesa no feminicídio. V Seminário Internacional Desfazendo Gênero. Online - 22 a 25 de novembro de 2021. Disponível em:

<[https://editorarealize.com.br/editora/anais/desfazendo-genero/2021/TRABALHO\\_COMPLETO\\_EV168\\_MD\\_SA\\_ID\\_14122021125419.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/desfazendo-genero/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV168_MD_SA_ID_14122021125419.pdf)>.

PIMENTEL, Silva. Trinta Anos da Carta das Mulheres aos Constituintes. A trajetória dos Direitos das Mulheres na Constituinte. Um depoimento feminista entusiasmado e "cúmplice". Anais de Seminário: 30 anos da Carta das Mulheres Constituintes. 2018. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie\\_anais\\_de\\_seminarios/2018/serie\\_anais\\_de\\_seminarios\\_da\\_emerj\\_2018\\_56.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018_56.pdf)>. Acesso em: 02/04/23.

\_\_\_\_\_. A Mulher e a Constituinte: uma contribuição ao debate. 2ª edição. São Paulo: Cortez Editora e EDUC, 1987. 87 p. Disponível em:

<[https://books.google.com.br/books/about/A\\_mulher\\_e\\_a\\_Constituinte.html?hl=pt-BR&id=wZKRAAAAMAAJ&redir\\_esc=y](https://books.google.com.br/books/about/A_mulher_e_a_Constituinte.html?hl=pt-BR&id=wZKRAAAAMAAJ&redir_esc=y)>. Acesso em: 03/04/23.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. In: Revista EMERJ. vol. 15. nº 57 (Edição especial). 2012, p. 70-89.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. As Teorias Feministas do Direito e a Violência do Gênero. I R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 20-32, jan.-mar. 2012. Disponível em:

<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_20.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_20.pdf)>. Acesso em: 06/04/23.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA CASTRO, Lana Weruska. O crime passional de Doca Street. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>>. Acesso em: 02/04/2023.

SILVEIRA, Priscila Cristina Silva da. A análise retrospectiva da exposição de motivos da Lei Maria da Penha: um diálogo sobre a eficácia das intenções legislativas diante da necessidade de proteção da dignidade da mulher. Tese (Pós-Graduação Stricto Sensu). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/30301>>. Acesso em: 02/04/23.

STF. STF valida mudança na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas. 2022. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483963&ori=1>>. Acesso em: 03/04/23.

\_\_\_\_. ADC 19. 2012. Disponível em: <<https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/07/ADC-19.pdf>>. Acesso em: 03/04/23.

\_\_\_\_. (ADIn) 4424. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 03/04/23.

TELES, Maria Amélia Almeida; MELO, Mônica. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2017. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/book/405779805/O-que-e-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 02/04/2023.

TJ/BA. Ronda Maria da Penha. Mais proteção para as mulheres que mais precisam! Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/ronda-maria-da-penha.pdf>>. Acesso em: 06/04/23.

\_\_\_\_\_. Maria da Penha Digital. 1ª Vara Criminal de Jequie. Disponível em: <[https://forms.office.com/pages/responsepage.aspx?id=PhBJDNrsSk-kw7e69sm9jA3UR\\_5rv2JItDibEY0xCIFUQ0ZBWkpUUkpQQjZKU08xOEMzSDVKRjg0RS4u](https://forms.office.com/pages/responsepage.aspx?id=PhBJDNrsSk-kw7e69sm9jA3UR_5rv2JItDibEY0xCIFUQ0ZBWkpUUkpQQjZKU08xOEMzSDVKRjg0RS4u)>. Acesso em: 09/04/23.

\_\_\_\_\_. Instituída por meio do Decreto Judiciário nº 547, de 19/08/2011, em cumprimento à Resolução nº 128, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). TJ/BA. Coordenadoria da Mulher. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenadoria-da-mulher/>>. Acesso em: 09/04/23.

\_\_\_\_\_. Ronda Maria da Penha, 2017. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/ronda-maria-da-penha.pdf>>. Acesso em: 09/04/2023.

VARELLA, Marcelo D. MACHADO, Natália P. Lemes. A dignidade da mulher no direito internacional: O Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Revista IIDH, 2009, vol. 49. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>>. Acesso em: 03/04/23

VASCONCELLOS, Bernardo Santanda de. PL 6433/2013. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=593637>>. Acesso em: 09/04/23.

ZAPATER, Maíra Cardoso. A constituição do sujeito de Direito 'mulher' no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tese (Doutorado - Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.